



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

BRUNA LETICIA TOLEDO

**O MOVIMENTO DE MULHERES-MÃES NA LUTA PELA  
REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL:  
EVIDENCIANDO AS PROBLEMÁTICAS DA LEI 12.318/2010**

---

Londrina  
2025

BRUNA LETICIA TOLEDO

**O MOVIMENTO DE MULHERES-MÃES NA LUTA PELA  
REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL:  
EVIDENCIANDO AS PROBLEMÁTICAS DA LEI 12.318/2010.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual de Londrina - UEL, como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
Mestre em Serviço Social e Política Social.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sandra Lourenço de  
Andrade Fortuna.

Londrina  
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

T649o TOLEDO, Bruna Leticia Toledo.  
O MOVIMENTO DE MULHERES-MÃES NA LUTA PELA REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL : EVIDENCIANDO AS PROBLEMÁTICAS DA LEI 12.318/2010 / Bruna Leticia Toledo TOLEDO. - Londrina, 2025.  
160 f.

Orientador: SANDRA LOURENÇO DE ANDRADE FORTUNA.  
Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social, 2025.  
Inclui bibliografia.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL - Tese. 2. REVOGAÇÃO - Tese. 3. MOVIMENTO DE MULHERES-MÃES - Tese. 4. RELAÇÕES SÓCIAIS DE SEXO - Tese. I. FORTUNA, SANDRA LOURENÇO DE ANDRADE . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social. III. Título.

CDU 36

BRUNA LETICIA TOLEDO

**O MOVIMENTO DE MULHERES-MÃES NA LUTA PELA  
REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL:  
EVIDENCIANDO AS PROBLEMÁTICAS DA LEI 12.318/2010.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Estadual de  
Londrina - UEL, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Mestre em Serviço  
Social e Política Social.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sandra Lourenço de Andrade  
Fortuna  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cássia Maria Carloto  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Luiza Campos da Silva  
Valente  
Pontifícia Universidade Católica do Rio de  
Janeiro – PUC-Rio

Londrina, 11 de abril de 2025.

## AGRADECIMENTOS

O processo de estudo, leitura e escrita que envolve o mestrado exige uma certa solidão, reclusão e várias renúncias, especialmente do tempo que antes poderia ser compartilhado com as pessoas e, nesses últimos dois anos, precisou ser dedicado à pesquisa. No entanto, para que ela fosse possível, tive a ajuda e a compreensão das pessoas especiais da minha vida, que me incentivaram, apoiaram e impulsionaram para que eu conquistasse o tão sonhado título de mestre em Serviço Social e Política Social.

Desde o início da pós-graduação eu já sabia quem seria a primeira pessoa a aparecer nos agradecimentos da minha dissertação: minha orientadora, professora Sandra. Nossa parceria já é mais antiga que esse relatório de pesquisa e minha admiração ficou ainda maior ao final desse processo. Querida professora Sandra, agradeço muito por toda a dedicação, paciência, compreensão e principalmente, por tornar esse caminho muito mais tranquilo e prazeroso. Nesses dois anos, muitas mudanças aconteceram na minha vida, que poderiam interferir no meu tempo de dedicação ao processo do mestrado, mas, mesmo assim, pude contar com a parceria e a compreensão da minha orientadora.

Quero agradecer também a pessoa que mais abdicou do tempo comigo para que eu chegasse ao final desse processo, meu marido, Gian Claudio Batista – que se tornou marido no meio do caminho – e sabe o quanto essa pesquisa é valiosa para mim. Sou grata por todos os cafés da manhã/almoços/jantares que trouxe enquanto eu escrevia, para garantir que eu pudesse me dedicar exclusivamente a pesquisa. Espero te apoiar nos seus sonhos e planos como você apoia os meus.

Agradeço também minha família amada: Simone Cristina Gomes Toledo, Ênio Gomes Toledo e Bianca Fernanda Toledo, que acreditaram que eu chegaria aqui antes mesmo de mim e me deram todas as ferramentas que eu precisava. Meus pais, Simone e Ênio, agradeço imensamente todo o esforço e trabalho de vocês para que eu sempre tivesse acesso a uma educação de qualidade e pudesse usufruir dela. À minha irmã, Bianca, obrigada por enxergar capacidade em mim antes de qualquer pessoa e ser minha principal ouvinte.

A chegada nas aulas do mestrado foi um impacto para mim. Poder estar com professores tão capacitados e estudantes tão dispostos a compartilhar e construir o conhecimento me fez enxergar que a minha caminhada no Serviço Social estava só

começando. Com o tempo, fiz amizades muito queridas que me ajudaram a enxergar alegria nessa caminhada e a tornou ainda mais memorável. Faço aqui um agradecimento especial aos meus amigos Everton Yukida, Suelen Galvan e Nara Campana, já sinto saudade das nossas manhãs de quarta-feira.

Durante a construção da pesquisa pude conhecer a professora, expert no tema da alienação parental e militante em prol dos direitos das mulheres e crianças, Sibeles Lemos, que contribuiu imensamente para a pesquisa. Somente após a sua contribuição, suas análises e seu posicionamento diante das problemáticas que envolvem a ideologia da alienação parental pudemos identificar aspectos essenciais do nosso objeto de pesquisa, anteriormente encobertos. Sibeles, sua participação foi essencial para as análises construídas, sou muito grata por ter aceitado compartilhar conosco todo o seu conhecimento e sua trajetória de luta em prol das crianças, adolescentes e mulheres.

Agradeço também as professoras que aceitaram contribuir com a pesquisa e participar da banca examinadora, Cássia Carloto e Maria Luiza Valente, deixo registrado meus agradecimentos por todas as pontuações e sugestões que colaboraram para aprofundar o tema da pesquisa e reafirmo minha admiração por ambas como pesquisadoras.

Por fim, agradeço à CAPES pela bolsa concedida para fins da execução da pesquisa e à todas as professoras e os professores da pós-graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina que levam a sério o compromisso com a construção do conhecimento na área do Serviço Social. Agradeço pelo apoio, empenho e dedicação com os pesquisadores, com a pesquisa social e com a produção do conhecimento de maneira ética.

*Estou muito exausta desse ativismo assim... não foi só na pandemia...porque é muita violência, as pessoas não tem ideia. As pessoas as vezes me perguntavam qual é o objetivo do coletivo, é que as mães não se matem e as crianças não morram. O que a gente escuta aqui beira o insuportável. (Sibele Lemos – sujeito participante da pesquisa, 2024).*

TOLEDO, Bruna Leticia. **O movimento de mulheres-mães na luta pela revogação da Lei da Alienação Parental**: evidenciando as problemáticas da lei 12.318/2010. 2025. 161 fls. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Serviço Social e Política Social – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2025.

Logo após a promulgação da lei 12.318/10 no país, iniciaram-se os apontamentos quanto aos interesses atendidos por ela, bem como as falhas na proteção social da infância e adolescência. As manifestações contrárias a LAP ocorreram no âmbito da produção do conhecimento nos espaços acadêmicos e pela sociedade civil organizada, principalmente pelo movimento de mães. Tendo como finalidade analisar o processo de luta pela revogação da lei da alienação parental no Brasil, a pesquisa se direcionou a identificar as alterações que a lei 14.340/2022 ocasionou nos procedimentos referentes à alienação parental; analisar o Projeto de Lei 2.812/2022 (em trâmite na Câmara dos Deputados) e o Projeto de Lei 1.372/2023 (em trâmite no Senado Federal) que propõem a revogação integral da lei da alienação parental no Brasil e investigar a participação dos movimentos sociais no debate e na luta pela revogação da lei no país. O caminho metodológico traçado se deu através da pesquisa exploratória documental, uma vez que a coleta de dados ocorreu por meio da análise documental, em um primeiro momento, a partir da lei vigente e outras normativas; e, em um segundo momento, através da pesquisa de campo da qual apreendemos elementos indispensáveis quanto a participação dos movimentos sociais na luta pela revogação da lei da alienação parental, aqui especificaremos um dos movimentos de elevada relevância para a pesquisa, o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna. A partir do percurso desenvolvido e as análises construídas, identificamos que a Lei da Alienação Parental surgiu no Brasil apoiada na teoria da Síndrome da Alienação Parental e trouxe inúmeras problemáticas relacionadas a ausência de uma concepção da totalidade social, especialmente no que se refere a formação sócio-histórica do país, à desigualdade social intrínseca ao capitalismo e às relações sociais de sexo que também se evidenciam nas relações familiares heteronormativas, de modo que seu objetivo não é a proteção de crianças e adolescente, mas a criminalização das mulheres-mães que já não correspondem ao ideário social feminino após a separação conjugal. A pesquisa mostrou que de nenhuma maneira a lei da alienação parental efetivou a proteção de crianças e adolescentes desde sua promulgação, mas serviu para a intensificação do conflito familiar judicializado e contribuiu para a manutenção das relações sociais desiguais de sexo entre homens e mulheres.

**Palavras-chave:** alienação parental; revogação; movimento de mulheres-mães; relação social de sexo.

## ABSTRACT

TOLEDO, Bruna Leticia. The movement of women-mothers in the fight for the repeal of the Parental Alienation Law: highlighting the problems of law 12,318/2010. 2025. 161 pages. Completion of Postgraduate Course (Master's) in Social Service and Social Policy – Center for Applied Social Studies, State University of Londrina, Londrina, 2025.

Soon after the enactment of Law 12.318/10 in the country, observations began regarding the interests served by it, as well as the flaws in the social protection of children and adolescents. The demonstrations against LAP occurred within the scope of knowledge production in academic spaces and by organized civil society, mainly by the mothers' movement. With the purpose of analyzing the process of fighting for the repeal of the parental alienation law in Brazil, the research aimed to identify the changes that Law 14.340/2022 caused in the procedures related to parental alienation; to analyze Bill 2.812/2022 (in progress in the Chamber of Deputies) and Bill 1.372/2023 (in progress in the Federal Senate) that propose the complete repeal of the parental alienation law in Brazil; and to investigate the participation of social movements in the debate and in the fight for the repeal of the law in the country. The methodological path outlined was through exploratory documentary research, since data collection occurred through documentary analysis, at first, based on the current law and other regulations; and, at a second moment, through field research from which we learned indispensable elements regarding the participation of social movements in the fight for the repeal of the parental alienation law, here we will specify one of the movements of high relevance for the research, the Collective for the Protection of Childhood Voz Materna. Based on the path developed and the analyses constructed, we identified that the Parental Alienation Law emerged in Brazil based on the theory of Parental Alienation Syndrome and brought about numerous problems related to the absence of a conception of social totality, especially with regard to the socio-historical formation of the country, the social inequality intrinsic to capitalism and the social relations of sex that are also evident in heteronormative family relationships, so that its objective is not the protection of children and adolescents, but the criminalization of women-mothers who no longer correspond to the feminine social ideal after marital separation. The research showed that in no way has the Parental Alienation Law effectively protected children and adolescents since its enactment, but has served to intensify judicialized family conflict and contributed to the maintenance of unequal social relations of sex between men and women.

**Key-words:** parental alienation; revocation; women-mothers movement; social sex relationship.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1** – Slogan do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna: “Proteger nossos filhos não é crime” ..... 22
- Figura 2** – Categorias de análise ..... 24

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Alienação Parental
APASE	Associação de Pais e Mães Separados
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPI	Comissões Parlamentares de Inquérito
CPI	Coletivo de Proteção à Infância
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FONAVID	Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LAP	Lei da Alienação Parental
NUDEM	Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PSOL	Partido Socialista e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SAP	Síndrome da Alienação Parental
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
UEL	Universidade Estadual de Londrina
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>O direito e a justiça na sociedade patriarcal-capitalista</b> .....	<b>27</b>
2.1	APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO NO ESTADO BURGUÊS .....	27
2.1.1	O Sistema Judiciário e a Justiça .....	31
2.1.1.1	O capitalismo e o patriarcado como sistemas de dominação e exploração da sociedade contemporânea: o direito de família frente a família patriarcal burguesa .....	36
2.1.1.1.1	<i>Quem questiona o sistema de justiça?</i> .....	49
<b>3</b>	<b>As problemáticas da Lei da Alienação Parental no Brasil</b> .....	<b>56</b>
3.1	A criação de uma síndrome para explicar processos socialmente construídos: a Síndrome da Alienação Parental .....	56
3.1.1	A promulgação da lei 12.318/2010 no Brasil: proteção para as crianças e adolescentes ou punição para os adultos? .....	62
3.1.1.1	O processo de resistência contra a Lei da Alienação Parental .....	71
3.1.1.1.1	Lei 14.340/2022 e alterações nos procedimentos referente às acusações de “alienação parental” .....	96
<b>4</b>	<b>Mulheres-mães à frente da luta pela revogação da Lei da Alienação Parental</b> .....	<b>101</b>
4.1	O protagonismo dos coletivos de mães na luta pela revogação da LAP: uma aproximação ao Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna .....	101
4.1.1	A alienação parental como mecanismo de perpetuação da violência contra as mulheres .....	115
4.1.1.1	A construção social da maternagem e o sistema judiciário: a transformação da “boa mãe” na “mulher alienadora” .....	122
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>134</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>140</b>

<b>APÊNDICES</b> .....	149
APÊNDICE A – Roteiro Entrevista Semi-Estruturada.....	149
<b>ANEXOS</b> .....	151
ANEXO I – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO....	151
ANEXO II - PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP .....	154
ANEXO III - APROVAÇÃO DO SUJEITO PARTICIPANTE EM TER SEU NOME DIVULGADO NA PESQUISA .....	159

## 1 INTRODUÇÃO

A aproximação ao tema da presente pesquisa se deu, inicialmente, através da experiência de estágio supervisionado não-obrigatório no Tribunal de Justiça do Paraná, Comarca de Londrina/PR entre março de 2020 e março de 2022. Ao me inserir nesse campo sócio ocupacional do Serviço Social, ainda como estagiária, observei as ações profissionais, as atribuições e requisições próprias do campo, as relações sociais em disputa, os instrumentos profissionais e a maneira de intervenção tanto dos e das assistentes sociais, como das psicólogas, advogados e advogadas, promotores e promotoras e dos juízes e juízas.

Os Tribunais de Justiça, especialmente nas Varas de Família, local em que estive como estagiária na maior parte do tempo de estágio, expressam interesses em disputa, não só advindo dos litígios, mas também das relações sociais entre quem detém o poder de julgar e quem é julgado, além das relações hierárquicas profissionais, que também carregam consigo uma expressão dessa disputa.

Para o Serviço Social, o campo sociojurídico<sup>1</sup> foi um dos primeiros campos de inserção da profissão e representa um importante espaço de disputa e manifestações profissionais que revelam elementos sobre a profissão, ao passo que evidencia suas potencialidades e fragilidades como uma profissão inserida na divisão social e sexual do trabalho.

Entre as atividades exercidas no campo de estágio, a leitura dos processos judiciais e participação na utilização dos instrumentos profissionais para construir respostas adequadas as demandas, tais como as entrevistas individuais e estudo social, mostraram que as relações familiares litigiosas manifestam os conflitos próprios da sociedade na qual vivemos, através da desigualdade entre as classes, sexos e raças, por vezes expressas nos discursos jurídicos, nos autos e na fala dos próprios usuários.

Assim, a suposta prática de “alienação parental” foi argumento recorrente em processos judiciais de variadas naturezas processuais: alimentos, regulamentação de guarda, regulamentação de visitas e alienação parental. Observamos que, mais do

---

<sup>1</sup> Segundo Borgianni (2013) o termo sociojurídico foi adotado pelo serviço social brasileiro a partir da publicação da Editora Cortez na revista Serviço Social & Sociedade nº 67, no ano de 2001, com artigos que tratavam sobre a inserção profissional do Serviço Social no Poder Judiciário e no sistema penitenciário. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/m7fYNtwTngwKyg3N7DWB8yS/>.

que a acusação de uma prática de um dos genitores, a alienação parental era utilizada como um discurso para resumir atitudes e posturas de quem era acusado, de maneira a difamá-lo e comprovar a ausência de aptidão para exercer a guarda ou a supervisão da criança e/ou adolescente.

Ao nos depararmos com a complexidade das questões que envolvem a alegação de alienação parental nas varas de família, buscamos encontrar estudos próprios do Serviço Social que pudessem orientar e pautar as ações profissionais que tinham essa temática latente nos discursos proferidos tanto pelos advogados e advogadas, quanto pelos genitores e genitoras. O Tribunal de Justiça, assim, torna-se um espaço de disputas ideológicas, defesa e manutenção do status quo e permeado pela lógica punitivista<sup>2</sup> e de culpabilização dos indivíduos.

Assim, observamos uma reduzida produção do serviço social, com destaque para a dissertação de mestrado da Thais Tonini Batista, intitulada “Judicialização dos conflitos intrafamiliares: considerações do Serviço Social sobre a Alienação Parental” (2016); a tese de doutorado da Edna Fernandes da Rocha Lima, intitulada “Alienação Parental sob o olhar do Serviço Social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família” (2016) e artigos da professora e perita social nas varas de família, Maria Luiza Campos da Silva Valente, como o artigo “Alienação Parental: gênero e construção social na esfera do cuidado” publicado na Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 2020, entre outros estudos.

Apesar da reduzida produção do Serviço Social acerca da alienação parental, a Psicologia e o Direito já haviam se dedicado a aprofundar o debate desta temática. Assim, ainda no Trabalho de Conclusão de Curso, a minha pesquisa se dedicou a compreender as alegações de alienação parental nos processos judiciais e de que maneira elas favorecem e legitimam a reprodução de estereótipos sexistas.

A partir desse momento, nos aproximamos do objeto de pesquisa à luz dos elementos da ordem patriarcal a fim de apresentar reflexões relevantes acerca das relações sociais de sexo evidenciadas nos processos judiciais, da desigualdade parental quanto aos cuidados e responsabilidade dos filhos como uma expressão da questão social e das relações familiares em conflito diante da organização familiar

---

<sup>2</sup> Costa (2016) denomina essa lógica de fetiche punitivista e explica que “para além da “cultura do medo” que instaura, fato é que, de forma insidiosa, (uma) onda justiceira corrói as bases do próprio Estado de Direito, na medida em que influencia diretamente os discursos e ações daqueles responsáveis pela aplicação da lei, afastando-os justamente dos limites que deveriam resguardar”.

pautada na ordem patriarcal de gênero que se sustenta na opressão e violação das mulheres.

Apesar da reduzida produção do Serviço Social sobre o tema naquele momento, a profissão foi chamada a atuar e intervir nos conflitos familiares que se utilizam das alegações de alienação parental desde a gênese da lei 12.318/2010, que instituiu a Lei da Alienação Parental no Brasil.

A lei 12.318/2010<sup>3</sup> pontua que ao identificar qualquer comportamento assumido pelos genitores e/ou guardiões que possa caracterizar dificuldade ou impedimento do convívio entre a criança e/ou o adolescente e o (a) genitor (a), cabe a autoridade judiciária intervenção. Nesta senda, conforme o artigo 5º da lei 12.318/2010 indica, “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, e necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010). Quanto ao laudo pericial, este “terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010).

Após anos da efetivação da lei no país e do trabalho dos assistentes sociais em prol da defesa dos direitos humanos diante da complexidade do que envolve a lei da alienação parental, o Conselho Federal de Serviço Social se posicionou acerca da temática. No ano de 2022 o CFESS divulgou a nota técnica intitulada “O trabalho de assistentes sociais e a alienação parental”<sup>4</sup>, por meio da formulação das assistentes sociais Emilly Marques, conselheira do CFESS e trabalhadora do TJ-ES, Edna Rocha, trabalhadora do TJ-SP, e pelo assistente social Claudio Horst, professor da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e conselheiro do Conselho Regional de Serviço Social em Minas Gerais (CFESS, 2022).

No documento, os autores afirmam que não há a possibilidade de afirmar a ocorrência de “alienação parental” pela emissão de diagnóstico, pelo contrário, as ações profissionais e os documentos técnicos devem se voltar a análise das expressões da “questão social” que perpassam as relações sociais familiares. Além disso, pontuam que o Serviço Social busca se afastar de “perspectivas punitivistas, simplistas e que reforçam desigualdades sociais” (CFESS, 2022). Assim, recomendam a não utilização do termo “alienação parental”, já que ele não compactua com o projeto ético-político profissional (CFESS, 2022).

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm).

<sup>4</sup> A nota técnica divulgada pelo Conselho Federal de Serviço Social está disponível no endereço eletrônico: <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez.pdf>

Ademais, a profissão já vinha se posicionando contrária a legislação da alienação parental por meio de publicação de artigos científicos, “lives” em plataformas digitais, eventos específicos para a discussão do campo sociojurídico e da proteção de crianças e adolescentes, entre outras publicações já citadas. Ao considerar que a profissão está inserida no movimento contraditório da realidade social, ela não se separa das ações, discussões e problematizações que a sociedade realiza em um dado momento histórico.

Neste sentido, a sociedade civil organizada, por meio dos movimentos sociais e coletivos, especialmente aqueles em que suas pautas se relacionam à proteção dos direitos das crianças, adolescentes e mulheres, já demonstrava sua insatisfação quanto a legislação, visto que ela representa uma violação nos direitos da população citada, ao passo que contribui para a exposição de crianças, para a reprodução de concepções patriarcais da parentalidade e para a reprodução de discursos sexistas.

Na perspectiva de atuação pela revogação da lei 12.318/2010, houve o protagonismo de três coletivos: Mães na Luta, Proteção à Infância e Voz Materna e Sangra Coletiva. Tais movimentos desempenham ações de enfrentamento à legislação e buscam sua revogação por meio de petições online, abaixo-assinados, denúncias, relatos de violência contra crianças, participação em eventos, publicações de artigos e estudos científicos, entre outros aspectos que ampliaram o debate na sociedade.

Entendemos que os coletivos exerceram um papel essencial na busca pelo enfrentamento à questão em pauta e que os avanços quanto a discussão da lei e seu caráter violador iniciaram a partir de seus questionamentos. Em consonância com estes movimentos, órgãos como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Parlamento, por meio de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus Tratos, também se posicionaram a respeito do assunto.

A atuação dos movimentos sociais em prol da revogação da lei 12.318/2010, assim como o posicionamento de órgãos voltados a garantia dos direitos e dos conselhos profissionais simbolizam um importante marco para a população brasileira no que diz respeito a busca pela efetivação da proteção social.

Evidenciamos, assim, a importância de investigar esse movimento da realidade social em busca de respostas a uma legislação que trouxe inúmeros prejuízos à sociedade quanto a proteção de crianças, mulheres e famílias e que favoreceu a

legitimação de um posicionamento a-histórico, patriarcal e desigual do judiciário frente às questões familiares.

Além disso, ao compreender a alienação parental como um fenômeno decorrente das expressões da questão social, oriunda do modo de produção capitalista contraditório, e do sistema patriarcal - que oprime a categoria de sexo feminina e naturaliza processos socialmente construídos de opressão - a discussão do tema possui relevância não só para os profissionais envolvidos nos litígios familiares, como para toda a sociedade.

No contexto da família patriarcal burguesa, legislações que interferem diretamente na instituição familiar irão buscar a manutenção da estrutura de dominação-exploração patriarcal, garantindo que cada sexo ocupe lugares e espaços específicos e delimitado socialmente e economicamente, sendo a mulher a oprimida não só no interior da família – espaço privilegiado de exploração das mulheres – como nos demais espaços sociais.

Da mesma forma que a manutenção do status quo prevê a disparidade entre os sexos nas funções parentais e na organização familiar, a hierarquização é um fator que contribui para que crianças e adolescentes tenham seus direitos submetidos aos desejos dos genitores – se afastando da compreensão de que são sujeitos de direito, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Diante das questões já apresentadas, o objeto da pesquisa nos traz muitas inquietações e indagações quanto aos efeitos da lei e do termo “alienação parental” para a dinâmica familiar, especialmente daquelas judicializadas, além de nos trazer a necessidade de compreensão do movimento de apoio a revogação da lei no país, quais seus apoiadores e a quem a manutenção ou revogação da lei pode favorecer.

Assim, a fim de delimitar o problema de pesquisa, a partir das condições objetivas para a realização desta, identificamos o principal problema que nos propomos a responder, qual seja: Como ocorre o processo de luta pela revogação da lei da alienação parental no Brasil?

A pesquisa possui como objeto a alienação parental, que, de acordo com a lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, se caracteriza como uma prática que pode ser assumida pelos genitores e/ou familiares de crianças e adolescentes em situações de litígio familiar.

Quanto aos objetivos, o objetivo geral da pesquisa foi analisar o processo de luta pela revogação da lei da alienação parental no Brasil. Para atingi-lo, buscamos

responder aos três objetivos específicos elencados: identificar as alterações que a lei 14.340/2022 ocasionou nos procedimentos referentes à alienação parental; analisar o Projeto de Lei 2.812/2022 (em trâmite na Câmara dos Deputados) e o Projeto de Lei 1.372/2023 (em trâmite no Senado Federal) que propõem a revogação integral da lei da alienação parental no país; investigar a participação dos movimentos sociais no debate e na luta pela revogação da lei da alienação parental no país.

No método dialético de Marx, ao que se refere à investigação “tem de se apropriar da matéria em seus detalhes, analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e rastrear seu nexos interno. Somente depois de consumado tal trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real” (Marx, 2013, p. 90). Portanto, “o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem” (Marx, 2013, p. 90) já que o pensamento não cria o real, o real é reproduzido no e pelo pensamento.

Justamente por isso, é necessário mobilizar os conhecimentos, analisá-los, revisá-los e questioná-los a fim de construir abstrações, sem cair nas representações que podemos fazer do objeto, mas buscá-lo de fato como é. Como bem estudou Marx (2011, p.55) “o método de ascender do abstrato ao concreto é somente o modo do pensamento de apropriar-se do concreto, de reproduzi-lo como um concreto mental. Mas de forma alguma é o processo de gênese do próprio concreto”.

Na busca por apreender o real, de maneira provisoriamente já que a dissertação foi construída em um dado tempo histórico a partir da apreensão de alguns elementos dessa realidade, construímos a pesquisa através do seguinte percurso metodológico: inicialmente, uma pesquisa exploratória documental, com vista a conhecer e identificar as legislações e documentos relacionados a trajetória da lei da alienação parental no Brasil, desde sua promulgação, no ano de 2010, até os intensos debates a favor de sua revogação, seja por meio do posicionamento técnico de órgãos especializados, seja por meio da luta dos movimentos sociais dedicados a busca pela garantia dos direitos das mulheres-mães, das crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais das varas de família.

Conforme Gil (2002) a vantagem em realizar uma pesquisa documental se pauta no fato de os documentos que serão utilizados se caracterizam como fonte confiável e estável dos dados (Gil, 2002, p. 46). Outrossim, os documentos que serão utilizados estão disponíveis para consulta na internet, facilitando tanto a execução da pesquisa, quanto o acesso dos leitores.

Analizamos a legislação que discorre sobre a alienação parental - lei 12.318/2010, assim como os projetos de lei 2.812/2022 e 1.372/2023 que prevê sua revogação. Além destes documentos, utilizamos para fins da pesquisa documental as notas técnicas emitidas pelos conselhos profissionais e representativos de órgão de defesa dos direitos, que possuem ampla participação da luta pela revogação da lei.

Além dos documentos citados acima, utilizamos o relatório emitido pela ONU, o qual sugere a revogação da lei no Brasil, assim como o parecer da CPI dos maus-tratos, publicado em dezembro de 2018, que identificou a alienação parental como um dos “principais óbices à proteção da criança e do adolescente e de possíveis melhorias na legislação em vigor” (Senado Federal, 2018).

Ainda, durante a pesquisa, em sua fase bibliográfica e documental, identificamos novos documentos que foram utilizados para a coleta de dados, assim como para auxiliar a responder o problema proposto, tais como artigos, dissertações e tese que discutem a alienação parental ou as problemáticas que a envolvem, como a dissertação intitulada “Uma leitura feminista da alienação parental: percepções sobre o contexto de violência doméstica e intrafamiliar” (Hümmelgen, 2018) e o artigo “Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher (Cruz, 2017), entre muitos outros. Para tratar sobre a relação entre alienação e a imposição da maternagem às mulheres, a dissertação “Maternidade: uma construção histórica e social” (Resende, 2017) contribuiu para nossa análise, pautada na construção do conceito de maternagem por Badinter (1985 e 2011) e na compressão do patriarcado como um nó com os outros dois sistemas de exploração: capitalismo e racismo, conforme estudos realizados pela socióloga marxista e estudiosa feminista brasileira Helleieth Saffioti.

Em relação ao sistema de justiça na sociedade patriarcal-capitalista, destacamos dois artigos que compuseram nossa construção acerca da justiça na sociedade marcada pela desigualdade: O poder judiciário no Brasil (Comparato, 2016), Poder Judiciário: tradição e opressão (Casara, 2015) e a obra “O que é justiça” (Aguilar, 2020). Ainda de suma importância para esse debate, destacamos aqui as obras de Marx para a compreensão de Estado, assim como na interpretação das relações sociais como decorrentes das relações sociais e econômicas.

Em um segundo momento, a pesquisa foi de campo, já que buscamos apreender elementos indispensáveis quanto a participação dos movimentos sociais na luta pela revogação da lei da alienação parental, aqui especificaremos um

movimento de elevada relevância para a pesquisa, o Coletivo Proteção à Infância Voz Materna. O coletivo desempenha ações de enfrentamento a lógica da alienação parental por meio da luta pela proteção de crianças e mulheres-mãe, estudos que comprovem a relação da alienação parental com outros fatores socioeconômicos e culturais, denúncias de violência praticada contra esta população, através da reivindicação pela revogação de legislações que ameacem ou firam seus direitos, sendo a principal delas, a lei da alienação parental.

Para exemplificar tal enfrentamento protagonizado pelo coletivo Proteção à Infância Voz Materna, no ano de 2020, o coletivo efetivou denúncia a ONU, por meio da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, acerca da lei da alienação parental. Na oportunidade, o relatório recebeu resposta dos peritos da organização, questionando a justiça brasileira sobre os malefícios da lei para a sociedade (Universa UOL, 2023).

Sendo assim, entendemos que a pesquisa de campo se mostrou necessária na busca por respostas ao objeto e objetivo do estudo, apresentando uma perspectiva das cidadãs que atuam diretamente no movimento de contestação de uma lei que fere os direitos humanos e desconsidera aspectos sócio históricos da realidade social brasileira.

Nesta senda, a pesquisa teve natureza qualitativa, já que se dedicou a apresentar a realidade social a partir dos aspectos sócio históricos e das relações sociais envolvidas no objeto pesquisado. Segundo Minayo et al (1998), a realidade social se apresenta através do dinamismo e de seus diversos significados e, portanto, possui maior valor do que “qualquer pensamento e qualquer discurso que possamos elaborar sobre ela” (Minayo, Deslandes, Neto, Gomes, 1994, p. 15).

Quanto à coleta de dados, realizamos inicialmente uma análise documental na legislação que versa sobre a alienação parental no país – lei 12.318/2010, bem como na lei que busca alterações quanto a alienação parental (Lei 14.340/2022) e, por fim, nos projetos de lei que reúnem documentos técnicos que justificam a necessidade de revogação da lei no país (PL 2.812/2022 e PL 1.372/2023).

Além da análise documental, outro instrumento de coleta de dados foram as entrevistas com sujeitos participantes - representante do Coletivo Proteção à Infância Voz Materna (CPI Voz Materna) a fim de colher dados sobre a participação dos movimentos sociais na busca pela revogação da lei da alienação parental, representando os interesses da sociedade civil. Foram realizadas tentativas de uma

entrevista com uma representante do Coletivo Mães na Luta e Sangra Coletiva, mas não foi possível a comunicação com nenhuma das representantes. Todavia, a entrevista concedida pelo sujeito participante se mostrou suficiente para suscitar o debate e apresentar resposta ao objetivo específico.

A relevância do sujeito participante se dá pela sua participação assídua no Coletivo, que segundo a apresentação de seu site (2024):

Somos um coletivo autogerido por mulheres mães que lutam pelo reconhecimento de que o direito à maternidade sem violência é um direito de todas as mulheres. Nesse sentido, atuamos de forma articulada em diversas frentes para que o Estado Brasileiro, por meio de seus legisladores, reconheçam que a Lei de Alienação Parental é um instrumento misógino de punição, tortura e negação do exercício da maternidade, e para além disso, também lutamos para que o termo sem comprovação científica da "alienação parental", "implantação de falsas memórias" e outros termos correlatos sejam banidos do judiciário, da psicologia, do direito e de áreas e instituições que atuem na proteção da garantia dos direitos das mulheres e da infância/adolescência (CPI Voz Materna, 2024).

Em suas redes sociais, o Coletivo divulga as ações, objetivos e notícias acerca da lei da alienação parental e o caminho para revogação, além de contar com um grande arsenal de artigos e capítulos de livros sobre a temática, em revistas renovada no país, o que comprova também seu compromisso com a produção do conhecimento para além da articulação política e atuação militante. Um dos slogans de luta do Coletivo: “proteger nossos filhos não é crime”, sintetiza algumas das frentes de atuação desse movimento de mulheres-mães, conforme ilustra a imagem:

**Figura 2** – Slogan do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna: “Proteger nossos filhos não é crime”.



Fonte: imagem retirada do site do Coletivo, disponível em: <https://www.cpivozmaterna.com/>.

Para tanto, a entrevista ocorreu de maneira virtual, através da plataforma Google Meet, visto que esta modalidade além de facilitar a realização das entrevistas dada a ausência de necessidade de deslocamento, ainda amplia as possibilidades de agendamento para tal, sendo que este poderia ser um fator limitante para os resultados da pesquisa.

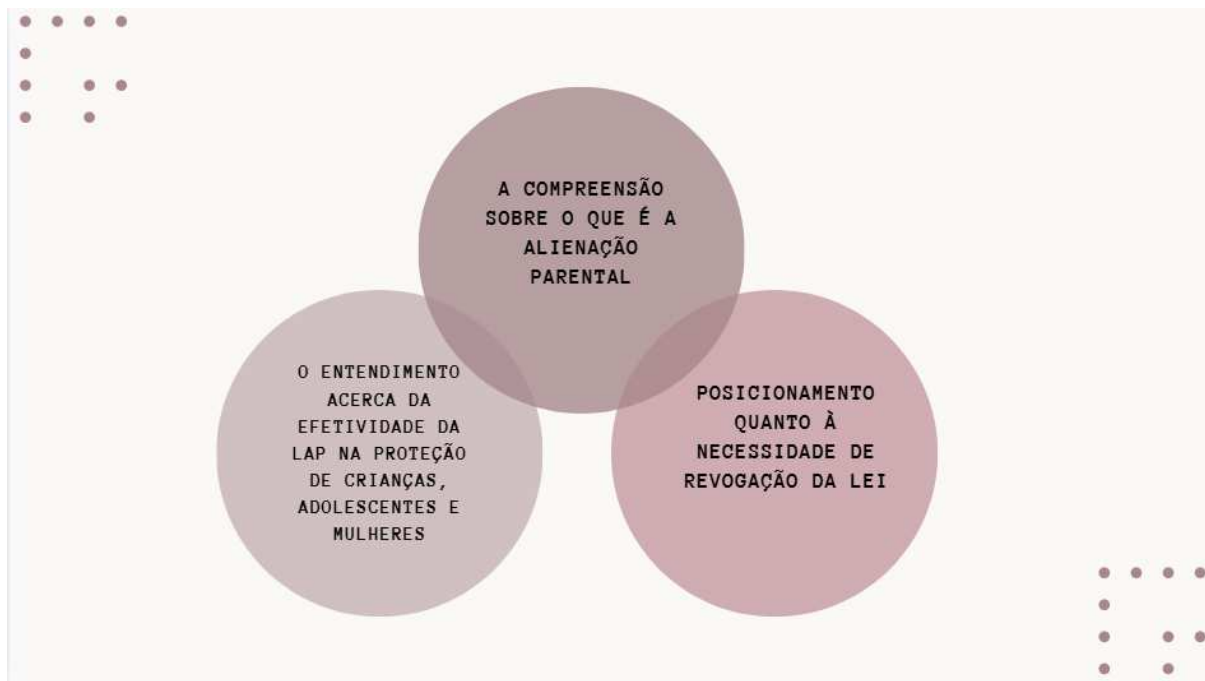
O sujeito participante da pesquisa, além de possuir vasta experiência no tema da alienação parental frente a sua atuação militante em prol da revogação da lei no país, mantém expertise na temática, uma vez que produz estudos, documentos, articulação com órgãos de proteção social e escreveu vários dos projetos de lei que serão pontuados no decorrer da pesquisa.

A entrevista teve duração média de uma hora e meia (90 minutos), sendo autorizada a gravação da mesma através de um termo de consentimento livre e esclarecido (Anexo I). Importa mencionar que o sujeito participante, a estudiosa e militante Sibeles Lemos, aceitou que seu nome seja divulgado na pesquisa, conforme registrado por e-mail (Anexo III).

Após a coleta de dados, os documentos e as entrevistas foram analisados a partir de três categorias de análise: a compreensão sobre o que é alienação parental; o entendimento acerca da efetividade da LAP na proteção de crianças, adolescentes e mulheres; e o posicionamento quanto a necessidade de revogação da lei da alienação parental, entendendo que as três categorias se interligam e se conectam

em vários momentos da análise, conforme ilustra a imagem:

**Figura 2** – Categorias de Análise



Fonte: imagem feita pela autora, 2025.

As categorias de análise foram delimitadas na fase bibliográfica, tendo em vista a revisão bibliográfica que ocorreu logo no início da pesquisa. Os artigos e teses selecionados, que abordavam o objeto de pesquisa e/ou possuíam o mesmo objeto foram utilizados para a construção das categorias que seriam fundamentais para não só aprofundar a investigação, mas para direcionar o processo de estudo e análise.

A dissertação foi estruturada em 4 capítulos. O primeiro capítulo foi destinado a introdução do tema que será abordado, elencando as motivações para a presente pesquisa e a relevância do tema proposto para a profissão, a sociedade e as famílias que enfrentam disputas judiciais nas varas de família e demais espaços de intervenção. Além disso, apresentamos, neste capítulo, o percurso metodológico e os caminhos traçados a fim de atender ao objetivo proposto.

No segundo capítulo, procuramos apresentar uma discussão acerca da possibilidade de se alcançar a justiça em uma sociedade particularizada pela desigualdade. Ao ampliarmos o debate sobre a justiça, identificamos a quais interesses o sistema judiciário busca atender e quais os mecanismos utiliza para operar nesta orientação, a fim de garantir que o poder, inclusive de decisão sobre a

maneira de a sociedade irá seguir, permanece sempre nas mesmas mãos. Ainda nesse mesmo capítulo, abordamos a constituição da família patriarcal burguesa e os estereótipos e limites que nascem junto a ela.

Em seguida, no terceiro capítulo, intitulado “As problemáticas da Lei da Alienação Parental no Brasil”, nos propomos a apresentar a promulgação da lei no país, as críticas realizadas por estudiosos (as) do tema ou de temas adjacentes, assim como pelos órgãos de proteção as crianças, adolescentes e mulheres e dos movimentos sociais organizados. Nesse capítulo, nos dedicamos a esmiuçar os projetos de lei que sugerem a revogação da lei da alienação parental – a considerar o tempo e ano em que a pesquisa foi construída, citando-os e analisando os documentos que citam, assim como as justificativas que utilizam.

Ainda no terceiro capítulo, tratamos sobre a lei 14.340/2022, que traz algumas modificações para a lei da alienação parental, tentando investigar se ela de fato gera mudanças naquilo que foi contestado desde o ano em que a lei passou a vigorar ou se apenas mascara as reais intenções por trás da legislação.

Por fim, no quarto e último capítulo, expomos a relação entre a lógica da alienação parental e a violência contra as mulheres e crianças – já realizada por autoras que tratam da alienação parental no Serviço Social – mas fundamental para atingir o objetivo da pesquisa. É nesse capítulo que indicamos a participação do coletivo Voz Materna, especialmente da co-fundadora Sibeles Lemos, na luta pela revogação da lei 12.318/2010, abrangendo todo o arcabouço teórico e prático que ela carrega como expert no tema e como militante e articuladora com diversos outros movimentos e órgãos de suma importância para a concretização dos direitos humanos e sociais.

No quarto capítulo também abordamos o conceito de maternagem e como ele está inteiramente ligado a compressão das funções materna e paternas na educação e cuidados dos filhos e filhas. Ao construir uma interpretação sobre a maternagem e maternidade no contexto patriarcal-capitalista, é possível compreender como esses conceitos socialmente construídos implicam na maneira com que as mães serão tratadas nas ocasiões em que a família é dissolvida pelo litígio, assim como na criação de leis que requerem a manutenção das desigualdades, sejam elas quais foram, garantindo mais décadas de uma sociedade patriarcal, capitalista e racista.

As considerações finais trazem as sínteses das análises, interpretações e aproximações relatadas nos capítulos anteriores, a fim de mostrar como cada objetivo

específico foi atingido, atendendo, assim, ao objetivo geral da pesquisa. Vale ressaltar que a conclusão da dissertação não encerra os devaneios, questões e o tema em si, pelo contrário, faz surgir novas questões que merecem dedicação para novos estudos.

A pesquisa iniciou no ano de 2023 e se encerrou no início do ano de 2025, portanto, é neste tempo histórico que as discussões estão enraizadas, ou seja, tudo o que foi construído nesta dissertação representa a apreensão de alguns dos elementos que compõem a realidade da luta pela revogação da lei da alienação parental. Outros projetos de lei, novas movimentações e próximas articulações foram e serão realizadas, contudo, não serão abordadas nessa pesquisa devido aos limites de tempo, que permitem que não fujamos do que nos propomos estudar.

Tocante aos recursos necessários para a efetivação da pesquisa, indicamos a utilização da plataforma Google Meet para a realização das entrevistas, impressão de artigos para a leitura, compra de livros específicos para a contribuição na pesquisa e fundamentação teórica da pesquisa, transporte para a universidade quando necessário, entre outros possíveis recursos.

Nesta perspectiva, a pesquisa se dedica a interpretar o movimento da realidade social frente a promulgação da lei da alienação parental que alterou os procedimentos envolvendo litígios familiares e acarretou em muitos prejuízos a sociedade civil, especificamente às mulheres, crianças e adolescentes.

No desenvolvimento deste estudo, buscamos entender de que maneira esse movimento do concreto se materializou na articulação de várias instituições, órgãos e organizações em busca da revogação da lei no país, movimento este que permanece vivo e latente nas discussões profissionais, feministas, entre os operadores do direito e nas disputas no campo ideológico.

Para compreender o movimento do real, se faz necessário apreender não apenas os processos, mas a dinâmica e as contradições do fenômeno que se analisa. Dessa maneira, em um estudo que busca analisar o movimento do real em determinado tempo histórico, as expressões fenomênicas da vida cotidiana não revelam tal movimento, uma vez que para Marx, a aparência dos fenômenos é apenas o ponto inicial para uma análise que busca conhecer a constituição do concreto.

Sendo assim, o conhecimento do real nunca é definitivo, mas inevitavelmente provisório, fato que justifica a busca sem fim pela essência do real. Por isso, durante o estudo, perseguimos o objeto sempre tendo como horizonte as contradições inerentes a sociabilidade na qual se encontra, levando em consideração que a cada

nova descoberta, se abrem novamente uma infinidade de elementos que constroem e reconstroem a realidade social e exige, assim, maior dedicação para desvendá-lo.

## **CAPÍTULO 2 – O DIREITO E A JUSTIÇA NA SOCIEDADE CAPITALISTA-PATRIARCAL**

### **2.1 APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO NO ESTADO BURGUEÊS**

Ao tratar sobre o direito na sociedade capitalista identificamos sua inteira ligação à regulação das relações de compra e venda de mercadoria, sustentando a ideia de igualdade entre as pessoas - que nesta lógica são caracterizadas como “sujeitos de direito”. Nesta relação, o direito é parte do Estado – que se mantém por meio da desigualdade social, formal e abstrata – possibilitando o acesso ao sistema judiciário e a determinados poderes, a depender da classe, raça e gênero a qual os sujeitos pertencem (Pachukanis, 1988).

Como pontuado, o direito é constituído a partir da necessidade histórica de remediar e regular as relações produtivas capitalistas. Na obra “Contribuição à crítica da economia política (2008), Marx vai se referir às relações jurídicas como representação das condições materiais de existência ao afirmar que:

Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas de Estado não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século XVIII, compreendia sob o nome de “sociedade civil” (Marx, 2008, p. 47).

O poder político consiste, desse modo, na maneira jurídica na qual a classe dominante mantém sua dominação, justamente porque o aparato legal e jurídico reafirma aquilo que é essencial a manutenção do modo de produção capitalista. Por isso, o poder político serve aos interesses e privilégios da classe economicamente dominante a fim de perpetuar sua dominação.

Neste sentido, na sociedade capitalista, o Estado e o direito estão inteiramente relacionados à propriedade, assim como interpretado por Marx (2007), o Estado é uma forma de organização que a classe burguesa constituiu diante da necessidade de

garantir a sua propriedade, seus interesses e seu poder.

Neste sentido, o Estado se configura como a materialização dos interesses da classe dominante, já que os concretiza por meio de leis, regras e costumes, tidos como culturais e necessários para a harmonia entre as classes. Ou seja, ele se constitui como um mediador para as instituições sociais, assumindo determinada forma política (Marx, 2007).

Tendo em vista o papel de mediador das relações sociais e de produção, o direito passa a ser compreendido como resultado de uma suposta vontade livre, na busca por uma maneira de viver harmoniosamente em uma sociedade cuja estrutura é a luta de classes<sup>5</sup>. Por isso, a mediação entre as classes passa a ser fator fundamental para que se mantenha a exploração de uma sobre a outra, ainda que de maneira a ocultá-la.

Em suas diversas formas, seja na forma de lei, jurisprudência ou costume, o direito sempre retratará as vontades da classe dominante, jamais irá representar a vontade do corpo social, ainda que seja traduzido dessa forma para a sociedade civil, compreensão esta totalmente desvinculada de sua base concreta.

O direito, na lógica burguesa, expressa suas necessidades e aspirações. Portanto, conforme o capitalismo se desenvolve, se faz necessário também a formulação de novos instrumentos jurídicos que possam regular a relação produtiva, de maneira a favorecer a acumulação do capital (Santos, 2016).

Ramos (2001) traz outra perspectiva complementar quanto ao direito como resultado também da síntese de um processo de conflito de interesse entre as classes sociais, ao afirmar que o “direito não é exclusivo da vontade da classe econômica senão a síntese de um processo dialético de conflito de interesses entre as classes sociais” (Ramos, 2001, s.p).

Na perspectiva do autor (2001), o direito constrói uma hierarquia social e o poder é exercido de forma legítima pela classe dominante – classe esta que legisla, contudo, não ilimitadamente, a considerar a resistência da classe operária (Ramos, 2001, s.p)

De qualquer forma, mesmo que o direito esteja permeado pelo conflito de ideias

---

<sup>5</sup> Marx e Engels, na obra O Manifesto Comunista (2005), quanto às transformações sociais, afirmam que “a história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes [...] opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das duas classes em conflito (Marx, Engles, 2005, p. 40).

e se movimente a partir da dialética, em última instância, junto à justiça, eles expressam, seja nas normas jurídicas ou ordenamentos jurídicos, as características, os interesses e a ideologia de quem legisla (Assis, 2014). Como reiterado por Assis (2014), a justiça não equivale a um fenômeno universal, ainda que se pretenda fazer crer a burguesia, mas expressa as especificidades do grupo que legisla.

Logo, o direito não se constitui como um mecanismo para a realização e efetivação da justiça e, muito menos, representa a emanção da vontade coletiva, mas de uma superestrutura ideológica que está à disposição da burguesia, sem que se busque de fato uma igualdade entre as classes, visto que o Estado é a própria expressão da dominação de uma classe sobre outra (Bittar e Almeida, 2015).

Em síntese, o direito e a justiça se configuram como instrumento de regulação das relações sociais – que na sociedade capitalista se transformam em relações de exploração de uma classe sobre a outra – com o intuito de garantir o atendimento das necessidades daquela classe que domina. Todavia, este instrumento não é utilizado de maneira deliberada pelos agentes jurídicos, aprovando qualquer conduta e intenção daqueles que dominam, pois eles encontram resistência dos dominados, que reivindicam as diversas privações encontradas frente à sua condição de classe (e de raça e gênero).

Este sistema se movimenta, assim, a partir da contradição das vontades dos sujeitos de forma dialética, garantindo a perpetuação da luta de classes. Entretanto, mesmo que o direito e a justiça validem e atendam a tais reivindicações da classe explorada, só serão contempladas aquelas que não colocam em risco a existência do sistema capitalista, então, em última instância, quem teve seu interesse primordial atendido – a manutenção do modo de produção capitalista e a luta entre as classes – foi a classe dominante.

Para caracterizar a denominada classe dominante, formada pelos proprietários dos meios de produção, Notari (2018) destaca seus interesses:

Os proprietários dos meios de produção podem ter interesses comuns, pois necessitam do intercâmbio e da cooperação para manter e fazer crescer a propriedade de cada um. Assim, embora estejam em concorrência, precisam estabelecer certas regras pelas quais não se destruam reciprocamente nem às suas propriedades (Notari, 2018, p. 20).

Por isto, os interesses comuns entre os proprietários dos meios de produção são conservados, por meio da dominação dos não proprietários, todavia, esta

conservação será estabelecida de forma que se mostre correta e legítima à população, como se o Estado estivesse acima da sociedade e das classes, sendo ele o “portador do direito e das leis, dotado de força para usar a violência legítima para reprimir qualquer ameaça à estrutura econômica existente” (Notari, 2018, p. 21).

Nesta orientação, o Estado de Direito não será caracterizado pelo império da lei, mas pela gestão e execução do poder dentro de uma forma jurídica que admite a ilegalidade, dado que o poder burguês – compreendido como legal – não pode existir sem ela. Neste sentido, a ilegalidade é parte da formação do ordenamento jurídico burguês, já que mesmo que as condutas e o fundamento dos agentes públicos se orientem por práticas ilegais com a classe trabalhadora, não haverá consequências à atuação comprometida dos sistemas políticos jurídicos.

Portanto, o acesso a um Estado de direito, à justiça e à legalidade está restrito à classe burguesa, que além de conseguir acessar os serviços mediante privilégios de classe, ainda conta com a possibilidade de encontrar respostas do Estado para solucionar os conflitos advindos das relações sociais, ocupando o lugar de sujeito de direito.

Conforme já pontuado, na perspectiva materialista dialética, assim como o Estado, o direito não advém de um suposto direito natural, mas da própria práxis, da história social e produtiva do homem. Neste trabalho tomamos como orientação esta compreensão acerca do Estado, direito e da justiça. Compreendemos que a única forma de atingirmos a justiça e legitimação do direito é a práxis revolucionária, na possibilidade de superação da luta de classes e não somente pela efetivação de leis e proclamação dos direitos.

Assim como assinalado por Notari (2018), o direito evolui mediante a necessidade das relações produtivas em determinar instâncias que ofereçam condições para o funcionamento do sistema. É “na circulação da produção, na exploração da mais-valia, no lucro, no contrato, enfim, o direito desempenha papel fundamental de estruturação das próprias relações materiais e econômicas do sistema de produção capitalista” (Notari, 2018, p. 77).

Contudo, contraditoriamente - tal qual a própria realidade social – no modo de produção capitalista, a conquista de direitos pode simbolizar avanços significativos para a classe trabalhadora, tanto pela declaração e promulgação de leis, assim como pela revogação delas. A luta pela conquista dos direitos representa um importante passo na disputa dos interesses distintos chegando à efetivação de parte ou da

totalidade deles.

Aqui retomamos a ideia do autor Ramos (2001), compreendendo que o direito também é construído da resistência da classe trabalhadora e, portanto, este encontra obstáculos e reivindicações quanto às necessidades da classe explorada neste processo, a partir de um movimento dialético de conflito entre as intenções de cada uma delas, tendo o Estado como mediador e atendendo, em última instância, os interesses do capital.

Tendo em vista esta relação, a luta dos trabalhadores por meio dos instrumentos sociais democráticos é limitada e encontra sua demarcação ao esbarrar em questões que ameacem o desenvolvimento do capitalismo, logo, a acumulação de capital. Nisto reside a diferença entre a luta pelos direitos com fim em si mesma e a práxis revolucionária, sendo que aquela pode adquirir caráter revolucionário e buscar o fim deste modo de produção como fim último de sua atuação.

A reivindicação da classe trabalhadora por direitos humanos e sociais, ainda que limitada e cerceada, nasce da busca pela garantia de dignidade, em contraposição ao sistema que os nega. Ainda que na sociedade capitalista-patriarcal-racista a exploração da classe trabalhadora e, ainda do homem sobre a mulher e do branco sobre o negro, seja base para a acumulação do capital e, portanto, torna-se impossível alcançar a justiça e liberdade, o alcance dos direitos humanos e sociais pode representar chão firme para lutas revolucionárias, bem como uma forma de manter viva esta classe.

Diante desta possibilidade, faz-se imprescindível compreender os impactos do sistema judiciário no cotidiano da classe trabalhadora, dada suas particularidades de classe, assim como ampliar o debate acerca do entendimento sobre justiça em uma sociedade que possui a desigualdade como fundamento.

Entendemos também como necessário, considerar a relação entre direito e o sistema de justiça, aqui especificamente o brasileiro, a partir do movimento dialético da realidade social que conta com forças contrárias em relação a intencionalidade das ações judiciais e o acesso ao poder judiciário como parte da busca pela justiça, pelos direitos e pela efetivação da democracia.

## **2.2 O SISTEMA JUDICIÁRIO E A JUSTIÇA**

A lógica do direito na sociedade de classes demonstra que, para que se cumpra as normas jurídicas, é imprescindível uma instituição responsável pela efetivação de uma justiça hierarquizada, autoritária, disciplinadora, constituída também por ordem e tradição para fazer-se cumprir o que determina acerca de suas ações e protocolos, como apresentaremos a seguir.

Ao tratar sobre o sistema judiciário, a Constituição Federal de 1988 prevê a existência de três poderes independentes e harmônicos entre si, sejam eles o poder executivo, legislativo e judiciário. O Poder Judiciário é o encarregado pela garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais, bem como de resolver os conflitos entre os cidadãos, as entidades e o Estado, conforme estabelece a Constituição Federal (1988).

A partir do pontuado por Casara (2015) no que se refere ao processo histórico de formação do Poder Judiciário brasileiro, o autor o caracteriza pelo colonialismo e pela escravidão:

Em apertada síntese, pode-se apontar que, em razão de uma tradição autoritária, marcada pelo colonialismo e pela escravidão, na qual o saber jurídico e os cargos no Poder Judiciário eram utilizados para que os rebentos da classe dominante pudessem se impor perante a sociedade [...] gerou-se um Poder Judiciário marcado por uma ideologia patriarcal patrimonialista, constituída de um conjunto de valores que se caracteriza por definir lugares sociais e de poder, nos quais a exclusão do outro e a confusão entre o público e o privado somam-se ao gosto pela ordem, ao apego às formas e ao conservadorismo (Casara, 2015, p. 208)

Aqui se faz necessário articular as particularidades da instituição no contexto brasileiro com as particularidades da sociedade, uma vez que estas se traduzem naquelas. A sociedade é burguesa e patriarcal e, portanto, os mecanismos de defesa de sua manutenção são construídos à sua semelhança, expressando seus valores e intencionalidades também nas instituições públicas, no ordenamento jurídico e nas relações sociais.

A tendência ao conservadorismo<sup>6</sup> e à tradição, pontuadas pelo autor, somam-se ao caráter ideológico do direito burguês e resultam na busca pela manutenção do status quo, na defesa da família burguesa patriarcal e na perpetuação da exploração

---

<sup>6</sup> De acordo com Aguiar (2020) “A justiça dos detentores do poder opressor nada mais é que a expressão ideológica de um pensamento conservador, entendido como pensamento que pretende a conservação do status quo pelo período mais amplo possível, uma vez que essa ordem implantada serve a um conjunto de interesses que são expressão de um viver e produzir concretos” (Aguiar, 2020, p. 223).

da classe trabalhadora.

Quanto aos rebatimentos do período escravocrata no poder judiciário brasileiro, Camparato (2016) salienta a tolerância com o abuso de poder, seja ele no âmbito público ou privado, como herança deste período que a imunidade criminal favorecia aos proprietários de escravos, permitindo que a violência fosse aceita e naturalizada.

Tal imunidade perdurou pelo país, como exemplifica Camparato (2016), denominando essa característica do poder judiciário brasileiro como “anomalia institucionalizada” (2016):

Como bons exemplos dessa anomalia institucionalizada, basta lembrar a ausência de punição dos agentes estatais, responsáveis pelas inúmeras atrocidades cometidas sistematicamente durante a ditadura getulista e o regime empresarial-militar instaurado em 1964. Em ambos esses casos paradigmáticos, com o objetivo de “virar a página” ao término do regime de exceção, os oligarcas lançaram mão do instituto da anistia, com o beneplácito do Judiciário (Camparato, 2016, p. 119)

Ao considerar este ideário político do país, o autor ainda alerta para o fato de o corpo de magistrados ser composto, de modo geral, pelos grupos sociais dominantes, o que resulta na partilha integral de sua mentalidade, assim como dos valores, crenças e preconceitos, interferindo na interpretação do direito à luz destas preferências e interesses (Camparato, 2016, p. 119)

Para exemplificar os interesses reafirmados também no poder judiciário, De Paula (2022) relata os traços históricos do sistema de justiça brasileiro, visto que as mulheres, crianças, idosos e negros só passaram a ser reconhecidos como “sujeitos de direito” com a Constituição Federal de 1988 efetivamente, ainda que parcela desta população já havia ampliado o reconhecimento quanto a sua humanidade e necessidades socioeconômicas, enquanto outra parcela só veio a alcançar garantias jurídicas mais tarde.

É de se observar que os objetivos e os interesses daqueles que sempre tiveram o poder decisório e discriminatório citados não são explicitamente defendidos, pois se mascaram na máxima da igualdade civil e jurídica e na perseguição por uma sentença judicial que assegure amenizar conflitos que nascem da estrutura de uma sociedade contraditória e conflituosa, não das individualidades.

Nesta senda, a justiça se torna um poder julgador, uma entidade política que detém o papel de interferência nos conflitos individuais e coletivos, e que, ao apresentar uma resolução para tal conflito, aqui entendendo a decisão como uma

sentença judicial, em última instância, torna-se fato inquestionável pela classe trabalhadora, ainda que conte com a possibilidade de recurso ou avaliação por demais instâncias, o que será decidido acerca do conflito, deve ser cumprido.

Neste sentido, destacamos dois aspectos que reforçam o ideário do Poder Judiciário como defensor da justiça. O primeiro aspecto diz respeito à possibilidade de interferir na vida dos indivíduos, por meio de decisão de juízes (as), concede a instituição e aos servidores uma autoridade ilimitada, que se expressa também por meio da linguagem - termos técnicos específicos que dificultam o entendimento dos processos judiciais pelos próprios usuários dos serviços da instituição, pronomes de tratamento para se referir aos juízes e regras de comportamento diante de autoridades judiciais.

Entendemos que a atmosfera jurídica e do direito requer o uso de termos e normas específicas<sup>7</sup> e que esta utilização visa ao respeito à Constituição Federal Brasileira, assim como os ritos, códigos e regimentos devem ser cumpridos sob pena de nulidade daquilo que se peticiona. Como destaca Wandelely (2020), a linguagem é o único instrumento possível para que se construa o direito, ao passo que “a manipulação ou convencimento se inicia no momento da narrativa dos fatos” (Wandelely, 2020, s.p).

O que evidenciamos aqui é que a linguagem utilizada no ambiente jurídico se torna mais um instrumento que concede autoridade ao poder judiciário e reafirma sua tradição e seu poder, ao passo que garante um distanciamento entre aquele que utiliza e compreende a linguagem é aquele que não a compreende.

Assim, a linguagem jurídica delimita quem pode acessar as decisões e petições judiciais – porque possui conhecimento e compreensão efetiva acerca daquilo que é peticionado – e quem, apesar de acessá-las como requerente ou requerido de uma ação judicial, não possui efetiva compreensão da linguagem que se utiliza, logo, também do conteúdo que diz respeito a si, seu cotidiano e sua vida.

O segundo aspecto que destacamos se refere ao que Aguiar (2020) denomina de axioma valorativo:

É preciso que haja um conjunto de axiomas valorativos que forneçam crenças àqueles que obedecem. A mera obediência pela força se

---

<sup>7</sup> Assim como defendido por Wandelely (2020) “A relação entre linguagem e Direito é íntima, visto que através dela, seja escrita ou falada, é que as teses judiciais podem ser defendidas no processo. Isto é, a linguagem (sentido amplo) não é senão a única ferramenta à disposição do operador jurídico para buscar, aplicar, explicar e até criar o Direito” (Wandelely, 2020).

esgota com rapidez. Faz-se necessária uma justa causa que justifique e legitime quem está no poder e os métodos que esses grupos desenvolvem. Assim, os opressores precisam de uma justificativa justa para explicar sua ação de tomada do poder ou sua ação de manutenção desse poder (Aguiar, 2020, p. 225).

Segundo o autor (2020), uma forma de convencer e justificar a necessidade de o poder permanecer da mão de quem o possui é o medo de colocar a propriedade privada em risco, o que também ameaça a família burguesa patriarcal e representará um possível “caos” social, como afirma Aguiar (2020, p. 225)

Ainda conforme Aguiar (2020), é necessário determinado motivo que justifique e valide o poder nas mãos daqueles que o detém e colabore para que essa relação permaneça inalterada. Assim como descrito pelo autor (2020), “a mera obediência pela força se esgota com rapidez. Faz-se necessária uma justa causa que justifique e legitime quem está no poder e os métodos que esses grupos desenvolvem” (Aguiar, 2020, p. 225).

Uma das maneiras apontadas pelo autor (2020) de atestar que é necessário confiar ao grupo que está no poder à tomada de decisão, é a utilização de um discurso que alega uma tentativa de desviar a sociedade de um grande transtorno. Ao evitar que as famílias estejam expostas a uma suposta ameaça à segurança, à hierarquia e à propriedade privada, a resposta mais legítima é apoiar aqueles que podem nos proteger de um desses grandes riscos.

A proteção, desta forma, se dirige à estrutura familiar patriarcal, que deve ter seus bens e sua honra protegidos, de maneira a garantir a “justiça” e evitar o caos. À família patriarcal, cabe legitimar a tomada do poder e sua manutenção por determinado grupo, buscando a propriedade privada através da manutenção do sistema capitalista e da “ordem”

Observamos que o argumento de evitar um mal, mantendo a “ordem” pauta a criação de legislações brasileiras. Aqui citamos a lei da alienação parental (lei 12.318/2010) como uma delas, em que para evitar que um mal - que um dos genitores possa assumir comportamento desfavorável aos filhos - propiciar que a mulher-mãe assumo o polo ativo na família - cria-se uma lei que possa combater possível caos decorrente do desequilíbrio nas relações sociais de poder na família.

Portanto, a fim de evitar que se coloque em risco a ordem - aqui a lógica moralista que sustenta a família como uma instituição capitalista e patriarcal - neste caso, atribui-se ao judiciário o poder de impedir que o caos se instaure, sob discurso

da defesa dos direitos das crianças e adolescente e busca pela igualdade parental.

A partir da lógica do medo, nasce assim um desejo que se assemelha e se incorpora ao de justiça: o anseio pela segurança. A cada vez que a ordem está sob ameaça, faz-se necessário um sistema coercitivo que possa garantir segurança à sociedade, ainda que para isso, seja indispensável ferir os próprios princípios do que é a justiça.

Como afirma Aguiar (2020), “ a justiça torna-se o respaldo da segurança, o sinônimo das ações arbitrárias que aparecem para manter uma ordem supostamente justa”. Assim, nos defrontamos com o tríptico da justiça do opressor: a justiça, a ordem e a segurança do Estado (Aguiar, 2020, p. 225)

Em concordância com o pontuado (2020), entendemos que para construir a justiça e a ideia de que se tem sobre ela, se faz necessário relacioná-la a ordem econômica e política, pois a justiça possui o poder de legitimar a ordem vigente e, para isso, utiliza-se de um discurso que possa convencer a sociedade de que esta é necessária para que se fuja daquilo que afeta as condições socioeconômicas e interfira na estrutura patriarcal burguesa.

Para nos aproximarmos do objeto de estudo, nos atentaremos, neste momento, a abordar a lógica da justiça e do poder judiciário pelo denominado direito de família, que segundo o Ministério Público do Paraná, “trata de assuntos que afetam, direta ou indiretamente, a vida de todos. Temas como casamento, união estável, divórcio, alimentos, guarda de filhos, partilha de bens e direito de visita são experiências vivenciadas por grande parte da população” (Ministério Público do Paraná, 2023).

### **2.3 O CAPITALISMO E O PATRIARCADO COMO SISTEMAS DE DOMINAÇÃO E EXPLORAÇÃO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: O DIREITO DE FAMÍLIA FRENTE A FAMÍLIA PATRIARCAL BURGUESA**

Historicamente, o direito de família mantém a função de regulação da transmissão dos bens e do patrimônio relacionados às famílias unidas por meio do casamento civil, que inicialmente se referia apenas aquelas pertencentes à classe burguesa. Como descrito por Zarias (2010), no Brasil, a lei referente à constituição familiar se estendeu às camadas mais pobres somente com a Constituição Federal de 1988. No código civil de 2002, as normas do direito de família, em vigência desde

1917, foram alteradas e adequadas para a realidade social daquele momento.

Desde então, no código civil de 2002, o entendimento sobre “família legítima” decorrente do casamento civil, passou a abranger outras unidades familiares como as formadas pela união estável heterossexual e pelos grupos monoparentais. Frente a estas mudanças, surgiram novas demandas relativas ao direito de família que necessitavam de regulação e atendimento (Zarias, 2010).

Anteriormente à Constituição de 1988, o casamento civil trouxe ao domínio da lei, as relações familiares pautadas na família formada por pai, mãe e filhos “legítimos”. Contudo, com as mudanças socioculturais e econômicas, a compreensão sobre a família, bem como as possibilidades de separação/divórcio e as modalidades de guarda dos filhos passaram por intensas modificações.

Como já sabemos, o direito visa à manutenção da reprodução da ordem burguesa e patriarcal e, ao tratar especificamente das famílias – estas que só possuem valoração social e jurídica, em alguns casos, se formada por homem, mulher e filhos – o direito busca assegurar determinada “estrutura familiar”, tal qual a monogâmica, já que assim determina também sua influência sobre os membros da família. Como Paula (2022) assinala:

Nas Varas da Família e Sucessões, a fetichização do Direito se potencializa ao lidar com conflitos sociais oriundos da própria estrutura da sociedade, por intermédio de categorias jurídicas — guarda, regulamentação de visitas, busca pela melhor figura parental para exercício da guarda etc. —, como expressões da individualidade e da factualidade (Paula, 2022, p. 228).

A autora (2022) atenta para o empobrecimento das mediações do direito de família para atuar com as relações socioafetivas que se transformam, seja por meio da separação conjugal ou pelos litígios. Como o direito se pauta na busca pela conservação de uma determinada estrutura familiar – que favorece a desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres – ele, portanto, não admite novos mecanismos de atuação diante das mudanças nessa estrutura, assim como contribui para o acirramento dos conflitos familiares judicializados.

A fim de compreendermos de forma mais aprofundada a ideia da “família estruturada”, nos propomos a buscar conceitos na perspectiva histórico dialética que possam explicá-la e pautar a discussão acerca do direito de família e sua relação com as relações familiares litigiosas.

Engels (2023) em sua obra “A origem da Família, da Propriedade Privada e do

Estado” busca apresentar, a partir de uma concepção materialista sobre a história da humanidade, o desenvolvimento da sociedade a partir da produção e reprodução das relações sociais, compreendendo as fases do desenvolvimento humano em total relação com o avanço da produção social.

De acordo com Engels (2023), a ordem social acompanha as mudanças tanto do grau do desenvolvimento do trabalho, como da família, compreendendo estes dois aspectos como fundamentais para que a história da humanidade tenha se desenvolvido e resultado na sociedade de classes e no domínio de um sexo sobre o outro – do homem sobre as mulheres.

Como pontuado pelo autor (2023), em um dado momento histórico, as mulheres possuíam o poder familiar<sup>8</sup>, visto ser necessário para o desenvolvimento daquele povo frente às possibilidades produtivas e reprodutivas, se organizando em torno da figura materna, uma vez que buscavam garantir a descendência feminina.

Contudo, conforme o aumento da riqueza, o homem – até aquele momento proprietário da alimentação, do gado e dos escravos, que também cresciam – passou a ganhar maior importância social e ocupar novos espaços públicos, obtendo, assim, a possibilidade de manter a ordem de herança dos bens e retirá-la do poderio da mulher.

Para isso, com o advento do chamado “desmoronamento materno” e da abolição do direito materno, o homem passou a apoderar-se também do ambiente privado familiar, ao passo que a mulher foi convertida em “escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução” (Engels, 2023, p. 69)

Como consequência dessa nova organização social e familiar que atribuiu poder exclusivo aos homens, instaurou-se imediatamente a família patriarcal. Ao descrevê-la, Engels (2023) afirma que “o que caracteriza essa família, acima de tudo, não é a poligamia, da qual logo falaremos, mas sim a “organização de certo número de indivíduos, livres e não livres, numa família submetida ao poder paterno de seu chefe” (Engels, 2023, p. 69)

---

<sup>8</sup> “As Famílias Panaluana e Sindiásmica (que significa união entre dois indivíduos) foram excluídas das relações carnavais entre irmãos e irmãs, criando a categoria dos sobrinhos e sobrinhas, primos e primas, manifestando-se como um tipo de matrimônio por grupos. Com este modelo, foram instituídas as *gens*, um círculo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina, que não se podem casar uns com os outros. Tais relações consolidaram-se por meio de instituições comuns, social e religiosa, que o diferenciava-as das outras *gens* da mesma tribo [...] Das mulheres exige-se agora rigorosa fidelidade, sendo o adultério cruelmente castigado. Entretanto, ainda se considera a linhagem feminina, o que garante o direito materno em caso de dissolução do matrimônio” (Organização Comunista Internacional, 2023).

A família monogâmica marca a passagem dos povos antigos em que a família se pautava no direito materno, aos povos mais modernos, que se organiza no ideário da família patriarcal monogâmica, caracterizada pela intenção de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível, gerando assim os herdeiros diretos dos bens paternos (Engels, 2023, p. 73). Em linhas gerais, a monogamia surge do interesse em concentrar as riquezas nas mãos paternas, bem como pelo desejo de transmiti-la aos seus filhos, excluindo qualquer outro descendente que não seja sua linhagem.

Desta maneira, a família monogâmica foi construída não por um contrato de exclusividade entre o casal heterossexual, mas pela escravidão doméstica das mulheres, cuja desigualdade, herdada das condições sociais anteriores, é efeito da opressão econômica, ou seja, “na família, o homem é o burguês e a mulher representa o proletariado” (Engels, 2023, p. 90).

A organização familiar patriarcal implica na distinção dos papéis sociais relacionados ao homem e a mulher, reforçados socialmente. Saffioti (1987), em sua obra “O poder do macho” vai evidenciar este processo ao afirmar que “a sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem” (Saffioti, 1987, p. 8)

Quanto às tarefas exercidas no interior da família, a autora (2001) exemplifica:

A socialização dos filhos, por exemplo, constitui tarefa tradicionalmente atribuída às mulheres. Mesmo quando a mulher desempenha uma função remunerada fora do lar, continua a ser responsabilizada pela tarefa de preparar as gerações mais jovens para a vida adulta (Saffioti, 1987, p. 8).

Outrossim, Saffioti (1987) evidencia a intensa tentativa da sociedade em naturalizar este processo, relacionando a atribuição do espaço doméstico às mulheres com a sua capacidade de ser mãe. Assim, “de acordo com este pensamento, é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural a sua capacidade de conceber e dar à luz” (Saffioti, 1987, p. 9)

Ainda que se busque construir legislações que assegurem algum tipo de igualdade entre as pessoas, especialmente entre homens e mulheres, como o previsto na Constituição Brasileira de 1988, “estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação” (Saffioti, 1987, p. 15).

Enquanto o patriarcado é a estrutura de dominação e exploração que sustenta a sociedade – entrelaçado a outras duas estruturas, o capitalismo e o racismo – até

mesmo os agentes da justiça irão interpretar e julgar os fenômenos a partir de uma visão construída na inferiorização da mulher, atribuindo determinados papéis a ela, ao considerar que o patriarcado é um dos pilares enraizados de sustentação a sociedade contemporânea.

O patriarcado, como estrutura de dominação, evidencia a hierarquização das relações entre seres socialmente desiguais (Saffioti, 2004, p. 119). Esse sistema será regido, portanto, através de uma dinâmica, intitulada por Saffioti (2004) como “dinâmica entre controle e medo” (Saffioti, 2004, p. 136), muito bem conduzida pelas instituições sociais, para garantir a reprodução da propriedade privada.

Como apontado por Cisne (2018), as normas sociais irão reproduzir e naturalizar os modelos de sexo a partir das determinações materiais. A autora explica de que maneira esse processo ocorre e como deve ser compreendido:

O que queremos lembrar é o legado do método de análise marxiano: não são as ideias e as normas que determinam a realidade, é a realidade, com a concretude histórica das relações sociais e seus antagonismos postos na luta de classes, que determina as normas e as ideias (Cisne, 2018, p. 49).

Por isso, foi a partir da construção sociohistórica da realidade brasileira e suas particularidades que se passou a produzir regras e normas a aplicar em toda a sociedade, em busca de garantir uma ordem que não coloque em risco a propriedade privada e as relações desiguais que garantem o progresso do sistema capitalista.

Ao nos referirmos ao casamento no Brasil, a Igreja católica sempre possuiu o poder para realizar os registros de nascimento, casamento e óbito – atos considerados de valor civil. O casamento constituía uma maneira de formalizar as relações entre famílias para garantir que a posse de terras permaneceria nas mãos das mesmas famílias.

Com o decreto nº 181, no dia 24 de janeiro de 1890 o casamento civil foi promulgado<sup>9</sup>. Nessa medida, o casamento deixava de ter caráter meramente religioso, sendo regulamentado como exclusivamente civil e sendo interpretado pelos juristas como um contrato, composto por uma relação entre homem e mulher, a partir do consentimento entre ambas as partes (Santos, 2016).

Após 26 anos da promulgação do casamento civil, o diálogo sobre as relações

---

<sup>9</sup> Para um aprofundamento acerca da promulgação do casamento civil no Brasil, indicamos a leitura do artigo “O casamento na implantação do Registro Civil Brasileiro (1874-1916)” de Ana Gabriela Santos (2016).

familiares e a formalização através do casamento ocupou os espaços coletivos, culminando na criação do primeiro código civil brasileiro, que entre outras premissas, versava sobre a união e separação conjugal.

Santos (2016) explica a relação do casamento civil com os ideários católicos legitimados e apreciados já na época do Código Civil de 1916:

O código civil foi promulgado em 1916, contribuiu de forma incisiva para a manutenção do casamento e disciplinava as relações dos núcleos familiares, representando um marco na regulamentação de tal prática pelo Estado. Em relação ao divórcio, se por um lado, ele se apresentava como uma importante mudança social que reforçava o caráter de contrato atribuído ao casamento, entendido dessa forma, como um ato prioritariamente civil passível de dissolução, que até então não permitido pelas normas religiosas; por outro lado, o casamento civil conservou a concepção de casamento e família colocada pela Igreja Católica, como a característica da monogamia, o ideal conjugal e as relações sociais entre os sexos. Segundo Clóvis, o código civil prevaleceu às ideias do catolicismo, atrelada aos ideais positivistas e liberais (Santos, 2016, p. 19).

Outra legislação que trouxe contornos específicos para o casamento civil foi o Estatuto da Mulher Casada<sup>10</sup>, regido pela lei 4.121 de 27 de agosto de 1962, fruto da luta política das mulheres organizadas, contudo, limitada aos interesses conservadores e liberais ainda mais rigorosos na época. Marques e Melo (2008) afirmam que “a Lei de 1962 pode ser entendida como uma modernização conservadora: um avanço aparente na condição legal das mulheres, embora um avanço cheio de restrições” (Marques e Melo, 2008).

Apesar da lei 4.121/62 reconhecer a igualdade de direito do homem e da mulher na relação familiar, o homem permaneceu com o poder de chefe de família, enquanto a mulher poderia agora ser considerada uma colaboradora, contando inclusive com a possibilidade de recorrer à justiça em busca de alteração de determinações do próprio marido referente ao uso de seu poder familiar. Todavia, sabemos que esta possibilidade nem sempre era reconhecida pelos próprios maridos, que poderiam prejudicá-las caso as esposas assumissem esta atitude (Martins, 2015).

Martins (2015), ao tratar dos avanços civis que o Estatuto da Mulher Casada trouxe, afirma que embora houvesse a ampliação dos direitos civis, elas

---

<sup>10</sup> Quanto ao direito das mulheres na família e o Estatuto da Mulher Casada, recomendamos a leitura da tese de Isabela Veloso Martins (2015), intitulada “O impacto das conquistas de direitos pelas mulheres no direito de família: uma reflexão à luz do estatuto da mulher casada e da constituição de 1988” (Martins, 2015).

permaneceram em condição desfavorável dentro da sociedade. Foi somente em 1977, com a lei do divórcio, que as mulheres alcançaram além da possibilidade do divórcio, a substituição do regime de comunhão universal de bens para o da comunhão parcial de bens e a ampliação da equiparação dos filhos, independente da natureza da filiação.

Neste cenário, o divórcio passa a ser uma possibilidade civil, ainda que não restrito a uma pequena parte das famílias brasileiras, na medida em que a sociedade permaneceu – e permanece - sendo patriarcal e o homem continua a possuir o poder em todas as esferas sociais, sendo ele o responsável pela decisão da separação ou qualquer outra relacionada a família.

Ademais, sabemos que a Igreja Católica sempre governou a sociedade, em parceria com o Estado, estabelecendo regras e normas próprias que afetam a vida social. Naquele período – não muito diferente dos dias atuais - o divórcio não era apreciado pela Igreja e seus seguidores, contrariando uma lei divina e, portanto, devendo ser uma prática proibida. Justamente por este motivo, a lei do divórcio marca um avanço legal de suma importância, contudo, de forma alguma simboliza a efetiva libertação das mulheres da condição de submissão na sociedade e no lar, permanecendo o homem com o poder de decisão, inclusive quanto ao casamento e ao divórcio.

Desse modo, tanto em relação ao casamento, quanto à separação, concordamos com Engels (2023), ao afirmar que:

Mesmo a legislação mais progressista se dá por satisfeita desde o instante em que os interessados inscreveram formalmente em ata o seu livre consentimento. O que passa fora dos bastidores do tribunal, na vida real, e como se expressa esse consentimento não são questões que cheguem a inquietar a lei ou o legislador (Engels, 2023, p. 88).

O fato de, legalmente, a lei do divórcio reconhecer a separação da união conjugal entre duas pessoas não significa necessariamente que este seja um processo que, descolado de diversas questões sociais e políticas, afetam o cotidiano das famílias, dos ex-cônjuges e dos filhos. Como sabemos, o divórcio ou a intenção de efetivá-lo, na maioria dos casos, resulta em violência contra as mulheres, feminicídio, abuso sexual e/ou psicológico contra os filhos, ameaças e sofrimento para todos os envolvidos.

Ainda que o divórcio seja um processo dolorido e dificultoso para todo o núcleo

familiar, sabemos que os maiores afetados são as mulheres e as crianças - entendidos socialmente como inferiores ao homem-pai-adulto, e dependentes de sua aprovação para que possam seguir a vida sem obedecer às suas regras e a se submeter a sua figura de poder, o que acarreta, muitas vezes, nas violências citadas acima.

A condição econômica pode representar um outro aspecto que pode interfere diretamente na vida da mulher após o divórcio. Além de julgadas pela separação – ainda que possua todas as motivações possíveis para tal decisão – elas encontram majoritariamente atividades laborativas relacionadas ao cuidado da casa, das crianças ou dos doentes. Todas as atividades atribuídas às mulheres, por serem supostamente aptas naturalmente a dedicação ao outro são mal remuneradas e desvalorizadas.

Assim, este se torna mais um obstáculo para as mulheres na sociedade burguesa patriarcal, tanto durante a união conjugal, quando não permitida ao trabalho pelo marido, ou ganhando salários inferiores ao dele; quanto na situação do divórcio. Como pontuado por Saffioti (2001), o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, mas ele é também um sistema de exploração, “enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos políticos e ideológicos, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (Saffioti, 2001, p. 50)

Quanto ao comportamento assumido pela mulher na família e, intensificado na separação, Saffioti (2001) descreve o apreço social na qualidade de vítima sofredora, ao passo que, se decidir assumir as próprias decisões e tomar novos rumos, teme por sua vida.

No divórcio de casais com filhos, a noção de família como um núcleo indissolúvel é substituída pela relação de mãe-filhos e pai-filhos, que permanecem sendo os principais responsáveis pela execução dos cuidados e educação, assim como a referência de afeto e vinculação consanguínea. Conforme Zarias (2010), a questão referente ao direito de família atual se pauta na discussão sobre os efeitos do divórcio na proteção dos filhos, sujeitos estes que precisam de proteção social para enfrentar esta nova configuração familiar.

A separação das famílias com filhos menores de idade passou a ocupar grande espaço nos Tribunais de Justiça, movimentando um mercado que lucra com a intensificação dos litígios familiares. A cada ano vemos crescer um mercado que capacita advogados para atuar junto às varas de família, em uma perspectiva de ampliação do conflito, de maneira a trazer danos ao outro, difamar e desqualificar, na

medida que comprova assim, a sua aptidão e qualificação.

A atuação do judiciário nos processos de divórcio com filhos na idade correspondente à infância e juventude gira em torno do debate acerca da desigualdade parental e de sexo, de forma mais evidente, quando torna esta uma questão a ser analisada, ou de maneira oculta, quando não consideram a relevância do tema para a construção das decisões judiciais.

Como aponta Zarias (2010), com a Lei dos Cartórios - lei 11.441 de 2007 - os casais que não possuem filhos ou os possuem mas são civilmente capazes, contam com a possibilidade de a separação ou o divórcio serem realizados em cartórios notariais e de registro. Desta maneira, são judicializadas apenas aquelas situações em que o direito das crianças e adolescentes, assim como a parentalidade, poderão ser colocados em pauta, em busca de soluções apaziguadoras para questões complexas, enraizadas na estrutura social e econômica.

A busca por uma suposta justiça e igualdade entre os genitores, no contexto do divórcio é uma preocupação e objeto de intervenção do judiciário desde a instituição do direito de família. Segundo o publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (2017), o conceito da guarda compartilhada - guarda igualmente exercida por ambos os genitores - surgiu antes mesmo da Lei da Guarda Compartilhada (lei 11.698/08).

O conceito de guarda compartilhada foi utilizado pelo STJ para interpretar e se posicionar diante da problemática da responsabilização quanto à parentalidade. Entretanto, tal interpretação esbarra na compreensão acerca da parentalidade, conceito este construído socialmente para respaldar juridicamente o que corresponde a ser uma “boa mãe” ou um “bom pai”.

O próprio STJ afirma, em seu site oficial (2017), que “na falta de acordo, mesmo havendo clima hostil entre os pais, deve ser determinada pelo juiz, salvo quando comprovada no processo a sua absoluta inviabilidade” (Superior Tribunal de Justiça, 2017). A partir do entendimento do STJ, a guarda compartilhada atende aos interesses das crianças, mesmo nos casos em que existe uma relação conflituosa entre os pais.

De acordo com o apresentado pelo STJ (2017):

Para impedir o compartilhamento da guarda, as brigas entre pais separados precisam ser suficientemente graves. Ao analisar o tema, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino afirmou que a simples menção a um estado de beligerância entre o casal separado não pode ser utilizada pelo juiz como fundamento para deferir a guarda unilateral em favor do pai ou da mãe. “Os motivos aptos a justificar a supressão da

guarda de um dos genitores devem ser graves o suficiente para comprometer o convívio saudável com os filhos, tais como ameaça de morte, agressão física, assédio sexual, uso de drogas etc.”, resumiu o ministro, em voto apresentado na Terceira Turma em março de 2016 (Superior Tribunal de Justiça, 2017).

No trecho retirado da página do STJ fica evidente que atender ao interesse dos filhos, na concepção apresentada, é equivalente à divisão igualitária do tempo de convivência da criança com ambos os pais, ainda que tal convivência resulte em um ambiente avesso entre os genitores. Neste sentido, se desvincula a relação existente entre mãe-filho e pai-filho da relação mãe-pai e mãe-pai-filho.

Assim, somente nos casos em que um dos genitores declarar a ausência de interesse em possuir a guarda ou naqueles casos em que o magistrado identificar que a guarda possa resultar em riscos e/ou prejuízos às crianças e adolescentes em questão, poderá decidir pela regulamentação de guarda unilateral ao outro genitor ou aos familiares que mantenham relação de afeto e proximidade às crianças e/ou adolescentes.

Não é incomum, portanto, que a regulamentação da guarda dos filhos seja motivo para a intensificação dos conflitos entre genitores, que culmina no litígio e, muitas vezes, em violências que ultrapassam o contexto judicial. Gois e Oliveira (2019) interpretam que tais conflitos podem ser motivados pela ausência de uma efetiva assimilação do que diz respeito à igualdade parental tanto na proteção como na execução do cuidado dos filhos.

As autoras (2019) indicam que, apesar das mudanças jurídicas e sociais quanto a organização e administração familiar, os papéis designados a cada um dos genitores, seja à mãe ou ao pai, tendem a se pautar na concepção patriarcal de que o cuidado dos filhos está mais associado à mãe, do que ao pai, na maioria dos casos. Assim, elas evidenciam a importância da equipe técnica, formada por assistente sociais e psicólogos (as) em construir análises que “contribuam para uma compreensão mais ampla e contemporânea do papel parental” (Gois, Oliveira, 2019, p. 120)

Embora seja notório perceber que a sociedade passou por intensas modificações quanto a organização familiar, as maneiras de se entender o conceito de família, a condução dos processos judiciais que envolvem a dissolução da instituição familiar e a concepção acerca da responsabilidade materna sobre os cuidados dos filhos, permanecem sendo pontos centrais nas relações sociais

patriarcais e necessita de ampliação de um debate pautado na história e na totalidade da realidade social brasileira.

A sociedade permanece sustentada pelo poder masculino e pela luta de uma classe contra a outra, o que inevitavelmente traz atributos específicos ao ordenamento jurídico, a interpretação dos magistrados quanto aos processos judiciais, aos conflitos familiares extrajudicial ou judicializados, a violação dos direitos conquistados pelas mulheres e ao cotidiano dos filhos e filhas envolvidos em processos de guarda, alienação parental, alimentos, entre outros.

Mesmo que a legislação tenha avançado e superado diversas questões quanto ao estereótipo da mulher antes, durante e após o casamento, ainda atribuímos a elas a necessidade de dedicação total aos filhos como prova de valoração ética e moral na sociedade, enquanto consideramos dispensável a de atuação dos homens-pais nos afazeres cotidianos referentes aos filhos, de maneira a apreciar aqueles que desempenham suas funções paterna.

Na hipótese de a mulher assumir exclusivamente os cuidados dos filhos durante o casamento, nada deve ser questionado, visto que esta é considerada sua obrigação, tanto mulher-mãe, quanto como esposa que não desrespeita os compromissos do homem-pai - totalmente relacionado à vida pública. Caso assuma este mesmo comportamento na vigência do processo de divórcio, deve ser acusada de assumir postura alienante aos filhos, por não permitir que o homem-pai assuma sua paternidade.

O que Saffioti (2001) chama de construção social da inferioridade (da mulher), está necessariamente atrelada à construção social da superioridade masculina, ou seja, aquela depende desta para que se coloque o homem e a mulher – e neste caso o pai e a mãe – em lados opostos, com atribuições e tarefas distintas, para que assim, um se concentre na criação dos filhos e o outro, no provento do lar.

No divórcio, o pai que não se dedicou a criação dos filhos – visto que sua responsabilidade é reduzida ao trabalho e atividades públicas - utiliza agora do laço socioafetivo construído, de maneira mais intensa, entre mãe e filhos (as) - dada sua responsabilidade em exercer os cuidados e criação - para prejudica-la, vingando o fim do relacionamento ou mesmo o conflito que decorre do divórcio e/ou separação, atribuindo a ela o posto de alienadora, que assume postura impeditiva ao convívio de pai e filho.

A ausência paterna na criação e dedicação cotidiana aos filhos é assunto

reconhecido socialmente, na maioria das vezes, não como um problema a ser solucionado, mas como uma regra aceita há milênios.

Apesar da ausência paterna na rotina com os filhos, nos casos em que os filhos podem contar com sua presença física ao final dos dias, os homens-pais serão avaliados como verdadeiros pais presentes. Em uma sociedade estruturalmente patriarcal, a ausência emocional dos homens pais e/ou a dedicação em tempo reduzido aos filhos não devem ser questionados.

Da mesma forma que a ausência paterna não é levada a debate pela sociedade, a dedicação exclusiva da mulher-mãe à rotina de cuidados dos filhos também não é pauta de questionamentos. À mulher-mãe cabe adaptar sua vida para que esteja presente física e emocionalmente na vida dos filhos o máximo de tempo possível, sendo ela, desta maneira, a responsável pelo seu desenvolvimento.

Quando a família é transformada pelo divórcio, aquele homem-pai considerado presente, é ainda mais valorizado por desejar se manter na vida dos filhos, agora com frequência ainda mais reduzida. Todavia, o mesmo não acontece com a mulher-mãe, que além de permanecer como a única responsável pela rotina e questões afetas aos laços familiares afetivos, deve estimular que os laços afetivos sejam criados entre pais e filhos, que agora moram em casas distintas.

Outrossim, há os casos em que a guarda compartilhada torna-se uma suposta solução para os conflitos quanto à convivência com os filhos: a “igualdade” de tempo de convivência.

Nestes casos, ainda que se alcance a equivalência de tempo de convívio, é a mulher-mãe que na maioria das vezes irá exercer as atividades referente aos cuidados e proteção dos filhos. O pai que desempenha a mesma função, deve - e será - extremamente valorizado socialmente, tendo suas ações utilizadas repetidas vezes como exemplo de que, de fato, os homens passaram a assumir funções que deveriam ser das mulheres.

Importa salientar que, com o movimento feminista, que ganha ainda mais destaque e força nos anos 80 no Brasil, a sociedade passa a questionar o processo de naturalização dos cuidados dos filhos delegados às mulheres. Conforme Guedes e Daros (2009), o movimento feminista impulsiona também o questionamento quanto a igualdade de oportunidades e a necessária participação política das mulheres, processo este que resultou, por exemplo, a garantia de direitos políticos, civis e sociais de homens e mulheres na Constituição Federal de 1988. Todavia, “a moralidade

histórica, contudo, continua a reger as ações dos indivíduos sociais e a estampar a incroguência entre lei e realidade (Guedes; Daros, 2009, p. 123).

A fim de esmiuçar como se constitui as relações de poder na sociedade, e também na família como expressão dessa sociedade, Guedes e Daros (2009) afirmam que o modelo de instituição familiar pai-mãe-filhos é a base para que as crianças aprendam o que é “ser mulher” e o que é “ser homem” (Guedes; Daros, 2009). Na família, se estabelece como cada sexo deverá se comportar desde a infância, construindo faces identitárias que percorre toda a sociedade. Assim, em contexto em que o homem – o único que é permitido a tal desobediência – assume responsabilidades que deveriam ser destinadas a mulher, ele é vangloriado. Ao contrário, quando a mulher ousa deferir comportamentos diferentes daqueles ensinados a ela, ela deverá ser punida.

Como muito bem esclarece Guedes e Daros (2009),

Estes papéis desempenhados pelos diferentes sexos, na perspectiva histórica posta pela categoria gênero, não são imutáveis; mas ao contrário, associados ao senso moral e às necessidades mercantis; podem, portanto se apresentar novas roupagens para atender a novas requisições; mas podem também ser ultrapassados sobre uma perspectiva igualitária de ampliação do gênero humano. Ainda que uma nova moral que tenha na igualdade seu aspecto basilar não seja possível na sociabilidade burguesa; faz-se necessário construir as bases de um novo dever ser, no qual, homens e mulheres não tenham seus papéis prescritos pela desigualdade e não sejam destituídos de sua capacidade teleológica (Guedes; Daros, 2009, p. 2009).

Segundo as Estatísticas do Registro Civil do IBGE, no ano de 2016 já havia uma predominância das mulheres como guardiãs dos filhos na idade correspondente à infância e juventude quando os genitores passavam por processo de divórcio. No Brasil, a proporção entre mulheres-mães que possuem a guarda dos filhos é de 74,4%, sendo a Região Norte a principal região que teve estabelecida em primeira instância a guarda compartilhada. Em pesquisa mais recente, em 2022, 37,8% dos casos a guarda foi compartilhada, em 50,3% foi de responsabilidade da mãe, e em 3,3% do pai (IBGE, 2022).

A criação de uma lei, aqui especificamente a lei 12.318/10, é uma das estratégias que pode garantir que, em caso de conflito familiar no contexto de dissolução civil, o homem obtenha privilégio sobre a mulher, que acusada de alienação parental justamente por assumir postura semelhante àquela durante o casamento em relação aos filhos do casal, possa ser ameaçada e correr o risco de

perder a guarda dos filhos – como previsto na lei da alienação parental.

Ao considerar a possibilidade de a guarda pertencer unilateralmente ao genitor, que na organização familiar patriarcal, nunca se dedicou aos cuidados, educação e construção de vínculo fortalecido aos filhos (as), não atende ao interesse das crianças e adolescentes envolvidos na relação litigiosa. Pelo contrário, representa uma brusca mudança em seu cotidiano e nas questões sócio afetivas. Ademais, qual seria o interesse do homem-pai em obter a guarda unilateral se não reúne dedicação e vinculação suficiente para garantir a proteção e o amparo aos (as) filhos (as)?

Nos casos em que o genitor mantém vinculação afetiva aos filhos (as) e exerceu determinadas atividades relacionadas à dinâmica familiar e parental – aqui não nos referimos àqueles que assumiram integralmente suas atribuições parentais, mas àqueles que assumiram parte delas – não seria sua preocupação a manutenção do vínculo afetivo entre filho (a) e genitora, assim como a divisão das responsabilidades, ainda que desigual, com aquela que assumiu a maioria das responsabilidades que a parentalidade exige durante a união conjugal?

Outra reflexão que resulta das motivações que levam a alegação de alienação parental nos processos judiciais e a possível consequência de reversão de guarda, diminuição da convivência familiar, entre outros aspectos, está no valor moral atribuído a uma mãe que perde a guarda do (a) filho (a).

Ao identificar os julgamentos morais em relação às mulheres-mães não guardiãs dos filhos, compreendemos que este pode representar uma nova razão para atribuir a elas juízos e concepções atreladas à incapacidade de assumir a parentalidade, oferecendo proteção, afeto e convivência aos filhos, mesmo que a guarda tenha sido retirada dela por motivos distintos destes.

Entendendo a complexidade da discussão da lei da alienação parental e seus desdobramentos, nos ateremos a apresentá-la e discuti-la mais ativamente no próximo capítulo. Aqui, nos limitaremos a identificar os mecanismos de questionamento quanto às decisões judiciais nos processos que envolvem conflitos familiares e interferem diretamente nas relações sociais familiares, especialmente nos direitos das crianças, adolescentes e mulheres.

#### **2.4. QUEM QUESTIONA O SISTEMA DE JUSTIÇA?**

Como já pontuado, a justiça e o direito têm como uma de suas funções a construção de regras e normas, diante da realidade social daquele dado momento histórico e daquela população específica, a fim de garantir que determinados interesses e necessidades de grupos restritos sejam atendidos.

É evidente que outros interesses também serão inseridos nas leis, regras e normas que servem como base para as decisões judiciais, justamente para garantir que os grupos privilegiados permaneçam com o poder em mãos e o grupo desfavorecido não busque se rebelar contra a estrutura social e jurídica do país ao ponto de colocá-la em risco de extinção.

No Brasil, a Constituição de 1988 exemplifica essa junção dos interesses de classe, reconhecendo, por exemplo, o direito e a proteção à propriedade privada, estrutural para a manutenção do modo de produção capitalista, e logo, para a classe burguesa, ao passo que também reconhece os direitos sociais, que visam oferecer, minimamente, condições de sobrevivência a classe trabalhadora. No sistema capitalista, essa contradição se expressa também nas relações sociais, nas instituições e na legislação.

A Constituição Federal 1998 traz em sua letra direitos e deveres que se orientam a fortalecer a democracia, sendo a principal fonte de referência para outras leis, uma vez que foi construída a partir do movimento democrático, com participação da população. Contudo, nem todos os direitos e necessidades dos grupos desfavorecidos foram atendidos, como já compreendido, daí a necessidade da formação de coletivos e movimentos sociais que construam ações de luta não só pela inclusão de novas regras, como pela revogação de outras ou até mesmo o cumprimento de regras já estabelecidas.

Gohn (2008) traz contribuições importantes quanto ao entendimento sobre os movimentos sociais, caracterizando-os como “ações sociais coletivas de caráter sócio-político e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar demandas” (Gohn, 2008). Quanto as estratégias, a autora (2011) aponta variações que vão desde a simples denúncia e pressão indireta, até aquelas pressões exercidas de forma direta.

Os movimentos sociais contribuem para a análise da realidade social e conseqüente construção de propostas para as demandas identificadas através de ações coletivas que simbolizam a resistência ao que é imposto pelos poderes na sociedade. Nesta orientação, eles expressam valores fundamentais na busca pela

concretização dos direitos da população, desde aqueles relacionados ao trabalho na sociedade capitalista – que funda diversas lutas na América Latina com o advento do capitalismo periférico e tardio – até lutas identitárias, vinculadas ou desvinculadas da questão de classe.

De qualquer forma, a luta social está sempre pautada no interesse coletivo por melhores condições de vida, dada as especificidades de cada movimento social, questionando a ordem vigente, o ordenamento jurídico, as questões legislativas, a execução das políticas públicas ou até a ausência de condições mínimas de vida.

Em uma sociedade democrática, a possibilidade de questionar o que é posto é ainda mais urgente e sustenta sua existência, colaborando para a efetivação do pluralismo e da participação social. No Brasil, os movimentos sociais tiveram grande importância no processo de redemocratização do país e na formulação da Constituição Federal e consequentemente das políticas públicas.

Como destaca Duriguetto e Bazarello (2015):

O contexto sociopolítico brasileiro do final da década de 1970 e da década de 1980 caracterizou-se pela proliferação de movimentos e organizações sociais que deram visibilidade pública e política às diferentes expressões da “questão social” como o “novo sindicalismo” e os movimentos e lutas por políticas sociais setoriais. Algumas reivindicações foram, em parte, inscritas na Carta de 1988 (Duriguetto e Bazarello, 2015, p. 133).

Em relação a emergência dos movimentos e lutas sociais, faz-se necessário observar a trajetória organizativa que nasce com a classe operária desde o século XX, tendo em vista que os movimentos sociais já naquele momento se caracterizavam pela heterogeneidade frente aos diversos setores da sociedade civil que os originam, além do operariado que, tradicionalmente, encontra-se mobilizado.

Em concordância com a análise de Duriguetto e Bazarello (2015), que apresentam uma das perspectivas adotadas pelos autores que discutem a temática, os movimentos de luta estão concentrados nos setores populares, já que buscam criar alternativas de transformação de suas condições de trabalho e de vida. As experiências de luta contra a exploração e dominação de variadas formas no seu cotidiano, constituem os próprios sujeitos e os caracterizam enquanto coletivo (Duriguetto e Bazarello, 2015, p. 136).

Ainda que os movimentos sociais de luta possuam centralidade no papel de questionamento e ruptura com normas e ordenamentos desfavoráveis à classe trabalhadora, outros instrumentos de enfrentamento às expressões da questão social

e da luta de classes possuem papel indispensável na estrutura democrática brasileira, como é o caso dos conselhos de direitos.

Segundo a Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná (2023), desde a promulgação da Constituição Federal, houve avanços quanto aos instrumentos democráticos, seja por meio de iniciativa popular, seja através de inclusão de formas participativas e de controle social no texto constitucional. Os conselhos de direitos são órgãos colegiados, permanentes, orientados pelo princípio da paridade para garantir a representação de diferentes segmentos sociais, e tendo por incumbência formular, supervisionar e avaliar as políticas públicas nas três esferas de governo (Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná, 2023).

Os conselhos de direito, assim, são instituições criadas por lei no âmbito do poder executivo e sua atuação se volta à fiscalização, mobilização, deliberação ou até mesmo funções consultivas. Os conselhos são formados por membros da sociedade civil, associações, sindicatos, entre outras representações (Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná, 2023).

Apesar destes constituírem espaços de luta no âmbito do poder executivo, sua atuação busca alterações na dinâmica das políticas públicas e no atendimento à população, o que cada vez mais traz impactos para o poder judiciário no que diz respeito às decisões tomadas nesta instância e fomenta as discussões que derivam do poder legislativo.

Assim, mesmo que os movimentos sociais e os conselhos de direito usufruam de espaços e condições distintas, possuem funções similares quanto a fiscalização e reivindicação dos direitos sociais, e, por isso, tais funções também são desempenhadas pelos movimentos de resistência ao aparelho jurídico, as decisões judiciais, as leis que entram em vigor e a revogação daquelas que se mostram inadequadas para a população.

O que se observa, em muitos casos, é a luta por questões afetas ao âmbito executivo, propriamente relacionadas à execução das políticas públicas ou mesmo propõe a formulação de novos serviços, programas e/ou projetos, sendo levantadas como questões que encontram solução no âmbito judiciário, fato este denominado de judicialização da vida.

Este fenômeno da judicialização da vida, é descrito por Barroso (2017) como o fato de questões de relevância política, social ou moral serem decididas, em caráter final, pelo Judiciário. Assim, a partir do movimento da realidade sociohistórica, o poder

judiciário foi ganhando evidência<sup>11</sup> - se comparado aos demais poderes e adquirindo a roupagem de detentor das decisões finais das questões complexas que perpassam o cotidiano.

Marmelstein (2016) destaca o movimento de hiper judicialização das questões éticas e políticas especialmente relacionadas a temas de grande impacto social. Tais questões passaram a buscar resolução por meio de decisões nos órgãos judiciais, o que, segundo o autor, “alterou profundamente a compreensão clássica do arranjo institucional que costuma alicerçar a organização dos poderes estatais” (Marmelstein, 2016, s.p).

Nesta nova organização, o poder judiciário passa a assumir um protagonismo na solução das questões decorrentes do cotidiano, que em muitos casos deveriam encontrar respostas já no poder executivo, assumindo dessa forma uma função “contramajoritária” (Marmelstein, 2016, s.p).

Ainda é possível observar a transmissão de questões próprias do poder legislativo para o judiciário, conforme Hirschl apud Marmelstein (2016):

Em muitas questões, o poder normativo, vale dizer, o poder de estabelecer um parâmetro jurídico para a solução dos conflitos sociais, tem migrado do poder legislativo para o poder judicial, criando um foco de tensões constantes entre o sistema jurídico e o sistema político. É cada vez mais tênue a linha que divide o que é "questão política" daquilo que pode ser considerado como "questão jurídica" para fins de justificar uma interferência da jurisdição (Hirschl, 2012 apud Marmelstein, 2016).

As decisões judiciais, neste contexto, ganham maior visibilidade e passam a ter centralidade em relação aos demais assuntos de interesse social. A centralidade das decisões em situações expressivas e significativas socialmente gera, em algum nível, a insatisfação de grupos que reagem social e politicamente frente às determinações judiciais, através de mobilizações organizadas.

Conforme Marmelstein (2016), este fenômeno de reação às decisões tomadas pelo judiciário é denominado de backlash, representado por uma “reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial” (Marmelstein, 2016). A essência do

---

<sup>11</sup> Na argumentação de Azambuja (2018), o protagonismo do poder judiciário foi motivado pelo advento da força da Constituição nos Estados Modernos; pela criação de Tribunais Constitucionais que possuem o poder de ditar a última palavra em relação à matéria constitucional e pelo fato do regramento jurídico seguir as diretrizes dos direitos fundamentais (Azambuja, 2018, p. 42).

ataque não está na intenção de alteração no fundamento jurídico da decisão judicial, mas justamente na “vertente ideológica que costuma estar por trás do tema decidido” (Marmelstein, 2016).

Ao tratarmos sobre a discussão acerca da alienação parental no Brasil, diante de decisões judiciais que apontam a mulher-mãe como alienadora, nos deparamos com os efeitos de backlash nas varas de família, protagonizados por movimentos e coletivos de mães acusadas de tal prática.

A título de exemplificação, o Coletivo Mães na Luta utiliza de suas redes sociais<sup>12</sup> para divulgar casos em que a decisão judicial determinou a alteração de guarda ou efetivação de visitas do genitor que resultaram em abusos sexuais de crianças e adolescente e outros tipos de violência, entre eles, o homicídio.

Em uma de suas publicações na rede social Instagram, o coletivo apresentou a circunstância de comoção nacional em que apresentadora de televisão, Ana Hickmann<sup>13</sup> foi acusada de alienação parental após denúncia de agressão física e psicológica pelo marido, Alexandre Correa, pai de seu filho (2023):

Embora a lei de alienação parental não seja classificada como uma lei penal e não tenha previsão de prisão, ela tem caráter punitivo penalizando mães que denunciam violência com aplicação de multas e perda de guarda dos filhos. Não tivemos acesso a petição dos advogados de Alexandre Correa, mas sabemos que na prática, muitas mães do nosso coletivo foram penalizadas com perda de guarda e execução de multas altíssimas por tentar impedir o convívio dos filhos com genitores agressores e pedófilos (Coletivo Mães na Luta, 2023).

O coletivo se posiciona nas redes sociais ao reconhecer e afirmar que a lei da alienação parental possui caráter punitivo, especialmente voltado para as mães que denunciam violência. Ao mesmo tempo, nas redes sociais, o coletivo relata situações semelhantes que ocorreram com outras mulheres e sofreram consequências graves como multas ou perda da guarda ao tentar afastar os filhos dos pais agressores.

Com base em uma reportagem divulgada nos veículos de comunicação, o

---

<sup>12</sup> O Coletivo Mães na Luta utiliza a rede social Instagram para compartilhar suas ações, petições, assim como casos emblemáticos de acusação de alienação parental que ocorrem por todo o Brasil.

<sup>13</sup> A apresentadora foi vítima de violência doméstica pelo marido e acusada de cometer alienação parental logo após a situação ter sido divulgada no país. Por ser conhecida nacionalmente, o caso ganhou destaque nas mídias e foi pauta de discussões sobre violência doméstica e alienação parental por vários veículos de informação e grupos que tratam do assunto, inclusive pelo coletivo Mães na Luta, que relatou e analisou diversas notícias com a temática de violência contra a mulher e contra crianças e adolescentes envolvidos em processos de divórcio. A publicação citada foi realizada em 4 de janeiro de 2023 no Instagram @coletivomaesnaluta.

coletivo (2023) questiona a decisão do Tribunal de Justiça quanto a situação explicitada:

A reportagem da CNN<sup>14</sup> diz que Ana foi obrigada pela juíza a fazer a oficina "Pais e Filhos" com o agressor. Essa oficina tem por objetivo: "prevenir alienação parental, na medida que procura conscientizar o casal que é importante para a criança conviver com ambos os pais". No objetivo não há menção sobre violência doméstica ou prevenção ao abuso sexual infantil. Nada sobre como denunciar. Mas trata sobre alienação parental, obrigando mães e crianças ao convívio com agressores (Coletivo Mães na Luta, 2023).

Neste ínterim, a organização de mulheres-mães questiona o posicionamento do poder judiciário diante de uma questão tão séria que é a proteção de crianças e adolescentes da convivência com agressores de suas mães, que necessariamente se caracterizam como potencial agressor dos filhos. Além do mais, através das redes sociais e de reivindicações mais diretas, as mulheres-mães ampliam o debate não só sobre o que se trata o processo, mas de camadas mais profundas, especialmente no que se refere a hierarquização entre homens e mulheres e as sequelas na organização familiar, legislações, interpretação das leis e condução das decisões judiciais.

Os Coletivos podem ser reconhecidos pelo ativismo, assim como pela autogestão, a partir de experiências pessoais ou compartilhadas entre os/as integrantes. Por isso, eles possuem autonomia, mas se organizam de maneira a articular com a luta pelos direitos sociais. A atuação em rede é composta por ações coletivas que funcionam como estratégia de resistência em diversos contextos (GOHN, 2018).

A formação de coletivos, sindicatos e movimentos sociais, ou até mesmo no âmbito da atuação dos conselhos de direitos junto às políticas públicas, torna-se indispensável para a fiscalização, proteção da população e construção de ações que impeçam a ocorrência de qualquer natureza de violação dos direitos.

Por isso, o efeito backlash - aqui compreendendo-o de acordo com Marmelstein (2016)<sup>15</sup> - assim como as diversas formas de enfrentamento coletivo às resoluções formuladas pelo judiciário, pode representar um importante instrumento de

---

<sup>14</sup> CNN (Cable News Network, que em português significa Rede de Notícias a Cabo) é um canal de notícias através de televisão por assinatura.

<sup>15</sup> MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro. Itália, 2016. Disponível em: < [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf) >.

luta coletiva, bem como de efetivação da democracia, ao passo que pode servir de estratégia para alterar o posicionamento do judiciário diante de decisões relevantes para a sociedade, tanto pelo viés progressista, como pelo viés conservador.

Há intensas discussões acerca das consequências de uma reação por meio do backlash, a qual não nos aprofundaremos, tendo em vista o objetivo deste estudo. Ainda assim, é indiscutível a necessidade social pela busca de novas respostas àquelas ofertadas pelo judiciário, e muitas vezes pelo próprio legislativo, visto estes serem espaços de disputa ideológica e arena de luta por direitos, dada as inclinações políticas.

No próximo capítulo, nos propusemos a aprofundar o estudo sobre a lei da alienação parental – objeto de intensas manifestações que reivindicam sua revogação – a fim de compreender sua origem e sua significância em uma sociedade que explora o trabalho reprodutivo e de cuidado destinado socialmente às mulheres.

## **CAPÍTULO 3 – AS PROBLEMÁTICAS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL**

### **3.1 A CRIAÇÃO DE UMA SÍNDROME PARA EXPLICAR PROCESSOS SOCIALMENTE CONSTRUÍDOS: A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

A lei da alienação parental passou por um processo de construção pautada em teoria e conceitos pouco investigados, assim como distanciados da realidade brasileira. Ao tratar sobre a alienação parental, as primeiras aproximações ao conceito e suas implicações na realidade familiar estão relacionadas à teoria da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP) formulada pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner (2002). Para ele,

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha [...] ~~[desqualificadora]~~ denegritória<sup>16</sup> contra um dos genitores, uma

---

<sup>16</sup> Entende-se que o conceito denegrir originário do uso nesta citação “campanha denegritória” carrega em si uma expressiva carga racista e, diante dessa importante questão, decidiu-se substituí-lo por “campanha desqualificadora”.

campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaç3o das instruç3es de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programaç3o, doutrinaç3o”) e as contribuiç3es da pr3pria crianç3a para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou as negligências parentais verdadeiras est3o presentes, a animosidade da crianç3a pode ser justificada, e, assim, a explicaç3o da S3ndrome de Alienaç3o Parental para a hostilidade da crianç3a n3o 3 aplic3vel. (Gardner, 2002)

Assim, conforme Gardner, a S3ndrome da Alienaç3o Parental consiste em uma consequênci3a biol3gica para as crianç3as e adolescentes das aç3es cont3nuas de desqualificaç3o de um genitor, chamado de alienador, sobre o outro genitor, chamado de alienado, com o objetivo 3ltimo de mantê-los afastados. Segundo a teoria, o (a) genitor (a) alienador (a), quem geralmente detém a guarda ou a deseja, se empenham em interromper o v3nculo familiar e de afeto entre os filhos e o outro genitor, sendo assim, o 3nico que mantém laç3os fortalecidos com os filhos.

Como pontua Lima (2016), “a SAP 3 caracterizada pela “programaç3o” da crianç3a para odiar um dos genitores, sem motivos consistentes” (Lima, 2016, p. 67). Por isso, o genitor “alienado” – podendo assumir este papel tamb3m os familiares pr3ximos – perde a vinculaç3o afetiva aos filhos exclusivamente por influênci3a do “alienador”, que promove o afastamento por meio de discursos desmoralizadores, mentiras, ameaç3as, entre outros comportamentos que favoreçam que a crianç3a e/ou o adolescente passe a odiar o (a) outro genitor (a).

Segundo o psiquiatra (1985), a conduç3o das aç3es do “alienador” se apoia nos familiares, amigos e inclusive nos filhos – que se aproximam ainda mais a ele, o que resulta na defesa por parte das crianç3as e adolescentes do “alienador”, ainda que as investidas quanto a difamaç3o do outro genitor ou familiar cause desconforto e conflitos psicol3gicos. Por isso, mesmo que as crianç3as se manifestem de maneira desfavor3vel ao genitor ou familiar “alienado”, esse posicionamento pode representar uma comprovaç3o do processo de alienaç3o no qual est3 inserida.

A aç3o de alienar, em situaç3es de disputa judicial entre os pares parentais se configura como uma s3ndrome, de acordo com Gardner apud Sousa (2009), pois conta com a colaboraç3o da pr3pria crianç3a, que por estar em processo de alienaç3o, 3 manipulada. Neste racioc3nio, em v3rios de seus estudos, o psiquiatra se dedica a detalhar os sintomas presente nas crianç3as v3timas da suposta s3ndrome da alienaç3o

---

parental, conforme pontua Sousa (2009):

O psiquiatra norte-americano definiu um quadro de sintomas que, segundo ele, surgem juntos, especialmente, em crianças cujos pais se encontram em litígio conjugal, designando-o por síndrome. Gardner garante que, embora sejam sintomas aparentemente diferentes, têm a mesma etiologia. Os sintomas por ele enumerados são: “campanha de difamação”; “racionalizações pouco consistentes, absurdas ou frívolas para a difamação”; “falta de coerência”; “pensamento independente”; “suporte ao genitor alienador no litígio”; “ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração do genitor alienado”; “a presença de argumentos emprestados”; “animosidade em relação aos amigos e/ou família do genitor alienado” (Gardner, 1998a, 1999a, 2001a, 2002<sup>a</sup> apud Souza, 2009, p. 87).

Ao identificarmos os sintomas listados, percebemos que estes podem se tratar de condutas próprias de conflitos de interesses, inclusive comumente utilizadas nos processos judiciais litigiosos, assim como comportamentos inadequados quanto ao fim das relações conjugais e mudança na rotina familiar, sem que necessariamente resulte em condição patológica as crianças e adolescente, mas sem dúvidas, pode prejudicar seu pleno desenvolvimento.

De acordo com os estudos de Souza (2010), a afirmação feita por Gardner do fenômeno da alienação parental ser considerado uma síndrome não encontra comprovação<sup>17</sup> na ciência e na saúde, fato este que impediu o psiquiatra incluísse ela ao Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV).

Ocorre que desde a criação desta teoria, o autor e seus escritos foram alvo de graves críticas, que permanecessem vivas até hoje, dada a ausência de comprovação científica quanto aos fatores biológicos advertidos pelo psiquiatra, desconsideração de fatores sociais que interferem nas relações familiares em conflito, apoio da teoria em aspectos que dizem respeito aos estereótipos sexistas presentes na instituição familiar, histórico do autor de envolvimento com abuso sexual de crianças e adolescentes, entre outros aspectos que apresentaremos brevemente.

Quanto aos fatores que levam o autor a compreender o fenômeno como uma síndrome, há autores que buscam analisar os sintomas estipulados por Gardner e concluem que estes não são próprios da SAP, já que podem aparecer em outros contextos, inclusive naqueles que a rejeição por parte das crianças é justificada, ao passo que significa mecanismo de proteção frente a posturas prejudiciais de um dos

---

<sup>17</sup> Para compreender de maneira mais aprofundada sobre as questões afetas a ausência de comprovação científica da teoria da SAP, indicamos a leitura do livro “ Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família” (Souza, 2010).

genitores ou familiares para si.

Assim, observamos que o autor não considera a possibilidade de maltrato, violência ou abuso em que a criança pode ser inserida, atribuindo somente à SAP o afastamento entre pais e filhos envolvidos em processos judiciais. Ainda, afirma que a síndrome pode ser interpretada como um abuso emocional, atribuindo consequências mais gravosas as crianças e adolescentes do que a violência por meio do abuso sexual (Gardner, 1991 apud Souza, 2009, p. 90).

Tocante as questões que perpassam as denúncias de abuso sexual no contexto de separação ou divórcio de casais com filhos na faixa etária da infância e adolescência, Gardner (1992) se posicionou de maneira sexista e pedófila, como relata Sottomayor (2011):

As teorias de Gardner têm uma origem sexista e pedófila, na medida em que o seu autor, em trabalho publicado em 1992, intitulado “True and false accusations of child sex abuse”, entendia que as mulheres eram meros objetos receptáculos do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia estão ao serviço de exercitar a máquina sexual para a procriação da espécie humana. Na verdade, a SAP revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças e provocando um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças (Sottomayor, 2011, p. 84)

Richard Gardner em alguns trabalhos publicados e entrevistas realizadas se manifestou favorável à pedofilia e ao abuso sexual de crianças, caracterizando a pedofilia como uma prática generalizada e aceita por muitas pessoas. Na ocasião em que foi interrogado sobre as queixas de abuso sexual de meninas que denunciavam a violência a genitora, ele afirma que a mulher, nesse caso, deveria duvidar da denúncia e ameaçar agredir a filha caso continuasse a relatar a violência, fato que difamaria e desrespeitaria o genitor.

O posicionamento de Gardner foi apontado em seus trabalhos, mas também em aparições públicas registradas por veículos de comunicação. A juíza Maria Clara Sottomayor, em seus artigos, indica alguns dos discursos proferidos por Gardner que comprovam sua aprovação tanto em relação à pedofilia, como ao abuso sexual, de forma a legitimar tal prática violadora no ambiente familiar.

Em seu artigo “Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família” (2011), Sottomayor apresenta recortes da escrita e fala de Gardner que explanam sua concepção e intenção com a

criação da SAP, ao naturalizar a violência sexual:

Gardner afirmava, ainda, contrariando todos os conhecimentos científicos sobre o sofrimento das vítimas, que qualquer dano causado pelas parafilias sexuais não é o resultado das parafilias em si mesmas, mas sim do estigma social que as rodeia: “O determinante acerca de saber se a experiência será traumática é a atitude social em face desses encontros, defendendo que actividades sexuais entre adultos e crianças são “parte do repertório natural da actividade sexual humana”, uma prática positiva para a procriação, porque a pedofilia “estimula” sexualmente a criança, torna-a muito sexualizada e fá-la “ansiar” experiências sexuais que redundarão num aumento da procriação (Sottomayor, 2011, p. 84-85)

No trecho citados pela juíza, Gardner deixa evidente a tentativa de naturalizar o abuso e estupro de crianças, relacionando tais ações à procriação. Nesta relação, a procriação passa a ser o ponto central da discussão, assunto este que pode encontrar apoio em outros pressupostos sobre a importância da reprodução humana, de maneira a favorecer a naturalização de práticas criminosas.

Ao abordar a questão da naturalização de processos socialmente construídos, neste ponto especificamente sobre o abuso sexual, Lowenkron (2013), aborda em sua pesquisa de doutorado, que teve como objeto de análise a CPI da pedofilia no Senado e os inquéritos da Polícia Federal em torno da pornografia infantil na internet, para explicar excepcionalmente de que maneira se construiu a figura do “pedófilo”, e como ela é sustentada na atualidade.

No artigo (2013), que apresenta reflexões oriundas de sua tese de doutorado<sup>18</sup> (2012), a autora encontra uma incongruência na relação entre como é caracterizado um abusador/estuprador/pedófilo e a maneira que se compreende sua culpabilização e punição. Ao pontuar as estratégias utilizadas na CPI da pedofilia, ela alerta que no espaço público, a centralidade das emoções para a produção de um engajamento coletivo e, na investigação policial, a atenção desloca-se do engajamento de um denunciante indignado para a análise dos fatos e a identificação de um culpado.

Ainda, referente às questões relacionadas aos sexos presente na teoria - alvo de duras críticas e refuta sua relevância para a realidade sociohistórica brasileira - encontram-se alicerçadas nos estereótipos do que é o papel social da mulher e do homem na família e na dissolução conjugal. O autor atribui às mulheres o papel de alienadoras, na maioria dos casos, e justifica sua afirmação no prejuízo

---

<sup>18</sup> Lowenkron, Laura. O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos. Rio de Janeiro, 2015, EdUERJ.

socioeconômico que sofrem após o fim do relacionamento, fato que poderia estimulá-las a vingarem-se por meio da alienação parental (Souza, 2006, p. 90).

A autora Fernandes (2017) faz uma comparação dessa lógica da “mulher vingativa”, que supostamente aliena os filhos motivada por uma vontade de vingar-se do homem que agora não assume os gastos familiares, com a lógica do “golpe da barriga”. Em uma inteligente equiparação entre as suas situações, Fernandes (2017) identifica e indica semelhança nas acusações de que as mulheres se utilizam da pensão dos filhos para viverem experiências luxuosas com o conhecido popularmente como o “golpe da barriga” que simboliza a manipulação da mulher para conseguir a permanência do casamento ou o acesso ao dinheiro do homem.

A expressão “golpe da barriga” é popularmente conhecida e exprime a mesma ideia da alienação parental com uma justificativa semelhante à da utilização dos filhos como arma de manipulação do homem: utilizar-se de sua natureza manipuladora para vingar-se do homem que a abandonou.

Contudo, na crítica da autora (2017) ela aponta que o golpe, na verdade, é do homem, que sempre contou com a possibilidade de esquivar-se de suas obrigações familiares e suas responsabilidades como parte de uma instituição familiar, diferentemente das mulheres. Essa possibilidade só comprovou durante as décadas que a sociedade entregou a obrigação do cuidado dos filhos às mulheres e as limitou a aceitar tal fato ou assumir papel de vingativa e manipuladora caso não se adeque.

Como bem analisou Fernandes (2017):

É por estas e outras razões que podemos afirmar que, se estamos sob um golpe de Estado, estamos também sob um grande golpe da barriga, dado nos nossos ventres, todos os dias. Nos nossos corpos que fazem filhos para os outros. Nos nossos braços e pernas que carregam muito, mas que devem receber o mínimo. Nas nossas cabeças que se esquentam e que ainda por cima devem garantir o direito dos nossos filhos, através de irrisória pensão alimentícia (Fernandes, 2017).

Assim, a teoria não inova quando atribui as mulheres os estereótipos já enraizados socialmente, pelo contrário, assume um discurso misógino que pode – e o fez – levar sua teoria à aprovação de grande parte da sociedade civil.

A autora Sottomayor (2011) esclarece que a teoria nunca foi aceita nos Estados Unidos e que sua fama e atração a diversos países repousa no fato de que ela oferece “soluções fáceis e lineares para resolver problemas complexos, simplificando o processo de decisão, nos casos geradores de mais angústia para quem tem a

responsabilidade de decidir” (Sottomayor, 2011, p. 75).

Nos Estados Unidos, inclusive, a Organização Nacional de Mulheres contra a violência já se posicionou de maneira a afirmar que o conceito da SAP foi muito utilizado de maneira a prejudicar e favorecer a violação de crianças e adolescentes:

(...) o psiquiatra Gardner criou o conceito de SAP e os advogados utilizam-no, na justiça, como uma estratégia defensiva dos agressores de mulheres e dos predadores sexuais, como forma de explicar a rejeição da criança em relação a um dos progenitores ou para invalidar alegações de violência ou de abuso sexual contra este progenitor, deslocando a culpa para o progenitor protector” (Organização Nacional de Mulheres, 2006).

No Brasil, a lei da alienação parental parece ter se apoiado na síndrome da alienação parental para ganhar apoiadores e força política, culminando na promulgação da lei 12.318, no ano de 2010. A LAP trouxe problemáticas muito semelhantes aquelas pontuadas na SAP e tem sido questionada quanto a sua efetivação na proteção de crianças e adolescentes.

Ainda que alguns estudiosos se dediquem a diferenciar a SAP da alienação parental, a qual motivou a criação da lei brasileira, notamos semelhantes entre elas, especialmente no que diz respeito às controvérsias presentes no conceito de alienação parental, assim como já pontuado sobre a teoria que deu origem a suposta síndrome – nunca comprovada cientificamente.

### **3.2 A PROMULGAÇÃO DA LEI 12.318/2010 NO BRASIL: PROTEÇÃO PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES OU PUNIÇÃO PARA OS ADULTOS?**

A construção da lei no país iniciou no ano de 2006, com o protagonismo dos profissionais de direito e psicologia na discussão e visibilidade da temática, principalmente em relação à convivência das crianças e adolescentes com seus familiares (Souza, 2010).

As primeiras aproximações à temática no Brasil ocorreram por meio da publicação de artigos de profissionais do Direito e da Psicologia. O primeiro livro publicado sobre o tema foi intitulado “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos”, organizado pela Associação de Pais e Mães Separados (APASE), no ano de 2007 (Lima, 2016).

Salientamos aqui a presença da SAP como um fenômeno utilizado para

explicar a alienação parental já nas primeiras publicações brasileiras, identificando o sistema judiciário como o responsável por evitar que os sintomas e consequências desta síndrome atingissem as crianças envolvidas nos processos judiciais do direito de família. Naquele momento as pesquisas divulgadas contaram com a colaboração da Psicologia, do Direito e do Serviço Social.

Lima (2016) analisa alguns destes autores e artigos e expõe que enquanto alguns autores se apoiam na SAP ao citá-la para justificar a necessidade de intervenção judicial, outros não fazem menção a teoria de Gardner, mas se utilizam de sua concepção quanto aos supostos “alienadores”.

Conforme Lima (2016), a autora Simão (2007) apresenta sua percepção sobre a alienação parental sem citar a SAP, mas sustentando sua argumentação nos mesmos preceitos de Gardner:

Ainda que a autora faça menção ao exercício abusivo da autoridade por um dos genitores, notamos que seu artigo acaba, de forma tendenciosa, por coloca a mulher-mãe como sendo a que traz obstáculos para a convivência saudável dos filhos com o pai. Nesse sentido, age sempre apostando nas formas jurídicas previstas como condição para romper este ciclo, assim como na ampliação do convívio por meio da regulamentação de visitas (Lima, 2016, p. 72).

Em sua tese sobre o tema, Lima (2016) faz análises dos artigos<sup>19</sup> que compunham o livro publicado pela Associação de Pais e Mães Separados (APASE) em 2007 – e também daqueles publicados anteriormente e posteriormente - e reconhece que naquele momento eles trouxeram grandes contribuições que impulsionaram a discussão da alienação parental pelo Brasil (Lima, 2016, p. 77)

Como conclusão de suas análises, Lima (2016) salienta que os discursos e estudos sobre AP se mostraram esvaziados, já que não ultrapassaram as teses de Richard Gardner no que se refere às questões que perpassam a necessidade de vingança de um genitor sobre o outro.

Neste cenário de debates e estudos sobre o tema, o juiz Elizio Luiz Perez realizou o projeto de lei nº 4.053/2008 que se pautou no artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão publicado no Livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã - Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (2007) e informações contidas

---

<sup>19</sup> Para identificar as análises e relatos da autora (2016) sobre os artigos e livros publicados naquele momento - que tinham como ponto central a alienação parental - recomendamos a leitura da tese de doutorado “Alienação Parental sob o olhar do Serviço Social: limites e perspectivas da atuação profissional nas Varas de Família” de autoria de Edna F. R. Lima.

no site da associação SOS - Papais e Mamãe, traduzido pela Associação de Pais e Mães Separados (APASE).

O projeto de lei nº 4.053/2008 passou por um curto processo de tramitação e após 22 dias foi proposto pelo deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), que desencadeou uma discussão mais profunda pela Câmara dos Deputados e na definição do conceito de alienação parental a partir dos artigos e livros publicados até aquele momento (Lima, 2016).

Após intenso debate acerca da necessidade de lei que rege as questões pertinentes à convivência familiar e a “alienação parental”, bem como a apresentação do posicionamento de representantes da psicologia, do direito e da sociedade civil, o relatório final do projeto de lei foi aprovado em 26 de agosto de 2010 sob o nº 12.318 (Lima, 2016).

Assim, a lei 12.318 foi sancionada em 2010, trazendo definições sobre a alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este (Brasil, 2010).

No que se refere às atitudes avaliadas como alienação parental perante a lei (2010), vemos que:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

A lei considera a alienação parental como uma interferência nos direitos das

crianças e dos adolescentes à convivência familiar e comunitária, prejudicando a vinculação afetiva aos familiares, constituindo-se como uma abuso moral e descumprimento dos deveres dos pais e responsáveis (Brasil, 2010)

Por isso, ao ser identificado qualquer indicativo de prática de alienação parental por um dos genitores e/ou familiares, o processo terá tramitação prioritária frente às demais acusações feitas sobre os genitores, ao passo que será determinada medidas provisórias urgentes com vista a preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente, assim como a manutenção da vinculação afetiva entre pais/mães e filhos (Brasil, 2010).

Nesta senda, conforme o artigo 5º da lei 12.318/2023 indica, “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010). Quanto ao laudo pericial, este “terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial” (Brasil, 2010).

Os profissionais envolvidos nestes processos também possuem intensa atuação diante da alegação da prática de alienação parental, sendo responsáveis pela construção de estudos, relatórios e pareceres que possam subsidiar a decisão judicial de maneira a efetivar os direitos das crianças e adolescentes e garantir sua proteção social.

A lei da alienação parental prevê a maneira que as avaliações devem ocorrer com vista a buscar uma atuação investigativa que resulte na proteção social das crianças e adolescentes, tal qual ocorre nos processos judiciais das varas de família que não possuem alegação de alienação parental.

Contudo, as equipes técnicas multiprofissionais – formadas por assistentes sociais e psicólogos - já atuavam e atuam na perspectiva da garantia de direitos e contam com os projetos profissionais e os respectivos códigos de ética para nortear suas ações, antes mesmo da repercussão do conceito da alienação parental como suposto mecanismo de proteção social.

A lei orienta os profissionais a construir o laudo pericial através de ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, de acordo com as especificidades da situação encontrada, indicando os instrumentos que devem ser utilizados para análise profissional (2010):

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive,

entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (Brasil, 2010).

Ainda em relação aos profissionais, a lei exige que este deve ser habilitado por histórico profissional ou pela própria formação acadêmica para “diagnosticar atos de alienação parental” (Brasil, 2010). Desde que surgiu os questionamentos quanto a necessidade da lei 12.318/2010, os conselhos profissionais buscam se posicionar de forma a contribuir com o exercício profissional de psicólogos e assistentes sociais das varas da família acerca dos rebatimentos da LAP nos direitos sociais e no desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes.

Ademais, com o avanço do debate sobre a lei e suas consequências na proteção da infância e adolescência, o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social tem pautado suas análises em estudos mais aprofundados, assim como nas limitações e possibilidades profissionais diante de um fenômeno originado de uma teoria tão fragilizada quanto aspectos sociais, psicológicos e biológicos.

Inclusive, o Conselho Federal de Serviço Social divulgou uma nota técnica<sup>20</sup>, apenas no ano de 2022, a qual recomenda a não utilização do termo “alienação parental” ou qualquer argumento que se relacione a pseudociência que o originou, uma vez que este afasta-se da concepção do projeto ético-político profissional. Além disso, reconhece que a profissão não possui capacidade técnica para apresentar diagnósticos de alienação parental, assim como compreende que a LAP reforça preconceitos e opressões (2022):

Esperamos que nossa categoria possa se somar à luta coletiva pela revogação da lei, tendo em vista que consideramos que os impactos da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), em vez de reforçar a proteção social das crianças e adolescentes na convivência familiar, trouxe um reforço da impositividade do sistema de justiça nos preconceitos e opressões existentes no tratamento das mulheres-mães neste espaço e não contribuiu para a promoção de uma igualdade parental (Horst et al, 2022, p. 27).

O Conselho Federal de Psicologia também se posicionou<sup>21</sup> diante da LAP para

---

<sup>20</sup> A nota técnica divulgada pelo Conselho Federal de Serviço Social está disponível no endereço eletrônico: <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez.pdf>.

<sup>21</sup> A nota técnica divulgada pelo Conselho Federal de Psicologia está disponível no endereço eletrônico: <https://site.cfp.org.br/cfp-divulga-orientacoes-sobre-a-atuacao-profissional-em-relacao-a->

orientar a categoria profissional quanto a condução de suas ações nestes processos judiciais e o impacto da legislação na atuação dos (as) psicólogos e psicólogas após várias problematizações feitas pela sociedade civil e pelos profissionais, também no ano de 2022.

Em suas recomendações, o CFP aponta algumas posturas que deveriam ser assumidas pelos profissionais, tais como:

1 - As psicólogas e os psicólogos não fundamentem suas análises e conclusões acerca dos membros do grupo familiar e de suas dinâmicas relacionais com base no ilícito civil, definido pela Lei nº 12.318/2010 como alienação parental; 2 - Em situações nas quais são instados a se manifestar sobre a ocorrência ou não de alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/10, as psicólogas e os psicólogos contextualizem essa demanda e se pronunciem a partir do campo da Psicologia, evidenciando os referenciais teóricos, técnicos e éticos que fundamentam as suas análises e conclusões (Conselho Federal de Psicologia, 2022, p. 7)

Cabe aqui ressaltar que ambos os conselhos profissionais demoraram a expressar qualquer posicionamento, tanto no interior das categorias profissionais, como na sociedade civil e nos movimentos sociais – que já haviam conquistado avanços quanto à tentativa de revogação da lei naquele momento. Outrossim, a delonga das notas técnicas não impediu que as categorias profissionais discutissem a temática nos artigos, teses, dissertações, eventos acadêmicos e profissionais.

Apesar do posicionamento de ambos os conselhos profissionais, sejam eles explicitamente contrários a LAP ou limitados a prestar orientações aos técnicos do sistema judiciário, enquanto perdurar a legislação sobre o país, a possibilidade de enfrentamento desta questão através de uma atuação profissional se torna restrita e insuficiente em razão de seu aspecto social e coletivo.

Além da relevância das ações dos psicólogos e assistentes sociais, já previsto e determinado na lei, sendo questionado desde então, outra previsão presente na LAP são as possíveis punições em casos de comprovada a prática de alienação parental. Nesses casos, poderá ser determinado (a) e/ou assumido pelo (a) juiz (a) as seguintes condutas (2010):

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (Brasil, 2010).

A punição para o genitor ou genitora que assumir postura “alienadora”, desde aquelas que as consequências serão exclusivamente direcionadas ao adulto, seja a advertência ou pagamento de multa, até aquelas que afetam também diretamente a vida das crianças e adolescentes, como a ampliação do regime de convivência com o “genitor alienado”, da mesma maneira que a alteração ou inversão da guarda e fixação cautelar de domicílio.

Se entendermos as ações pontuadas como uma possibilidade de “ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso” (Brasil, 2010), as ações que visam inibir a alienação parental podem trazer prejuízos aos adultos, mas também as crianças e adolescentes que terão sua vida e rotina alterados.

Ainda, para que se determine ações mais graves como a alteração ou inversão da guarda em detrimento da comprovação de atos de alienação de um dos genitores, é necessário que o núcleo familiar passe por estudo psicológico e social - que poderá sugerir tal ação mais grave ou desconsiderá-la frente às análises a partir do laudo apresentado.

Todavia, destacamos aqui que as crianças e adolescentes também são alvos de uma “punição” nos casos de alienação parental, uma vez que a mudança de guarda ou de moradia de referência simboliza uma importante e drástica mudança em seu cotidiano, o que pode ocasionar graves danos psicológicos e sociais, bem como ferir seus direitos como pessoa em condição de desenvolvimento<sup>22</sup>.

Além das questões que perpassam a tentativa de afastamento entre um genitor e os (as) filhos (as), há um leque de aspectos psicológicos e sociais que interferem na relação familiar em conflito e que afetam as crianças e adolescentes. Compreendemos a importância de proibir a interferência de terceiros na relação entre pai-filho (a) e mãe-filho (a), dada a necessidade de construção e solidificação dos laços afetivos familiares para o crescimento saudável dos filhos e filhas, assim como

---

<sup>22</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), no seu artigo 6º, dispõe que “na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento” (Brasil, 1990).

para a preservação da instituição familiar – responsável pela proteção da prole.

Contudo, não há como buscar a repressão de possíveis atitudes assumida pelos adultos da família – com o intuito de prejudicar outro adulto, que tem como consequência o abalo das crianças e adolescentes – afirmando consequências desfavoráveis e danosas aos filhos. O que observamos é a lógica da punição e recompensa entre os adultos, conforme o artigo 7º da lei 12.318/2022, a alteração da guarda concederá preferência ao genitor que efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, quando for inviável a determinação da guarda compartilhada (Brasil, 2010).

Mesmo que os filhos estejam sendo alvo de alienação parental – de acordo com o conceito previsto na LAP – não parece adequado trazer novas consequências negativas a eles, tais como a mudança de moradia e necessário afastamento do convívio da vizinhança e dos amigos; afastamento do genitor ou genitora cujo o vínculo é nutrido e fortalecido desde o nascimento; ter moradia com o genitor ou genitora que não é – e nunca foi – a referência nas reuniões escolares, nas atividades extracurriculares, nas consultas médicas, entre outras atividades que demonstram a consolidação dos vínculos entre a criança e o genitor guardião.

A LAP e a previsão de ações contra sua perpetuação parecem prever ações efetivas de coibição de questões afetas a parentalidade no contexto do divórcio litigioso, mas desconsidera os diversos elementos, muitas vezes encobertos pelo litígio, que afetam os demais membros da família, em especial os filhos, que pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento devem ser protegidos e seu direito de convivência familiar e comunitária harmoniosa deve ser cultivado quando não pelos pais, pelo Estado.

O que vemos como garantido pela lei, tendo em vista as condutas que poderão ser assumidas pelo juiz detentor do poder de decisão, é a punição das crianças e adolescentes que foram inseridos no litígio dos pais e que agora poderão sofrer graves mudanças, que afetarão todo o seu desenvolvimento, especialmente nos casos de mudança de guarda, em prol de uma penalidade aos adultos, a qual se utiliza da mesma lógica que processos judiciais de outras naturezas.

Neste ponto, cabe observar que as relações sociais entre os sexos tem interferência direta na perspectiva de correção e ajustamento dos genitores nos processos litigiosos das varas de família, uma vez que a relação de dominação dos homens sobre as mulheres implica na determinação da punição advém do polo ativo

dessa relação (homens) sobre o polo passivo (mulheres), principalmente quando se refere a instituição familiar.

Neste ponto, os profissionais envolvidos na busca por uma decisão que acarrete no atendimento das necessidades familiares e no acesso aos direitos, devem considerar o histórico atrito entre os sexos, sempre pautado pela desigualdade entre homens e mulheres. Para este fato, as autoras Valente (2014) e Batista (2016), já se debruçaram, conforme Valente apud Batista (2016):

A estudiosa (Valente, 2014) ressalta ainda que em seu parecer técnico a/o assistente social deve buscar registrar os embates de gênero travados entre os pais e familiares das crianças, desvelando os preconceitos relativos ao cuidado, os quais geram conflitos, bem como deve ressaltar a ausência de políticas públicas para atender as famílias em momentos de transição ou crise (Valente apud Batista, 2016, p. 95).

Os processos que envolvem a disputa pela guarda dos filhos, a partir das diversas naturezas processuais em que esta disputa esteja presente, são impactadas pelas relações sociais presentes na transformação que a sociedade vem passando nos últimos tempos. Como sugere Batista (2016), os conflitos entre os ex-casais requerem questionamentos mais profundos:

Trata-se, portanto, de questionar os ideais de família centrados na figura da mãe, 'senhora' das relações parentais filiais e de outro lado a ideia de família nuclear ainda muito alimentada em nossa sociedade, pois ambas as perspectivas representam uma visão naturalizada de família, fortemente marcada pelo positivismo (Batista, 2016, p. 97).

Valente (2014) ressalta ainda que, a família chamada nuclear, em que a mãe é compreendida como dotada de pendor para cuidar da prole, especialmente na infância, representa uma naturalização da família, que se distancia cada vez mais da realidade. Da mesma forma ocorre com o pai, visto que assumir exclusivamente a figura de provedor já não corresponde ao que constitui as relações sociais na família (Valente, 2014, p. 59).

Evidentemente que também esbarramos na questão da desigualdade racial e de classe, particularizada na forma que se estruturou historicamente no Brasil, fato este já discutido no capítulo anterior, mas que ao tratar de determinação judicial, indiscutivelmente assola a população preta e pobre, sendo este o polo criminalizado enquanto a população branca e rica ocupa o polo que criminaliza, puni e subordina.

Valente (2008) relata como a desigualdade de classe passa a ser um motivo

de impedimento à convivência familiar, caracterizando este posicionamento como uma violência estrutural que objetiva culpabilizar aqueles pertencentes às classes mais pobres. A partir de sua experiência como assistente social na área sociojurídica, a autora afirma que “pais ou mães que residem em comunidades onde a violência é uma rotina costumam ser impedidos de levar seus filhos para visitaç o, especialmente se solicitam pernoite” (Valente, 2008, p. 75).

Por isso   indiscut vel que para tratar sobre rela oes familiares se faz necess rio considerar e analisar as rela oes sociais que as envolvem, a luta de classes, de sexo e de ra a que as sustentam – pois sustentam toda a sociedade - e d o forma para ent o identificar quais os caminhos poss veis que possam garantir prote o social para seus integrantes, atrav s da interven o judici ria.

De toda forma, mesmo que a LAP tenha sido aprovada e apreciada por autores e operados do Direito e da Psicologia - em sua maioria - ela passou a ser alvo de cr ticas desde sua promulga o e permanece sendo apontada como uma lei falha, equivocada, mis gina e pouco eficiente at  a atualidade, momento em que se discute, inclusive, sua revoga o.

Assim, entendendo que a constru o de um projeto de lei que visa a revoga o da lei da aliena o parental passou por um longo processo e contou com a participa o de importantes entidades pol ticas, bem como com a participa o da sociedade civil organizada, pretendemos analisar as propostas de lei, bem como as altera oes promovidas pela lei 14.340/22, j  que demonstram parte deste processo.

### **3.3. O PROCESSO DE RESIST NCIA CONTRA A LEI DA ALIENA O PARENTAL**

Logo ap s a promulga o da lei 12.318/22 no pa s, iniciaram-se os apontamentos quanto aos interesses atendidos por ela, bem como as falhas na prote o da inf ncia e adolesc ncia perpetuadas pela legisla o referente ao conceito de aliena o parental. Inicialmente, as manifesta oes mais expressivas contr rias   LAP ocorreram no  mbito da produ o do conhecimento nos espa os acad micos atrav s de artigos e tamb m pela sociedade civil organizada, principalmente pelo movimento de m es v timas da LAP.

A realidade, todavia,   contradit ria e avan a justamente no movimento contradit rio de ideias, assim, uma parte dos artigos e dos movimentos sociais, principalmente aquele de pais separados, assumiram postura de defesa da

permanência da lei 12.318/22, justificando sua eficiência quanto ao enfrentamento das atitudes alienadoras de um dos genitores - evidentemente se referindo às mulheres-mães - como aponta a pesquisa realizada pela psicóloga e estudiosa do tema, Analícia Martins de Sousa (2019), que reconhece que as maiores acusadas de alienação parental são as mulheres.

A pesquisadora Sousa (2019) atribui também à Associação de Pais e Mães Separados a responsabilidade pela difusão da teoria da síndrome da alienação parental antes mesmo de haver pesquisas que aprofundassem o tema no Brasil. A associação é composta majoritariamente por homens-pais separados, que vivenciavam situação conflituosa com as ex-companheiras, definidas como alienadoras a partir do postulado pela SAP (Sousa, 2019). Por isso, este grupo de pais tinham na LAP o atendimento de suas reivindicações e permaneceram sendo defensores de sua manutenção na Constituição Federal e no aparato jurídico.

Outro movimento de apoio a promulgação e manutenção da LAP foi o movimento Pais por Justiça<sup>23</sup>, majoritariamente composto por homens-pais, que divulgou uma nota de esclarecimento<sup>24</sup> dias após a sanção da LAP, argumentando que a mídia havia divulgado informações inverídicas sobre a lei. Entre os pontos que necessitavam de esclarecimento, o movimento afirmou a inexistência de dados oficiais de pesquisa quanto aos processos que envolvem denúncias de alienação parental, já que correm em segredo de justiça.

Além do já pontuado, o movimento alerta para o fato da participação de magistrados, psicólogos, assistentes sociais, 'vítimas de alienação parental', promotores, advogados, representantes de movimentos sociais e ONGs já no anteprojeto de lei – o que pode representar a aprovação e a necessidade da lei no país. Destacamos que o movimento permanece sendo uma referência para a manutenção da LAP, juntamente a APASE, através de reivindicações, abaixo-assinados e divulgação de informações e benefícios da LAP em seus sites e redes sociais.

Ademais, também os movimentos de pessoas e de coletivos contrários a LAP

---

<sup>23</sup> Para conhecer o movimento Pais por Justiça, acessar o site oficial disponível em: <https://paisporjustica.wordpress.com/about/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20movimento,pr%C3%B3prio%20filhos%20ap%C3%B3s%20uma%20separa%C3%A7%C3%A3o.>

<sup>24</sup> Nota de esclarecimento disponível em: <https://paisporjustica.blogspot.com/2010/08/nota-de-esclarecimento-sobre-lei.html?m=1&fbclid=IwAR1A62HS8luNNAqgXlx-dyhXmYG8JqFrBrGU05NKGowfM5by6VMvLDGhhRg.>

começaram a ganhar força e atenção não só no meio acadêmico, mas nos veículos de comunicação televisivos e virtuais, dando visibilidade às incoerências presentes na legislação e a repercussão delas na vida das crianças, adolescentes e mulheres. Aqui destacamos os movimentos de mulheres com pautas progressistas e revolucionárias, assim como os movimentos e coletivos de mulheres-mães, pautados exclusivamente na busca pela revogação da LAP.

Entre as problemáticas da legislação que conduziram ao questionamento de sua eficiência no contexto brasileiro, Souza (2014) destaca um aspecto importante, que repercutiu também nas reivindicações contrárias a LAP:

[...] a problemática em torno do litígio conjugal foi apreendida unicamente como uma questão de ordem pessoal ou individual psicológica que se mescla com uma visão maniqueísta, na qual uns são tidos como vítimas sofredoras e inocentes e outros como cruéis, odientos e vingativos (Souza, 2014).

Na aplicabilidade da lei no país, o que se observou foi que o homem pai ocupou o polo da vítima de uma situação, na qual sofre as consequências das escolhas e atitudes proferidas pelo outro polo, a mulher-mãe, que apoiada nos estereótipos socialmente construídos, é naturalmente alienadora e manipuladora, tendo como horizonte o prejuízo ao homem-pai, que é impedido de exercer sua parentalidade.

No ano de 2014, a publicação do artigo intitulado “Alienação Parental, uma iníqua falácia” provocou a reflexão no que se refere ao embasamento teórico da lei 12.318/22 ao analisar 28 casos, em que 11 deles o acusado de cometer abuso sexual contra os filhos se defendia da acusação proferindo denúncia de alienação parental daquele que o acusou. Como afirma Enzweliler e Galiberme apud Souza (2019) “em alguns casos a lei pode ser usada como escudo para acobertar pedófilo”.

Desde então, as mulheres-mães passaram a divulgar os casos em que era acusada de alienação parental em detrimento de denúncias de abuso sexual do genitor contra os (as) filhos (as) ocorridas durante as visitas regulamentadas no processo judicial. Em caso de comprovada a prática de alienação parental pelo judiciário, os homens-pais denunciados por abuso sexual e/ou pedofilia passavam a ser os guardiões, como previsto na LAP, sendo o principal responsável pelos filhos e tendo o período de convivência ampliado.

Diante desta situação, a criança e/ou o adolescente é/são profundamente expostos, tanto nos casos em que foi violentado sexualmente por um dos genitores, como naqueles em que teve alterada sua rotina e estipulado seu afastamento da

convivência familiar harmoniosa quando as denúncias de abuso sexual eram inverídicas.

De acordo com Cruz (2017):

A lei de alienação parental transforma a denúncia em um calvário para a vítima, invertendo o papel do algoz. A falta de neutralidade da norma gera efeitos discriminatórios diretos e indiretos contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero em prejuízo das mulheres, onde qualquer mulher é vista como alienadora perante o juízo – juízo este que deveria proteger a mulher e as crianças, pois são os sujeitos em maior vulnerabilidade social (Cruz, 2017, p. 10).

Este contexto possibilitou a consolidação e deu maior visibilidade aos coletivos de mulheres-mães que perderam a guarda dos filhos e filhas após realizarem denúncia de abuso e violência, assim como de casos mais emblemáticos em que foram comprovadas as violências físicas e sexuais apenas após a reversão da guarda, trazendo graves e irreversíveis danos aqueles que deveriam ser protegidos pelo Estado, família e sociedade.

Outra questão no que se refere às problemáticas da LAP se relaciona ao seu uso como argumento jurídico com objetivo distinto ao de proteção de crianças e adolescentes – tal qual prevê a legislação não só da alienação parental, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). As acusações de AP podem representar uma tentativa de desqualificar a outra parte para que se obtenha privilégio no que é requerido.

A título de ilustração da maneira que a alienação parental foi compreendida pouco após sua promulgação - e ao considerar os relatos do sujeito da pesquisa (2024) sobre como é compreendida até hoje - vamos analisar dois trechos dos escritos da juíza Andréa Pachá (2014), no livro “A morte inventada - alienação parental em ensaios e vozes” que reuniu textos e artigos de profissionais diretamente envolvidos na recente lei brasileira.

Em um trecho em que aborda a complexidade dos conflitos nas varas de família, a autora (2014) afirma que:

Mas nem todas as ações de guarda são simples. Há casos mais graves, identificados pontualmente, nos quais os genitores (na maior parte dos casos, as mães, que costumam permanecer com a guarda exclusiva) usam deliberadamente os filhos como ferramenta para agredir ou punir o pai. Os motivos são inúmeros: desde o inconformismo com o fim do amor até um olhar equivocado sobre o exercício da maternidade, passando por ciúmes, medo, insegurança (Pachá, 2014, p. 217).

Mais a frente, a autora reforça o ideário de desmoralização das mulheres-mães tanto quanto sua paixão pelo afastamento entre pai e filho, quanto pela manipulação da criança:

Imaginar que uma mãe possa procurar o Estado e pedir o afastamento de um pai do filho com uma denúncia falsa de abuso sexual é um fato que nos envergonha em humanidade. No entanto, a situação existe e em número maior do que o tolerável (Pachá, 2014, p. 218).

É muito comum que essa lógica utilizada pela juíza em questão seja atrelada aos processos que possuem alegação de alienação parental. Nesse sentido, esse posicionamento revela que, de fato, a LAP surge como solução para questões familiares sem qualquer compreensão acerca da realidade histórica da submissão das mulheres no ambiente familiar – e ainda menos, possui como objetivo a proteção estatal. O posicionamento de juízes que se assemelham ao da juíza Andréa Pachá (2014) reproduz o modelo da mãe alienadora e o pai como vítima. Como explica Garrote (2018), “o estereótipo da mãe alienadora com o estereótipo do pai vítima. Mais que isso, há um discurso que mobiliza uma revolta pelo sofrimento de crianças” (Garrote, 2018, p. 40).

Ao nos referirmos a frequência que os juízes e operadores do direito recorrem a estas categorizações para tomar as decisões, Stolz, Lemos e Costa (2023) apresenta os dados da pesquisa que buscou averiguar a utilização de estereótipos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quando da aplicação da lei 12.318/ 2010, entre os anos de 2019 e 2020:

Das 118 decisões de segundo grau avaliadas (2019-2020) constata-se que onde apareceram acusações de alienação parental, as mulheres/mães são a maioria das acusadas, totalizando 107 decisões [...] A pesquisa identifica e mensura os estereótipos reproduzidos nas decisões do TJRS, constatando que durante o período estudado os genitores receberam entre 4 (2019) a 7 (2020) qualificações e, as genitoras, entre 40 (2019) a 39 (2020) qualificações pejorativas (Stolz, Lemos, Costa, 2023, p. 4).

A partir da pesquisa, as autoras (2023) concluem que,

De acordo com os dados da pesquisa que mostram números drásticos e lamentáveis de violência contra mulheres e crianças, podemos argumentar que as acusações de que as mulheres/mães são vingativas, mentirosas, descontroladas e alienantes devem levar em consideração os dados nacionais mencionados, bem como o pesquisas científicas, pois ficou claro durante a pesquisa a existência de um alto nível de julgamento moral baseado em convicções pessoais e/ou de preconceitos religiosos mais do que em

conhecimentos científicos fundamentados e estatísticos para a adoção de uma decisão judicial (Stolz, Lemos, Costa, 2023, p. 20)

A compreensão da figura da mulher baseada nos modelos enraizados socialmente está, dessa forma, emaranhada também na discussão acerca da guarda dos filhos. Enquanto o conflito se pauta no interesse em mostrar-se como a única figura de referência aos filhos, fica ainda mais evidente a necessidade de desvalorização da mulher a partir dos modelos pré-estabelecidos sob alegação de alienação parental.

Frequentemente observamos o fato de que a alegação de alienação parental nos processos judiciais não representa necessariamente o interesse em afastar as crianças de um genitor alienador que a prejudicará, mas uma estratégia jurídica para desviar o foco e atenção para outras práticas, como em casos menos graves, convencer a redução do valor referente a pensão alimentícia.

Notamos que, ainda que o genitor possa requerer a guarda dos filhos sob alegação de alienação parental, não necessariamente ele deseja obter a responsabilidade integral pelos seus cuidados, assim como pode não demonstrar preparo ou histórico de cuidados e responsabilidade com os filhos durante a união conjugal. Assim, outros contornos das relações familiares em conflito adensam o litígio e exigem não só dos juízes, mas também dos peritos, o empenho em desvendá-los, transformando a AP em mais uma estratégia utilizada pelos advogados para alcançar o que desejam.

Por isso, o uso da ideologia da LAP pelos advogados parece ter resultado da mercantilização desta como um ramo do direito de famílias, que permite uma especialização profissional decorrente de uma compreensão rasa acerca dos conflitos familiares.

Como sabemos, no sistema de produção capitalista, não somente os frutos do trabalho viram mercadoria, mas também as relações sociais. Na pós-modernidade, o consumo tem aumentado, seja pelo avanço tecnológico, pela globalização – que facilita e aumenta a possibilidade de consumo - ou pelo aumento do mercado de publicidades, que o estimulam e impulsionam.

Até mesmo as legislações assumem a roupagem de mercadoria, uma vez que geram lucro e atendem aos interesses de determinado grupo. A lei da alienação parental não foge à essa lógica, ao identificarmos o mercado de especialistas nesta

“área”, tanto para o direito, quanto para a psicologia, como afirma o Conselho Federal de Serviço Social, por meio da psicóloga e especialista no assunto, Analícia Martins (CRESS, 2022).

De acordo com a pesquisadora (2022), a lei da alienação parental se popularizou no âmbito da justiça de família, em mais de uma década de existência, o que gerou uma larga utilização de seu conceito a fim de alcançar objetivos punitivos pelos operadores do direito. Assim, compreendemos que além do já esclarecido, a lei da alienação parental encontra utilidade também para a manutenção de um mercado que lucra com o acirramento dos conflitos familiares, assim como com a manutenção do status quo e dos papéis sociais de sexo.

Haja vista a possibilidade de especialização quanto aos processos que envolvem a alienação parental, desde que a lei foi aprovada, no ano de 2010, observa Martins (2022) um aumento significativo de cursos e oficinas. As capacitações foram desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público ou instituições privadas com vista a capacitação de profissionais para identificar a existência da prática de alienação parental, bem como orientar sobre as possibilidades jurídicas frente a esta questão.

Ainda mais profunda que a questão referente ao lucro gerado por um mercado favorecido com os conflitos familiares, o conceito da alienação parental reafirma o ideal da família nuclear burguesa. Ao patologizar as famílias como alienadoras, desestruturadas e/ou problemáticas, a lei e sua leitura pelo judiciário às responsabiliza não só pelo acirramento de questões conflituosas, como pela ausência de condições sociais, econômicas e emocionais para lidar com as demandas que perpassam o divórcio.

Nesta senda, a lei reforça o posicionamento de desresponsabilizar um Estado que deveria oferecer políticas e mecanismos que impulsionam as famílias a superar e enfrentar as transformações particulares e sociais. Tais transformações que refletem um Estado desigual, desarmônico e estruturalmente injusto. Contudo, o que vemos ocorrer é a ausência completa do Estado e a culpabilização da família.

O judiciário, neste contexto, ocupa o posto de intervenção na família, respaldando-se nas normativas que as estigmatizam, estabelecendo uma organização que deve ser cumprida. A família, por outro lado, ocupa o posto de incapacidade de exercer sua função protetiva com excelência, por questões que dizem respeito à particularidade, descolada de uma realidade socioeconômica que

cria e estimula o embate em todas as esferas da vida.

Destacamos aqui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero<sup>25</sup>, documento desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2021, que apresenta novas diretrizes para a atuação de todo o Poder Judiciário, obrigatoriamente adotadas a partir de março de 2023.

Apesar deste parecer trazer inovação e compromisso com uma perspectiva tanto quanto mais crítica em relação ao patriarcado e ao machismo, utilizando as “lentes de gênero na atuação da magistratura”, estudos apontam a ausência de participação da sociedade civil, bem como da interlocução com a comunidade acadêmica, especialmente as pesquisadoras feministas da área (Silva, 2024).

Como manifestado por Silva (2024), em sua pesquisa denominada “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional”, a leitura detalhada do documento, bem como a análise das referências utilizadas em sua construção mostrou que ele foi desenvolvido em apenas 6 meses - tempo reduzido em relação a complexidade dos temas abordados e necessidade de realização de demais pesquisas para sustentar sua existência e fundamentar as propostas de ações.

Ademais, ainda de acordo com Silva (2024), o grupo responsabilizado por redigir o protocolo em questão era formado apenas por juristas, sem contar com a participação da sociedade civil - alvo de todas as mudanças e ações propostas, e com a participação das pesquisadoras feministas que, como explicado pela autora (2024), “há décadas, contribuem com publicações relevantes para o debate sobre a incorporação da perspectiva de gênero na área jurídica” (Silva, 2024, p. 5).

Ao tratar sobre as reivindicações frente à insatisfação e repulsa da sociedade civil quanto a LAP e suas graves consequências para as crianças, adolescentes e mães, em meados de 2017 surgem os coletivos de mulheres, assim como outros movimentos sociais, que assumem a luta pela revogação da lei. Como seus principais objetivos, estão os protestos e a oposição às decisões judiciais, às punições direcionadas majoritariamente às mães, previstas na LAP, ao teor da lei da alienação parental e sua ideologia.

A atuação destes movimentos, como também suas pautas de luta, serão

---

<sup>25</sup> Para ler o documento na íntegra, acesse o seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

retratados de forma mais detalhada no próximo capítulo desta pesquisa. Por enquanto cabe relatar que, de fato, tais coletivos são os responsáveis por todos os avanços já obtidos quanto à oposição à lei e às denúncias de violências físicas e sexuais contra crianças e adolescentes que foram penalizados pela ideologia da alienação parental.

Outros instrumentos de negação à manutenção da lei no país, ante as manifestações públicas da sociedade civil e sociedade civil organizada, foram os projetos legislativos de oposição. Inicialmente, o Projeto de Lei 498/2018, fruto da investigação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos<sup>26</sup>, anunciou a intenção de anular a legislação no país, discussão esta que já estava fortalecida em outros países como Chile e Portugal.

Tal investigação constatou que a alienação parental, quando utilizada com objetivos distintos daqueles que buscam a proteção integral das crianças e adolescentes, se configura como uma forma de violência contra esta população – que de acordo com o ECA (1990) necessitam de atenção especial pela sua condição de vulnerabilidade.

A CPI dos Maus Tratos mostrou que, nos casos de separação conjugal, momento de intenso sofrimento e dificuldade de adaptação dos filhos à nova realidade familiar, ainda, com o advento da lei da alienação parental, eles passam a ser utilizados como instrumento de vingança entre os cônjuges. Ainda problematiza o fato de bastar um indício da prática de alienação parental, sem que seja comprovado, para que o juiz ou juíza determine alguma das medidas provisórias.

Diante de todas as constatações que a investigação apresentou, o PL 498 de 2018 propôs a revogação da LAP como medida a ser tomada com urgência, por considerar que ela tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores (Senado Federal, 2018). Contudo, a proposição foi arquivada ao final da legislatura, em 2022.

No mês de maio de 2018, a deputada Gorete Pereira apresentou o Projeto de Lei 10182/2018, a fim de alterar os arts. 2º e 6º da Lei n.º 12.318/2010, de maneira

---

<sup>26</sup> A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos foi estabelecida em 2017 e teve como objetivo investigar os crimes de maus-tratos contra crianças e adolescentes em todo o país. A CPI também se dedicou a identificar as falhas e os obstáculos que dificultam a proteção social de crianças e adolescentes. De acordo com a Agência Brasil (2018), “uma das propostas mais polêmicas pede a revogação da Lei de Alienação Parental, que prevê sanções que, em casos mais graves, estabelece a perda de guarda do filho em casos em que o convívio com outros parentes maternos ou paternos é impedido. Para o relator, apesar de bem intencionada, ao preservar crianças de brigas familiares, a norma “tem sido distorcida para intimidar mães ou pais” (Agência Brasil, 2018).

que as alegações jurídicas só fossem caracterizadas como alienação parental após a análise e identificação da autoridade policial ou judicial em inquérito ou processo. Nestes casos, o juiz deveria desviar-se das medidas protetivas previstas na lei, tal qual a alteração da guarda, nas ocasiões que houver qualquer indício de abuso sexual ou outro crime cometido pelo genitor que acusa a prática da alienação parental.

Como já esclarecido, o PL 10182/2018 objetivava a modificação da lei e não sua extinção, dada a conjuntura na época, em que os casos que a acusação de alienação parental era instrumento para a perpetuação de abusos sexuais contra crianças e adolescentes estavam sendo noticiados nas mídias e ainda gerava comoção da sociedade civil, entendendo que a lei poderia protegê-los, exceto quando impulsiona a violência sexual. Todavia, o projeto foi arquivado.

Ainda em 2018, o deputado Flávio Augusto da Silva apresentou o Projeto de Lei nº 10.639 que propunha a revogação da LAP, ao considerá-la “um sério problema que atinge muitas mães e crianças brasileiras” (PL 10.639, 2018). A justificativa para o pedido de revogação se apoiou na compreensão da alienação parental como um mecanismo utilizado pelos pais abusadores para “exigir a manutenção da convivência com essas crianças, inclusive retirando-os da presença das mães a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto” (PL 10.639, 2018).

A principal motivação para a construção do PL 10.639/18 foi a relação intrínseca entre a alienação parental e o abuso sexual (2018):

Abusadores que ainda não foram condenados por insuficiência de provas inequívocas seguem a usufruir da convivência com a criança, mesmo com todos os sinais de alerta sendo evidenciados em estudos psicossociais e mesmo por psicólogos que verificam o temor da criança perante o abusador. Além disso, é importante lembrar que provas relacionadas ao abuso sexual de crianças são difíceis de serem obtidas e quando são produzidas é porque o mal maior, aquele que poderia e deveria ser evitado foi consumado, o estupro de uma criança. Nas demandas judiciais encontradas nos tribunais brasileiros é corriqueiro o cruzamento dos temas “alienação parental” e “abuso sexual”, isso significa que em maior ou menor grau estão associados e que, portanto, a Lei nº 12.318/2010 deve ser imediatamente revogada como medida de proteção à vida, às crianças e de contenção de danos à sociedade (PL 10.639, 2018).

Outrossim, a proposta de revogação apresentou dados estatísticos referente aos casos de abuso sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Entre os dados mais alarmantes, destacou-se que cerca de 7% dos casos de estupro possui como resultado uma gravidez, que na ocorrência das mães optarem por dar continuidade a

gestação, estas serão obrigadas a promover a convivência entre os filhos e o genitor agressor, que pode oferecer potencial risco as crianças.

Como forma de apoio ao Projeto de Lei 10.639/2018 e intensificação da proposta de revogação da LAP, em agosto de 2018, a Organização Não Governamental Todas Marias<sup>27</sup> efetivou um documento de denúncia de violência institucional doméstica, psicológica, patrimonial e sexual contra crianças, adolescentes e suas mães.

O documento citado descreve a lei 12.318/10 como uma violação dos direitos humanos e cita um documento formulado em 2015 pela ONU Mulheres<sup>28</sup> em parceria com a The Advocate for Human Rights<sup>29</sup> que repudiava a utilização da Síndrome da Alienação Parental “apresentando diversos estudos que comprovam a falácia e o perigo contido na teoria, largamente repudiada pela academia norte americana” (Todas Marias, 2018). A denúncia abarca outros diversos fatores contrários à manutenção da LAP frente às suas trágicas consequências para as crianças, adolescentes e suas mães.

No que diz respeito a utilização da alegação de alienação parental, apoiada nos estereótipos sexistas, como um argumento jurídico, o documento (2018) aponta que:

Segundo Fagundes (2018), não existem estudos quantitativos sobre a “alienação parental” no Brasil, mas nos Estados Unidos foram realizadas pesquisas através de análises de 238 casos ao longo de 11 anos, chegando-se a conclusão que os homens tiveram uma probabilidade de 2,3 maior de obter a inversão da guarda sob a alegação de “alienação parental” em comparação às mulheres, que apresentaram os mesmos argumentos. Chegaram ainda à conclusão de que a Lei pode ter sido usada para melhorar as chances dos homens com outras ações em curso nos Tribunais Norte Americanos (p. 3, 2018).

---

<sup>27</sup> O Instituto Todas Marias foi fundado em 2015 por Goretti Bussolo, vítima de abusos e violências domésticas. A ONG atua no enfrentamento da violência contra às mulheres, crianças, adolescentes, LGBTs e a qualquer pessoa em situação de violência de qualquer natureza, com três pilares de atuação: prevenção, apoio à vítima e transformação (Instituto Todas Marias, 2024). Disponível em: <https://todasmarias.org.br/>.

<sup>28</sup> De acordo com as informações disponibilizadas pelo site oficial brasileiro da ONU Mulheres, “A ONU Mulheres foi criada, em 2010, para unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres. Segue o legado de duas décadas do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) em defesa dos direitos humanos das mulheres, especialmente pelo apoio a articulações e movimento de mulheres e feministas, entre elas mulheres negras, indígenas, jovens, trabalhadoras domésticas e trabalhadoras rurais [...] A ONU Mulheres tem sede em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Possui escritórios regionais e em países da África, Américas, Ásia e Europa. Nas Américas e Caribe, o escritório regional está situado no Panamá. No Brasil, o escritório opera em Brasília (ONU Mulheres, 2023).

<sup>29</sup> Para maiores informações acerca do conteúdo abordado no documento “Inadmissibility of parental alienation syndrome”, realizado em parceria da ONU com o The Advocate for Human Rights acesse o endereço eletrônico: [https://www.stopvaw.org/inadmissibility\\_of\\_parental\\_alienation\\_syndrome.htm](https://www.stopvaw.org/inadmissibility_of_parental_alienation_syndrome.htm)

A denúncia reforça ainda os argumentos utilizados no Projeto de Lei 10.639/18 sobre a maneira que a lei da alienação parental favorece a concessão da guarda de crianças e adolescentes a abusadores, conforme a pesquisa realizada nos Estados Unidos – onde originou a SAP – que afirma que os “pais acusados de abuso tiveram sentenças favoráveis em relação a alienação parental, em 72% dos casos, um índice superior aos que não foram acusados de abuso (69%)” (Todas Marias, p. 3-4, 2018).

Uma crítica realizada pela psicóloga Analícia Martins de Souza, estudiosa do tema e autora do livro “Alienação parental: um novo tema nos juízos de família” (2010) também serviu de respaldo teórico e técnico para as instituições que efetivaram a denúncia (Todas Marias, 2018). A psicóloga afirma que a construção da lei 12.318/10 recusou atentar-se ao que já havia sido comprovado pelas pesquisas que abordavam a temática da separação conjugal, assim como da guarda dos filhos (Souza, 2010).

Tão logo, o projeto que aprovou a LAP se apoiou teoricamente em um livro produzido pela APASE, assim como em outros materiais traduzidos por organizações de claro interesse distinto ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ao invés de se basear em estudos acadêmicos de especialistas no direito de família (Todas Marias, 2018).

Além de diversos estudos apontados no documento de denúncia, que engloba aspectos complexos quanto a ineficácia da LAP para a proteção social, bem como apresenta verdadeiros riscos à vida e à integridade de crianças e mulheres, o documento aponta importantes dados estatísticos disponibilizados pelo ministério da saúde.

Os dados se referem aos casos que a violência sexual ocorre na residência da vítima, ao vínculo familiar do agressor, ao gênero do agressor e da vítima, entre outros fatores que demonstram a necessidade de urgente intervenção nos processos judiciais que envolvem a discussão acerca da guarda e da residência dos filhos.

Além do já pontado, na denúncia há uma reflexão importante no que diz respeito ao modo que ocorreu a tramitação do projeto de lei que deu origem a LAP no país (2018):

Importante mencionar que a lei foi aprovada às pressas, sem uma discussão com os movimentos sociais e entidades de defesa de crianças, o que conferiria maior legitimidade ao seu conteúdo. Houve tão somente uma audiência pública na Câmara de Deputados, quando a então Presidente do Conselho Federal de Psicologia Ora. Cynthia

Rejane Correa Araujo Ciarallo manifestou-se contrariamente à aprovação do projeto de Lei de Alienação Parental e recomendou a presença do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), sugerindo nova audiência pública, o que não ocorreu (Todas Marias, p. 10, 2018).

Por fim, o documento tece críticas a LAP e especifica as problemáticas que a envolvem, caracterizando a manutenção da lei como uma violação à Constituição F e aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Como encerramento da carta, peticionada pela ONG Todas Marias, aponta-se sugestões de possíveis ações que devem ser tomadas com vista a interromper a violência sofrida pelas crianças, adolescentes e mulheres em virtude da LAP:

1. Reivindicamos mecanismos imediatos para a correção das falhas cometidas pelas varas de família.
2. Crianças que foram afastadas de suas mães após denunciarem abuso sexual devem ser imediatamente devolvidas, submetendo filhos e mães a reabilitação psicossocial.
3. A Lei da Alienação Parental deve ser revogada, seguida da devolução das crianças que foram afastadas de suas mães sob os argumentos previstos nesta lei.
4. As varas de família devem ser preparadas para detectar novas formas de abuso processual que corroborem com a litigância de má fé arquitetada por advogados para favorecer ações que resultam em violência doméstica, psicológica, moral e patrimonial contra mulheres e crianças.
5. Operadores de direito devem analisar devidamente os processos em busca das evidências de litigância de má fé, pois os próprios processos com as suas manipulações configuram matéria de violência contra crianças, adolescentes e suas mães.
6. É preciso apurar encaminhamentos judiciais dados pelos especialistas em alienação parental, que para satisfazer agressores, condenam mães inocentes, encobrendo maus tratos e pedofilia.
7. É preciso instaurar mecanismos capazes de condenar a litigância de má fé e advocacia alienante usada por especialistas em alienação parental.
8. É necessário banir leis que de alguma forma reafirmem as premissas das falsas denúncias, bem como qualquer outro projeto de lei que tenha por finalidade criminalizar, punir ou relativizar a proteção de crianças e adolescentes.
9. Medidas urgentes precisam ser tomadas para coibir esta rede criminosa, que se alimenta do sofrimento e do sangue de crianças e adolescentes no Brasil (Todas Marias, p. 17, 2018).

O documento emitido pelo Instituto Todas Marias traz inúmeras contribuições quanto a compreensão da LAP através da vivência de mulheres-mães submetidas a diversas violências. A denúncia aborda documentos e estudos relevantes sobre os malefícios da LAP para as crianças e mulheres, inclusive apontando a exposição de crianças e adolescentes ao abuso sexual como um dos resultados mais graves da lei. Ocorre que este projeto de lei também foi arquivado pela Câmara dos Deputados, em

janeiro de 2019.

O projeto de lei 10.639/18, junto ao documento de denúncia efetivado e peticionado pela ONG Todas Marias, demonstra um intenso movimento da sociedade civil, mais especificamente um movimento de mulheres e mães, pela revogação da lei da alienação parental como uma forma de proteção às crianças e adolescentes.

Após o arquivamento do PL 10.639 em 2018, um novo Projeto de Lei (PL 6.371/19) foi redigido pela deputada Iracema Portella, propondo novamente a revogação da lei 12.318/10. Nesta proposta, a Síndrome da Alienação Parental – que influencia a criação da lei da alienação parental - também foi pauta de crítica frente a ausência de reconhecimento científico, assim como alvo de questionamento por especialistas.

No mês de agosto do ano de 2019, a deputada federal Paula Belmonte, apresentou o PL 4769/2019 à Câmara dos Deputados, que reconhecia que a aplicabilidade da LAP no decurso dos processos judiciais, estava muito mais atrelada a regulação das responsabilidades parentais do que a proteção das crianças e adolescentes nos casos em que envolvia violência doméstica e/ou sexual, sendo priorizada em prol do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorreu que este Projeto passou a tramitar junto aos demais projetos de lei já citados e apresentados, por se tratar de questões pertinentes aos direitos da criança e do adolescente. Ainda, o projeto foi apensado ao PL 10182/2018.

A relação entre alienação parental e abuso sexual foi citada e analisada mais uma vez no projeto de lei 6.371, no mesmo ano. A proposta de revogação afirma que algumas das punições previstas em lei, tal como a mudança de guarda ou ampliação do período de convivência podem contribuir para a prática de abuso sexual, que se torna objeto de difícil comprovação quando em crianças e adolescentes.

Reiterou-se que aquelas medidas previstas no art. 6º da lei da alienação parental, ferem os princípios fundamentais de crianças e adolescentes “uma vez que afrontam a doutrina da proteção integral e, na intenção de punir o genitor considerado alienador, punem também crianças e adolescentes, gerando reflexos físicos e psíquicos ignorados pela legislação atual” (PL 6.371, 2019).

Outros documentos citados são a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1959 e a Carta Magna, em especial os Artigos 226, § 8º, e 227, caput e § 4, que contém elementos completamente desrespeitados e insultados pela LAP (PL 6.371, 2019).

Apesar de todas as declarações e denúncias contidas no Projeto de Lei 6.371 de 2019, ele também foi arquivado pela câmara dos deputados. Em seu inteiro teor, reafirma a interpretação já apontada em outros documentos que requerem a revogação da LAP, de que as graves consequências desta, assim como a punição quanto a possível prática de AP recai sobre as crianças e adolescentes.

Em contrapartida, como resposta aos projetos de lei que tratam da temática referida e especialmente se contrapondo ao Projeto de Lei 6.371, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) criou um grupo de estudos para o desenvolvimento e aplicação de pesquisas entre aqueles associados a instituição, que mostrou que 73% se manifestaram favorável à LAP coma possibilidade de aperfeiçoá-la, enquanto 21,6% requerem sua manutenção integral.

Na Nota Técnica divulgada pelo IBDFAM (2021) a Lei da ALienação Parental é descrita como,

[...] um eficiente instrumento legislativo para assegurar o equilíbrio as relações entre os pais e mães que não convivem entre si, no melhor interesse afetivo dos filhos e da absoluta necessidade da manutenção dos vínculos de convivência para o bom desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021, p. 5).

O Instituto deu continuidade ao seu posicionamento pela manutenção da LAP através de uma campanha intitulada "Eu apoio a lei da alienação parental - mudar sim, revogar não", amplamente divulgada em seu site e nas redes sociais. Dessa forma, suas produções geraram grande impacto social e resultaram no empenho em trazer um caráter científico e acadêmico ao estudo da LAP através de pesquisas<sup>30</sup> publicadas por profissionais do direito e da psicanálise.

A pesquisa que deu origem à Nota Técnica emitida pelo IBDFAM, atribui a existência da LAP à experiência pessoal de quem passa por processos desta natureza, sem uma necessária ampliação da compreensão da suposta prática de alienação parental como uma situação que envolve inúmeras questões que se pautam e se sustentam no coletivo e não necessariamente na perspectiva individualizada sobre o assunto.

No documento em questão, a pesquisa se restringe a avaliar respostas emitidas pelos próprios participantes, o que pode representar certa parcialidade ao

---

<sup>30</sup> Para a leitura das pesquisas e artigos publicados pelo Instituto IBDFAM, acesse: <https://ibdfam.org.br/alienacao/artigo>

resultado, ao passo que apresenta uma nova compreensão da LAP, ainda que limitada.

Nesta senda, o posicionamento quanto à relevância e os impactos da lei a alienação parental se revela como um posicionamento político e social, para além de questões do direito e da psicologia. Requerer sua revogação ou sua manutenção demonstra também o que é compreendido como proteção de crianças e adolescentes, assim como, atravessa questões afetas ao entendimento sobre as funções da instituição familiar, restringindo-as ao âmbito privado ou completamente atreladas ao contexto social, histórico, econômico e político.

No ano de 2022, a revogação da LAP voltou a ser motivo de pauta dos projetos de lei, evidenciando as controvérsias e os perigos que ela oferece, intensificado ao longo dos anos, como apontado pelas deputadas Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Vivi Reis (PSOL/PA) e Sâmia Bomfim (PSOL/SP):

“Hoje, passados 12 anos desde a sanção desta norma, temos como conclusivo que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar” (PL nº 2.812, 2022).

Como o alegado no Projeto 2.812/2022, o Brasil se apropriou do conceito criado por Richard Gardner, através da Associação de Pais Separados- APASE, ao legitimar a ideia da existência de uma síndrome, transformada em uma legislação que delega poder exacerbado aos juízes ao possibilitar que eles afirmem sua existência.

No Projeto apresentado à Câmara dos Deputados em 2022, a recomendação expedida pelo MESECVI<sup>31</sup>, em conjunto com a Relatoria Especial da ONU sobre Violência Contra Mulheres e Meninas, indica que já foi realizada a solicitação que os estados excluam o uso da síndrome nos procedimentos judiciais, depositando neles a “obrigação de empreender as devidas diligências na detecção e combate às violências de gênero” (PL nº 2.812, 2022).

Ao citar as recomendações do Conselho Nacional de Direitos Humanos<sup>32</sup>, do

---

<sup>31</sup> A sigla se refere ao título Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos. Para acessar a recomendação realizada pelo MESECVI, utilize o link: <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2021/12/DeclaracionDerechos-EN.pdf>.

<sup>32</sup> Para acessar a recomendação realizada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, utilize o link <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n6-2022>

Conselho Nacional de Saúde<sup>33</sup> e o Apelo dos Peritos da ONU<sup>34</sup>, as deputadas reconhecem que há um consenso entre as entidades que a LAP apresenta efeitos danosos às crianças, adolescentes e mulheres e que enfraquece o objetivo de proteção institucional contra a violência sexual e de gênero, transformando-a recurso em prol dessas violências (PL nº 2.812, 2022).

A respeito do Apelo realizado pelos peritos da ONU ao governo brasileiro acerca da eliminação da lei que versa sobre a “alienação parental”, no documento é possível identificar a preocupação com a relação entre o conceito da AP e outros análogos e a discriminação contra as mulheres e meninas, subordinadas aos estereótipos relacionados ao gênero, que presuponha a descredibilização de seus testemunhos (ONU, 2022).

Ainda neste relatório, os peritos indicam a maneira que as mulheres-mães estão enfrentando tais situações, que já alcançaram consequências tão absurdas de silenciamento dos relatos de abuso:

Sublinhamos com preocupação as consequências perturbadoras para as mães, muitas das quais não tendo outra opção senão permanecer em silêncio relativamente ao abuso dos seus filhos pelo seu parceiro ou antigo parceiro, face ao medo de serem acusadas de alienação parental e de perderem direitos de custódia (ONU, 2022).

Assim, ao se referir a todas as recomendações e apelos listados e em atendimento aos movimentos de mulheres por todo o Brasil, o PL 2.812/2022, mais uma vez, solicita a revogação integral da LAP e o empreendimento de medidas mais eficazes para a proteção de mulheres, meninas e adolescentes no Brasil (PL nº 2.812, 2022).

A última ação legislativa até o momento da pesquisa se deu pelo parecer do Deputado Pastor Eurico (PL-PE), aprovando o projeto, pois, segundo o deputado, o tema já está amadurecido para a aprovação em curto prazo entendendo que a revogação é defendida por várias correntes políticas que integram o Parlamento, assim como se mostra uma manifestação da vontade da sociedade.

No mesmo ano, a lei da alienação parental sofreu alterações em sua letra, o que gerou ainda maior debate e trouxe mudanças nem tão significativas quanto a

---

<sup>33</sup> Para acessar a recomendação realizada pelo Conselho Nacional de Saúde, utilize o link: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/recomendacoes-2022/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>

<sup>34</sup> Para acessar o documento feito pelos peritos da ONU, utilize o link: [2022-11-04-media-statement-brasil-un-experts-women-girls-portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/en/press/media/doc/2022-11-04-media-statement-brasil-un-experts-women-girls-portuguese.pdf) (ohchr.org)

realidade mostrou necessária. Por se tratar de uma ressalva importante neste período de expressivo movimento pela revogação da LAP, nos ateremos a analisá-la mais a frente, dando ênfase neste momento para o projeto de lei proposto já no ano de 2023.

O projeto de lei 1372/2023, reafirma o retratado nos projetos anteriores, ressaltando que na LAP, a criança e o adolescente passam a ser compreendidos como causa e consequência do sofrimento dos pais (PL 1372, 2023).

O senador Magno Malta, autor de tal projeto, com apoio da senadora Damares Alves, relatora, enfatiza que a lei da alienação parental deixou uma brecha para que os pais abusadores consigam acessar os filhos ao afirmar a prática de alienação parental da genitora, de maneira a conseguir a guarda unilateral ou a guarda compartilhada, ao mesmo tempo que utiliza desse mecanismo para desconsiderar as denúncias realizadas contra si, justificadas pela intenção de afastá-lo dos filhos.

A nova proposta de revogação é justificada a partir das denúncias apresentadas ao Senado, conforme o documento (2023):

Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes e não podem ser esquecidas, exigindo atenção redobrada da sociedade e, especialmente, do Congresso Nacional. A importância, relevância e urgência da matéria nos impulsionou a reapresentar a proposta de revogação da Lei da Alienação Parental (PL 1372, 2023).

A percepção acerca da lei se assemelha aquela também proferida pelo movimento de mulheres-mães, ao apontar que o visível resultado da aplicação da LAP é a proteção da família agressora e a “perpetuação dos comportamentos agressores, exatamente o contrário do que se pretende” (PL 1372, 2023, p. 7)

Ao tratar da violência contra as mulheres-mães, o projeto (2023) apresenta que,

A fatídica lei, além de atingir as crianças em situação de violência doméstica, também atinge diretamente as mulheres. Ao mesmo tempo em que elas têm direito garantido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, elas são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia (PL 1372, 2023, p. 7).

Diante da compreensão do senador Magno Malta, esplanada no projeto de lei construído por ele, evidencia-se o posicionamento a favor não só da revogação da lei - justificada pela pelo aumento dos riscos de abuso e morte de mães e sua prole (PL 1372, 2023, p. 8) - como disposto a enfrentá-la como consequência da ausência de

um Estado, em suas diversas instâncias, protetor das mulheres, crianças e adolescentes.

A proposta que busca encerrar a lei e seus frutos não é uma novidade, tendo em vista os projetos anteriores e sua fundamentação buscando salvaguardar os direitos da população desfavorecida e violentada com a lei. Todavia, o fato de a proposta ser formulada por um senador do Partido Liberal, apoiador e defensor de ideais conservadores, declaradamente bolsonarista, tornou-se um aspecto importante na compreensão deste movimento socioeconômico em busca da revogação da LAP.

Ainda, há um último projeto de lei - PL 2.235 - que será abordado, proposto também no ano de 2023, formulado pela Senadora Eliziane Gama, pertencente ao partido Cidadania (antigo Partido Popular Socialista). Importa mencionar a política partidária por trás dos projetos de lei, para que nossa análise perpassasse também por estes caminhos, a fim de compreender o que está em disputa junto a luta pela revogação da LAP.

De acordo com o partido ao qual pertence, tendo este um histórico de ora apresentar tendências à esquerda, ora apoiar discursos e candidatos da direita, na última eleição, no segundo turno, apoiou o presidente Lula. Nas redes sociais, Eliziane Gama, se declara progressista e aparece ao lado do atual presidente por diversas vezes.

O projeto de lei 2.235/2023, apresenta à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão Legislativa (SUG)<sup>35</sup> de 2021 que pretende revogar a LAP e impedir a perpetuação da doutrina gardenista no Brasil (Projeto de Lei 2.235, 2023). De acordo com o declarado no documento pela senadora Eliziane Gama, faz-se o mau uso da LAP no país, o que resulta na penalização das mães, principais responsáveis pela guarda dos filhos.

Outrossim, o projeto apresenta “dificuldade de identificação, pelos psicólogos, dos alegados sintomas da alienação parental”, afirmando que estes são confundidos com o “natural distanciamento entre criança e um dos genitores como consequência da separação” (Projeto de Lei 2.235, 2023).

Assim, ainda que o projeto se fundamente no descrédito da teoria da SAP e na

---

<sup>35</sup> A Sugestão Legislativa (SUG) se configura como uma ideia legislativa, elaborada inicialmente pelo movimento de mulheres Sangra Coletiva, apresentada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que recomenda a revogação da LAP. A sugestão recebeu apoio de mais de 20 mil pessoas, formulada pelo Diretor da Secretaria de Comissões, Marcos Machado Melo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148670>.

desatualização da lei em descompasso com a realidade social, ele a todo tempo, afirma a existência da prática de alienação parental. Em um primeiro momento, como pontuado acima, o projeto descreve um mau uso da lei - reafirmando que há uma forma de utilizá-la de maneira correta.

Em um segundo momento, o projeto afirma que os psicólogos confundem os sintomas com a falta de vinculação entre pai e filho, novamente confirmando que há sintomas de alienação parental, passíveis de confusão com outros aspectos da relação entre pais e filhos.

Ainda, outro aspecto destacado, de extrema importância para justificar a necessidade de revogação, já presente em projetos anteriores, é sua utilização como contrapartida da acusação de abuso sexual:

Urge considerar, ainda, que há relatos expressivos indicando a instrumentalização da LAP por ex-maridos agressores. Dessa forma, a denúncia de alienação parental contra a ex-esposa que alegou abuso do filho comum, seguida da deflagração do processo constante da LAP, pode ter o propósito de permitir que o homem continue a prática de atos de violência doméstica e familiar (sob a modalidade psicológica) contra a mulher sem que seja incomodado pelos mecanismos protetivos da Lei Maria da Penha. O mau uso da lei por pais vingativos e abusadores permite que sejam revertidos a seu favor os efeitos de denúncias de violência ou agressão feitas pelas mães no intuito de proteger os filhos comuns (Projeto de Lei 2.235, 2023).

Por fim, o PL 2.235 sugere a aprovação da Sugestão Legislativa nº 15, de 2021, afirmando que “dificilmente a LAP, com seu viés majoritariamente punitivo, atende ao princípio do melhor interesse da criança” (Projeto de Lei 2.235, 2023). Mais tarde, o Movimento Joanna Marcenal pela Revogação da Lei da Alienação Parental solicitou ao Senado atenção para o PL 2.235/2023, evidenciando que a Sugestão Legislativa que encontrou voz neste projeto não passou por qualquer audiência pública ou debate.

Neste documento elaborado pela ativista e especialista no assunto, Sibeles Lemos, que representou o movimento e seus objetivos, a autora evidencia que é necessário ir além da mera revogação da lei, ao passo que relata o contexto em que a aprovação da lei ocorreu (2023):

Salientamos que apenas a revogação da Lei de alienação parental não atende a demanda dos movimentos sociais maternos, visto que a menina Joanna Marcenal, aos 5 anos de idade, foi a primeira vítima fatal da utilização do termo a-científico “alienação parental”, quando teve sua guarda revertida para o pai violador. Desta forma em 26 de

agosto de 2010 a Lei de Alienação Parental nº12318/2010, foi sancionada com o sangue da tortura e assassinato da menina Joanna, promovido pelo judiciário brasileiro com respaldo falsamente técnico do laudo psicológico alegando prática da suposta “alienação parental” pela mãe.

Nesta nota, que conta com a participação de ativistas, e não somente por senadores e deputados, registra-se que não existe má aplicação da lei e que “órgãos, instituições e conselhos federais brasileiros já sinalizaram pareceres, notas e recomendações na mesma direção” (Nota do Movimento Joanna Marcenal pela Revogação da Lei da Alienação Parental, 2023, p. 2).

Entre as instituições que emitiram os pareceres e recomendações, o documento cita a Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ( COPEVID), O Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, o MESECVI- Comité de Expertas del MESECVI, a Relatora Especial sobre la Violencia contra la Mujer de las Naciones Unidas, o Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, entre outros.

Diante da nota apresentada, assim como aquela proposta pela Instituição Todas Marias, identificamos que quando se trata de uma elaboração feita por movimentos e/ou coletivos que pautam a construção das notas na luta ou apoio à revogação da LAP, há um aprofundamento na análise de suas consequências e motivações, gerando um debate sobre o que é, de fato, a alienação parental e a caracterizando como uma ideologia.

A fundamentação ao pedido da LAP em tais documentos se amparam em estudos e pareceres que colocam em questionamento não só a vigência da lei mas a ideologia que a sustenta. Enquanto os projetos de lei, em sua maioria, se restringem a justificar o desejo pela revogação a partir de questões que apelam ao aspecto subjetivo da violência, do relacionamento interpessoal entre ex-casais ou pela falta de preparação do judiciário em identificar a prática da “alienação parental”.

Notoriamente, a lei da alienação parental construiu um terreno de disputas ideológicas e política, dividido em dois campos: aquele de quem a reivindica e, portanto, reconhece suas problemáticas quanto a opressão das mulheres-mães e crianças; e aquele de quem a apoia, e, desta forma, se favorece com a possibilidade de criminalização e descredibilização das mulheres-mães e crianças que denunciam práticas de abuso e violência.

Nesta conjuntura, os conservadores e progressistas ocupam seus postos, geralmente em lados opostos, para disputar a organização da sociedade e quem será favorecido com ela.

Ocorre que, como apontado, o movimento a favor da revogação conta com o apoio de ambos os lados, ainda que a lei tenha sido promulgada pelo presidente Lula (2010) e relatada pela deputada federal Maria do Rosário (PT), atualmente é alvo de críticas pelos apoiadores e próprios integrantes do Partido dos Trabalhadores, enquanto senadores e apoiadores do Partido Liberal convergem na compreensão de que sua revogação é necessária para enfrentar a violência doméstica e sexual.

A equivalência nas intenções quanto a revogação da LAP, tanto das pautas conservadoras quanto daquelas mais progressivas foi tema de investigação também pelos jornalistas da CNN<sup>36</sup>. Em uma matéria divulgada na internet, ao questioná-lo sobre o posicionamento do partido de oposição ao seu projeto, Magno Malta afirmou que esta não se reduz a uma questão política, pois se trata de uma ação em prol das crianças e, por isso, deve ser valorizada e incentivada, sem que dependa de sua origem política (CNN, 2023).

Outro veículo de comunicação trouxe este debate como fonte de informação acerca do movimento pela revogação da LAP, ao interpretar que a união entre a esquerda política e a direita política se deu frente a relação da lei com a teoria de Gardner, reconhecido por suas falas favoráveis a pedofilia (Uol, 2023).

Há um outro fator destacado pelos jornalistas da Universa UOL<sup>37</sup>, que tenta explicar a interação entre pólos políticos opostos através da ampliação do debate sobre a violência contra as mulheres, como se esta fosse uma pauta que de fato, integra as opiniões dos progressistas e os reacionários mais conscientes acerca da realidade que vivenciam. Entretanto, esta seria uma visão parcial de uma realidade muito mais complexa.

Como Moira e Prada (2024) bem traduziram, “haver concordância de opinião entre gente considerada progressista e a escória do reacionarismo já deveria fazer com que alarmes soassem” (Moira, Prada, 2024). É certo que a revogação da lei da alienação parental pode favorecer diferentes interesses políticos e, por esta razão, é

---

<sup>36</sup> Para acessar a matéria completa, acesse: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governistas-se-unem-a-damores-e-magno-malta-para-derrubar-lei-da-alienacao-parental/>.

<sup>37</sup> De acordo com o UOL, a Universa UOL é um projeto editorial do UOL (site de notícias) que tem a missão de ser referência de jornalismo e de conteúdo para as mulheres brasileiras” (UOL, 2018).

que se luta por ela.

Como bem apontado pelas autoras citadas (2024), apesar de travarem um debate sobre outro tema - mas que também, se relaciona a violência contra mulheres - alguns pontos de debate público são tratados como exceção à regra pelos progressistas, que contraditoriamente se amparam em certo moralismo para orientar seus discursos não tão progressistas, quando se toca em pautas controversas<sup>38</sup>.

Quando o debate tangencia questões afetas à família, por exemplo, este se torna sensível até para aqueles mais críticos, ainda mais para outros que se utilizam dos discursos religiosos para defender seus próprios anseios. O posicionamento contrário a violência doméstica cada vez mais é um consenso entre os polos políticos, desde que a violência não encontre justificativa ou motivações baseadas no comportamento da mulher.

Da mesma forma ocorre com o abuso de crianças e adolescentes. Independente da concepção sobre a maneira que deve ser exercida a proteção de crianças e adolescentes, há um consenso geral de que o abuso sexual contra as crianças e adolescentes deva ser proibido e punido, desde que o abusador seja alguém que não pertença a família ou que possa ser taxado como um monstro, psicopata ou um louco.

Segundo Lowenkron (2013), em seu estudo sobre a CPI da pedofilia, fica ainda mais evidente como a pedofilia - aqui abrangemos todos os crimes sexuais contra crianças - esbarra na patologização dos comportamentos construídos socialmente e na despersonalização dos abusadores:

Nos discursos dos senadores da CPI, a “pedofilia” aparece como um “crime”, uma “tara”, um “vício” e uma “chaga”, e os pedófilos como criminosos desgraçados, “compulsivo”, insaciáveis e monstros. Na matemática do presidente da comissão: “para mim a pedofilia é 5% de doença e 95% de safadeza. Ao explicar ele afirma que “o sujeito que por causa da sua lascívia invade uma criança, não me venha dar de doidinho. Vai ter que ir para a cadeia” (Lowenkron, 2013, p. 315)

De acordo a pesquisa realizada pela Unicef em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Panorama da Violência Letal e Sexual Contra Crianças e

---

<sup>38</sup> No caso do artigo citado, as autoras denunciam a maneira que as trabalhadoras sexuais são hostilizadas em detrimento de uma suposta tentativa de proteção das crianças na internet pela própria esquerda brasileira.

adolescentes no Brasil (2021)<sup>39</sup>, a violência praticada contra crianças e adolescentes entre 0 a 9 anos, seja ela morte violenta ou estupro ocorrem majoritariamente dentro de casa e possuem autores conhecidos (Unicef, 2021).

Contudo, o que vemos ser noticiados são medidas a serem tomadas para evitar que crianças sejam abusadas e violentadas na rua, não em suas próprias casas, tratando como um perigo a ser combatido os desconhecidos e não os próprios familiares, como demonstram as notícias. Para aqueles que utilizam as lentes da religião para analisar a família, quando tal violência resulta em crimes cruéis e absurdos, é hora de levantar a bandeira pelo fim da violência - apenas desta violência: extrema, absurda e noticiada.

Neste ponto se encontram os progressistas e reacionários quando tratamos sobre a lei da alienação parental. Não é mais aceitável a violência extrema e noticiada - em pleno jornal da manhã - para toda a família. Por isso, quando as denúncias contra a LAP e seus mecanismos de perpetuação de violência se tornam recorrentes, interessa a grande parte da população que ela seja combatida e que se noticie que esta foi uma conquista daqueles que defendem a família, a ordem, a hierarquia, a religião - e também as crianças.

Como bem justificado por Lowenkron (2015), na CPI da pedofilia, o senador Magno Malta, assumiu a posição de líder na CPI da pedofilia e convocou a imprensa por diversas vezes como parceira na institucionalização da figura do pedófilo como “inimigo da família”. Nessa dinâmica, criou-se, nas palavras de Lowenkron (2015) uma espécie de “teatralização da luta do “bem” contra o “mal”.

Como analisaremos mais à frente, o fim da Lei da Alienação Parental não está diretamente relacionado ao fim da violência contra as mulheres e crianças, muito menos colocará fim na relação de dominação de um sexo sobre outro, de um adulto sobre uma criança. Justamente neste ponto convergem os interesses políticos: de um lado, aqueles que encontram na revogação da LAP um caminho para escancarar a complexidade da violência perpetuada na família; do outro lado, aqueles que querem cessar os escândalos acerca do tema, que corroboram para desmascarar a instituição

---

<sup>39</sup> Segundo o documento emitido pela Unicef “este Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil reúne uma análise inédita dos dados de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no país, compilando as informações dos registros de ocorrências das polícias e de autoridades de segurança pública das 27 unidades da federação” (Unicef, 2021). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>.

familiar como protetiva.

A propósito, cabe ressaltar que lutar pelo fim da lei da alienação parental não significa lutar pelo fim da violência efetivamente, ainda menos simboliza a tentativa de desequilibrar a hierarquia de poderes entre mulher-homem e mãe-pai. Se posicionam de lados opostos então aqueles que se favorecem pela não equivalência entre fim da LAP e fim da violência e aqueles que a encara como um passo a mais na problematização da lógica nociva por trás da família, produto de uma estrutura social que se alimenta da violência.

No que se refere à aproximação de polos políticos contrários quando se diz respeito à revogação da LAP, destacamos ainda a disputa política partidária. No contexto de polarização vivenciado pelo país e intensificado desde a candidatura às eleições presidenciais em 2018, seria de um grande simbolismo político, figuras totalmente conhecidas pela defesa do bolsonarismo e seus ideais, como Magno Malta e Damares, alcançarem a revogação de uma lei promulgada pelo Governo Lula, totalmente contrária ao discurso de defesa das mulheres adotado pelo então presidente em sua candidatura para o ano de 2022.

Em uma análise ainda mais profunda, partindo da realidade a qual nasce e se desenvolve a disputa pela revogação da lei no país, Sibeles Lemos - o sujeito participante da pesquisa (2024) - reflete que neste momento, o debate público e os projetos de lei estão muito mais relacionados à questão política partidária, do que de fato com a preocupação acerca das consequências da lei para a proteção social

“Todos os projetos que estão em voga hoje se pautam em questões políticas, para se mostrarem preocupados com a proteção de crianças, não propriamente na resolução, porque já tiveram a chance e não fizeram. Deveriam conversar com os ativistas, com os coletivos e buscar referências, as justificativas para os projetos são horríveis, não tem fundamento” (SL, 2024)

A falta de diálogo com os movimentos sociais, que levam a frente essa disputa, revela que a busca pelo fim da legislação não necessariamente seja direcionada às diversas problemáticas que a envolve, como justificado nos veículos da mídia ou mesmo nos projetos de lei.

Como alerta SL (2024), Damares foi ministra dos Direitos humanos e não se mobilizou para revogar a lei na época, assim como o senador Magno Malta participou da CPI do Maus Tratos, mas produziu um projeto de lei simplista, que não citou

nenhuma dos diversos documentos de instituições de relevância que recomendaram a revogação para fundamentá-lo.

SL (2024) reafirma sua análise quanto à intenção dos partidos políticos em apoiar a revogação da LAP e convergir com as pautas estimuladas por seus opositores, ao afirmar que “é mais interessante ficar na mídia falando que querem revogar e ajudar as crianças do que realmente fazer” (SL, 2024).

Desse modo, as leis brasileiras não estão descoladas da realidade sócio econômica de um país atravessado pela desigualdade, assim como pelo controle historicamente exercido pela Igreja Católica. É na legislação e no discurso político-religioso que a violência encontra raízes para a sua legalidade e perpetuação.

A LAP tornou-se mais um mecanismo de manutenção do status quo, além de um aparato para ocultar questões muito mais profundas do que aquelas escancaradas por seus defensores. Apesar dos diferentes interesses por trás de cada projeto de lei, em todos eles encontramos a violência como plano de fundo da lei da alienação parental e a principal motivação para a sua revogação.

Ao reivindicar o direito de proteção das crianças vítimas do patriarcado em seus próprios lares, é preciso enfrentar uma narrativa construída de que a LAP nasceu para solucionar problemas do âmbito dos relacionamentos interpessoais e não problemas estruturais, complexos e que se pautam em questões arraigadas na construção sociohistórica do país, no modo de produção capitalista e principalmente no sistema de dominação-exploração patriarcal.

### **3.4 LEI 14.340/2022 E ALTERAÇÕES NOS PROCEDIMENTOS REFERENTE ÀS ACUSAÇÕES DE “ALIENAÇÃO PARENTAL”**

Para além das propostas e projetos que objetivam sua extinção, em face das demandas ao poder legislativo sobre as problemáticas da alienação parental, intensificadas nos anos posteriores à promulgação da LAP, a lei sofreu alterações em alguns de seus artigos com o intuito de “estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar” (Brasil, 2022).

Uma primeira alteração trazida pela lei 14.340/2022 se refere a garantia de visitação assistida para aqueles genitores acusados de cometer algum tipo de maltrato contra a criança e/ou adolescente, tendo em vista a dificuldade de adquirir comprovação da violência e a garantia do direito à convivência familiar, como prevê o

Estatuto da Criança e do Adolescente (2017).

A visitação assistida, conforme previsto na legislação, poderá ocorrer no Fórum em tramitação ou em entidades conveniadas com a Justiça, acompanhado de assistentes sociais ou psicólogos alocados nas varas de família ou nas entidades. Ao que se refere às críticas desta alteração, esta foi interpretada como uma situação desconfortável e vexatória para os envolvidos devido ao ambiente em que ocorrem e a interferência dos profissionais do judiciário para sua efetivação.

A discussão acerca da visitação assistida é pertinente para compreender de que maneira ela contribui para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, bem como sobre o limite da atuação judicial. Apesar da complexidade desta discussão, não a abordaremos neste momento por se tratar de assunto amplo e não se adequar ao objetivo desta pesquisa.

Importa ressaltar que visita assistida é uma prática prevista em lei e que pode garantir ambiente seguro a criança e ao adolescente - que são os sujeitos a serem privilegiados e atendidos nesta situação - a medida que impossibilita a ocorrência de violências e ou abusos por parte dos genitores, mas que de forma nenhuma soluciona o problema caso o genitor de fato apresente riscos aos filhos ou tenha histórico de qualquer tipo de violação de seus direitos, devendo o genitor que violenta ou abusa da criança ser afastado de seu convívio.

Além da possibilidade de visita assistida, outro fator apontado na Lei 14.340 é o depoimento ou a oitiva das crianças e adolescentes, que de acordo com seu artigo 8 - A, caso seja necessário, "o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual" (Brasil, 2022).

A concessão de decisão liminar passa a ser preferencialmente antecipada por uma entrevista da criança e do adolescente e da parte acusada de alienação parental realizada pela equipe multidisciplinar. Nos casos em que houver indícios de violação dos direitos da criança e do adolescente, esta deverá ser comunicada ao Ministério Público (Brasil, 2022).

Como já apontado, as equipes multidisciplinares são formadas por psicólogos, psicólogas e assistentes sociais que possuem normativas e legislações que orientam sua atuação, bem como a maneira que devem ocorrer as entrevistas, seja no âmbito jurídico ou em qualquer outro em que atuem.

A oitiva de crianças e adolescentes também tem previsão no ECA (2017), contudo, é um instrumento que deve ser utilizado com muita cautela a fim de distanciar-se da revitimização da criança e do adolescente, de maneira a evitar que elas sejam impulsionadas a reviver momentos de violência, assim como se posicionar a favor de um ou outro genitor.

De fato, objetivando a proteção de tais sujeitos, nestas ocasiões os profissionais devem afastar-se de ações que recaem sob a responsabilização da criança e do adolescente em apontar se existe ou não alienação por parte de um dos genitores, assim como afirmar a preferência de um ou outro. A oitiva deve propiciar a compreensão profissional aprofundada sobre as relações familiares, almejando a emissão de parecer que indique estratégias de proteção socioemocional e garantam os direitos previstos na Constituição Federal (1988) e no Estatuto da Criança e Adolescente (2017).

Ocorre que tal alteração pode trazer interpretações inequívocas tanto aos operadores do direito quanto aos genitores envolvidos nos processos, que, mais uma vez, encontrarão respaldo legislativo para utilizar a criança e o adolescente como instrumento de persuasão e de intensificação do litígio, assim como os relatos que irão compor os relatórios poderão impulsionar uma exposição desta criança ao julgamento e crítica dos advogados “defensores” da parte que será desfavorecida após a oitiva, fato este que gera maior necessidade de prática cautelosa dos técnicos responsáveis.

Compreendemos que a capacidade da criança em reconhecer quem exerce seus cuidados e quem a oferece riscos deve ser considerada a partir da sua condição de sujeito em condição peculiar de desenvolvimento. A reflexão aqui se refere aos contornos que isso pode trazer aos conflitos familiares já acirrados pelo judiciário, impulsionando a utilização da criança e do adolescente como escudo jurídico, tudo porque a lei não se pauta na proteção social destes, ao passo que desconsidera o contexto violento de separação conjugal para além do litígio.

A respeito das alterações nas avaliações técnicas, a Lei 14.340 de 2022, reitera a possibilidade de nomeação de peritos com qualificação e experiência relacionada ao tema, quando não houver equipe técnica do judiciário suficiente para suprir esta demanda (Brasil, 2022).

A possibilidade de contratação de peritos é tema de debate, já que suscita a participação de profissionais parciais, que também podem contribuir para a ampliação

dos conflitos, da mesma forma que recai sobre argumentos acerca da ausência de relações de trabalho entre o Poder Judiciário e o técnico que o auxilia na tomada de decisões de grande impacto para a população atendida.

Todavia, ao nos atentarmos exclusivamente ao que concerne às acusações de alienação parental, a contratação de peritos que produzirão um laudo social ou psicológico transforma a AP em uma questão passível de identificação e resolução, quando não, a um tratamento específico, tal qual uma síndrome.

Reconhecer a existência da alienação parental significa dar sentido as teorias que a compuseram, a ampliação das especializações para “tratá-la” e a busca de métodos de melhorá-la e reduzir seus impactos e não necessariamente chegar a seus fundamentos enraizados na estrutura social, muito mais antigos do que se afirma o surgimento da alienação parental.

Outra alteração promovida pela lei 14.340/2022, foi a revogação do inciso VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010, que previa a suspensão da autoridade parental pelo juiz, em ação autônoma ou incidental. Esta mudança previne que uma decisão tão séria sobre o presente e o futuro de uma criança e adolescente seja tomada a partir de argumentos jurídicos que se pautam na lei cheia de lacunas e desvios quanto a realidade das famílias brasileiras.

Ainda que tal “ajuste” possa apresentar certo avanço, se comparado ao texto da lei anterior, nenhuma das mudanças solucionam às problemáticas da LAP, permanecendo sem ter em seu horizonte o atendimento ao melhor interesse das crianças e adolescentes, já que o que vemos acontecer é a descrença nos relatos e denúncias de violência assim que se indica uma suposta prática de alienação parental.

Além do mais, as reformas trazidas pela lei 14.340/22 se mostram totalmente dispensáveis, junto a LAP, quando se trata das garantias às crianças e adolescentes. Conforme estudos divulgados por Andrade e Lemos (2022), o Estatuto da Criança e do Adolescente possui excelência na orientação e proteção dessa parcela da população e ao compará-la a LAP, é possível identificar correspondências em relação ao objetivo central de ambas: proteger a infância e a juventude, comprovando a desnecessidade de sua existência.

A tentativa de ajustamento da LAP através da lei 14.340 reafirmou que a ela e sua origem desconsideram que esta sociedade se estrutura na dominação e violência de crianças, adolescentes e mulheres, que nos conflitos judicializados, são tais sujeitos que ocupam a posição subordinada mais uma vez, tendo seus discursos

notoriamente apagados em prol de acusações que buscam fragilizar as denúncias e as a tentativa de proteção daquelas que majoritariamente assumem tal papel nas famílias patriarcais: as mães.

As mães foram historicamente destinadas ao ambiente privado familiar, direcionadas a ocupar exclusivamente o lugar do cuidados na família, trabalho este não reconhecido como tal, muito menos remunerado, se reconhecendo nesta função tão indispensável para a manutenção da sociedade burguesa patriarcal, que se alimenta do trabalho não-pago às mulheres-mães, e agora, com a ajuda da LAP, ganham mais um posto a ocupar, o de alienadoras.

De acordo com Stolz, Lemos, Costa e Gusmão (2023), em uma pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, avaliando a utilização dos estereótipos de gênero nas decisões judiciais, concluíram que “das 118 decisões de segundo grau avaliadas (2019-2020) constata-se que onde apareceram acusações de alienação parental, as mulheres/mães são a maioria das acusadas, totalizando 107 decisões” (Stolz et al, 2023, p. 191).

Acerca do posto de alienadoras atribuído às mulheres-mães envolvidas em processos judiciais, Sottomayor (2018) analisa o posicionamento do Judiciário perante alegações de abuso sexual em processos de guarda de crianças e adolescentes como presunção de alienação parental, em artigo apresentado no seminário “O fenômeno Alienação Parental: Mitos e Realidades”, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários de Lisboa.

Neste domínio, cria-se um método da inversão lógica ou um raciocínio circular, em que a recusa da criança ao convívio com um dos pais é vista como indício de alienação parental, e em que um diagnóstico de AP serve para explicar a recusa da criança, desvalorizando-se automaticamente investigação sobre as razões da criança para recusar o regime de visitas estipulado pelo Tribunal.

No que diz respeito às denúncias de abuso sexual de crianças, estas são usadas para demonstrar a existência de alienação parental, que, por sua vez, será determinante da conclusão pela falsidade das acusações (Sottomayor, 2018, p. 30).

Todavia, é notório que essa distorção processual evidencia um dilema que pode ser aplicado à maioria das denúncias de abuso sexual de caráter incestuoso: não havendo vestígios de violência sexual, as mães que denunciam o fato vivem o drama de correr o grande risco de perder a guarda da criança para aquele pai abusador, que conseguiu se valer da alegação de alienação parental para desviar de

suas acusações.

Concordamos com Andrade e Lemos (2022) quando afirmam que,

Posto isto, esgotamos os argumentos da notabilidade da Lei da Alienação Parental como protetiva para crianças e adolescentes, desconstruindo o argumento de que a lei precisa ser revista e corrigida pois nos discursos das defensoras ela está sendo mal utilizada, já que é uma lei pedagógica e neutra, necessitando de mais debates e formações na área, desconsiderando todos os seus pressupostos pseudocientíficos e origem misógina (Andrade e Lemos, 2022, p. 234).

Diante de todo o exposto, as modificações legais, mascaradas de avanços, demonstraram trazer ainda mais lacunas quanto a efetiva defesa e preservação de crianças e adolescentes, à medida que propicia a oitiva de agressores, tanto dos filhos como das mulheres-mães, valorizando seus relatos e resumindo todo um histórico de agressões e abusos a um discurso jurídico que se esconde em uma suposta igualdade parental.

Nesta senda, a lei da alienação parental continua a estimular uma atuação na contramão de um sistema que deveria ser protetivo para as crianças, ao passo que deslegitima as acusações e denúncias das próprias crianças, que quando se negam a convivência com um dos genitores é descredibilizada.

Por isso, se a lei permanece atendendo aos interesses daqueles que alegam a suposta prática de alienação parental, torna-se cada vez mais comum a organização de entidades e movimentos sociais que buscam por fim a esta lógica de culpabilização e desconsideração das denúncias por crianças e mulheres.

No próximo capítulo, pretendemos analisar de que maneira tais coletivos buscam pela revogação completa da lei e de sua ideologia, dada a compreensão de que as modificações realizadas na LAP de forma alguma representaram um avanço na proteção de crianças e adolescentes. Da mesma forma em que buscaremos compreender a relação da lei de alienação com a violência doméstica e o abuso de crianças e adolescentes.

#### **4. MULHERES-MÃES À FRENTE DA LUTA PELA REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

##### **4.1 O PROTAGONISMO DOS COLETIVOS DE MÃES NA LUTA PELA REVOGAÇÃO DA LAP: UMA APROXIMAÇÃO AO COLETIVO DE PROTEÇÃO À**

## INFÂNCIA VOZ MATERNA

Como já pontuado, a sociedade civil organizada teve um grande protagonismo nas reivindicações contra a lei da alienação parental, enfatizando as problemáticas que implicaram na aplicação não só da lei, mas do conceito de alienação parental na realidade das famílias brasileiras.

Quando nos aprofundamos no estudo acerca da divulgação das questões que tornam a lei da alienação parental, no mínimo, refutável, encontramos a atuação de diversos coletivos e movimentos sociais de mulheres que colocam como pauta a revogação da lei, além de denunciar as violências sofridas em decorrência dela.

Seja através das redes sociais ou da publicação de artigos e estudos, os coletivos de mulheres ocuparam os espaços coletivos no decorrer dos últimos anos com o intuito de escancarar as consequências irreparáveis que a LAP trouxe e ainda traz para as crianças, adolescentes e mulheres.

Ainda que os coletivos se assemelham por, em sua maioria, serem formados por mulheres e terem o questionamento da LAP como norte, eles se dividem entre aqueles que possuem a revogação da LAP como a principal pauta de luta e aqueles que, além de outras pautas, incluem a revogação da LAP em suas reivindicações.

Evidentemente que todos os coletivos possuem extrema importância e relevância, principalmente para divulgação e ampliação do debate que propõem, contudo, entre aqueles que possuem a revogação da LAP como sua principal bandeira de luta, temos dois de elevada expressividade no país, sejam eles o Coletivo Mães na Luta e o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, sendo este último o que nos propomos a apresentar, a partir do relatado por sua co-fundadora e coordenadora, Sibeles Lemos, que neste estudo, contribuiu significativamente como sujeito participante da pesquisa.

Para nos aproximarmos do trabalho realizado pelo Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna (CPI Voz Materna)<sup>40</sup>, utilizamos a entrevista semi-estruturada,

---

<sup>40</sup> Segundo o próprio Coletivo, em seu site, "O Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna é uma organização autogerida por mulheres e sem fins lucrativos que lutam pela proteção dos direitos das mulheres-mães, crianças e adolescentes. Nossa missão é revogar a Lei de Alienação Parental e banir o termo anticientífico da "alienação parental", "implantação de falsas memórias" e seus correlatos. Acreditamos que é fundamental proteger a infância e a adolescência de nossos filhos e filhas de qualquer forma de violência cometidas por pais/padrastos abusadores e violentos que usam a Lei de Alienação Parental como ferramenta de punição para mães que denunciam abusos. Este espaço é dedicado a compartilhar informações, histórias, ações nacionais e internacionais em combate a LAP/AP para mães e profissionais de diversas áreas que também acreditam e defendem a proteção dos direitos

através da plataforma de videoconferência Google Meet, com a Sibeles Lemos, representando o CPI Voz Materna. A entrevista foi realizada de maneira remota, dada a distância geográfica entre a pesquisadora e a entrevistada. A entrevista será relatada aqui de maneira indireta e direta, a partir de toda a complexidade que o assunto exige, assim como respeitando a expertise da autora e a profundidade de seus relatos.

Sibeles Lemos é professora da rede pública de educação e inclusão, co-fundadora do coletivo junto a Alessandra Andrade, estudiosa e expert no tema relacionado a “alienação parental” e violência doméstica. Além disso, ela é referência no assunto, possui especialidade na área de Direitos Humanos e é autora de artigos, capítulos de livros, recomendações e projetos de lei, todos relacionados à temática da alienação parental e da violência doméstica contra mulheres e crianças.

De acordo com a co-fundadora, o coletivo trabalha segundo duas orientações distintas, sejam elas a produção do conhecimento sobre a alienação parental junto a participação em eventos que tratam do tema; e o grupo de acolhimento de mães vítimas da lógica da alienação parental. Neste sentido, o coletivo atua não só nos trabalhos externos, mas também em um trabalho interno com as mulheres que necessitam de apoio e fortalecimento emocional.

O Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna surgiu a partir do encontro de mães vítimas da LAP, com filhos também vítimas da mesma lei que participavam do dia mundial contra o abuso sexual infantil, 18 de maio, no ano de 2017. Na ocasião, as mulheres organizam o Ato do 12 S - um ato global em que mulheres se reuniram nos tribunais de justiça no dia 12 de setembro, às 12:00, para reivindicar o direito de proteger seus filhos. Para tanto, utilizaram o slogan “Proteger nossos filhos não é crime” para sintetizar o objetivo desta organização frente às experiências pessoais e coletivas que as unem em prol do fim da violência perpetuada pelos tribunais de justiça.

A partir deste encontro, as mulheres-mães passaram a compartilhar suas histórias em relação a guarda dos filhos, principalmente relatos de reversão de guarda após denúncia de abuso sexual contra os pais de seus filhos. Assim, em 2017 surge e se consolida o CPI Voz Materna. SL (2024), alerta para o fato de que já existia um movimento dedicado à pautas semelhantes, o Coletivo Mães na Luta, mas sua

---

das mulheres e das crianças” (CPI Voz Materna: Nossa Luta, 2024, disponível em: <https://www.cpivozmaterna.com/>).

atuação se dava em outro estado do país.

No início, os coletivos se aproximaram para uma atuação em conjunto, contudo, a partir do ano de 2021, eles passaram a se posicionar de maneira distinta frente a negociação sobre um dos projetos de lei que propunha a reforma da lei e não propriamente sua revogação. Desde então, os coletivos convergem em diversos posicionamentos, entretanto, desempenham seus papéis na luta pela revogação da LAP de maneira autônoma.

Ainda quanto às motivações que levaram as mulheres-mães a se organizarem em prol da revogação desta lei, além das próprias experiências, SL (2024) durante a entrevista, relata como a vida da jovem Joanna Marcenal, primeira vítima fatal da ideologia da alienação parental, representa uma memória que jamais será esquecida e que se tornou uma das grandes motivações para a luta.

Como afirma (2024) “a história da Joana e Cristiane não será esquecida, iremos lutar até que o Brasil seja punido. A luta é uma questão de sobrevivência” (SL, 2024). Segundo o Portal Catarinas (2023), Cristiane Mercenal foi obrigada a entregar sua filha, Joanna Marcenal, ao pai agressor que a acusou de ser “alienadora”. Conforme o Portal Catarinas (2023),

A menina Joanna Marcenal foi entregue ao genitor em 26 de maio de 2010. Cristiane ficou 90 dias sem ter contato com filha, para não “atrapalhar o vínculo paterno filial”. Antes de concluir esse prazo, a mãe reencontrou a filha, mas já com morte cerebral. A menina Joanna morreu em 13 de agosto de 2010, a primeira vítima fatal da utilização deste falso conceito (Portal Catarinas, 2023).

Após o ocorrido, a lei da alienação parental foi sancionada no Brasil, apenas 13 dias após a morte de Joanna Marcenal, que na época possuía cinco anos de idade. Neste sentido, em uma leitura mais extensa da rapidez com que a lei foi aprovada, podemos interpretar que ela assumiu a responsabilidade em colaborar com o surgimento de novas situações semelhantes à de Joanna.

SL (2024) relata que o coletivo é coordenado por ela e Alessandra Andrade e que ambas são trabalhadoras, precisam dividir o tempo entre o trabalho remunerado, o trabalho como mãe e o trabalho desempenhado pelo coletivo, atendendo a todas as demandas. Assim, elas se dedicam para que o CPI Voz Materna seja um espaço de acolhimento e troca, ao passo que se propõem a divulgar informações sérias e verdadeiras através da produção do conhecimento (SL, 24).

A compreensão de SL (2024) acerca da LAP é de que esta é sustentada por

uma ideologia muito maior e mais problemática que propriamente a legislação. Justamente por isso, apenas a revogação não basta para por fim as suas graves consequências. Mesmo que o judiciário não utilize a alienação parental para justificar uma atuação patriarcal, que compactua com o ataque às mulheres e crianças, ele utiliza a ideia que a orienta a partir do descrédito e da banalização do discurso e das denúncias das mulheres-mães nos processos de litígio familiar.

Logo, “não adianta revogar, precisa ser banido os termos e os correlatos” (SL, 2024). Utilizar o termo e a ideologia da AP seguem o mesmo rumo: minimizar a violência contra as mulheres e crianças para ocultar que só existe acusação de alienação parental onde existe violência contra as crianças e as mulheres (SL, 2024).

Assim como já apontado, a revogação e extinção da lei não implica no fim da violência contra as mulheres e crianças que passam por processos judiciais ou estão envolvidas em um contexto de violência doméstica. O ponto central da luta das mulheres e também da crítica à lei, é que não existe alienação parental. Portanto, toda a ideologia que a supõe deve ser eliminada do judiciário e dos órgãos envolvidos nos conflitos familiares judicializados.

Como bem apontado por Rocha (2022), a lei da alienação parental se tornou uma armadilha que encobre a tendência a patologizar as relações familiares, principalmente daquelas famílias que tiveram suas vidas judicializadas. Ao assumir que existe alienação parental, assumimos também toda a ideologia que a sustenta, especialmente de que a prática atribuída às mães de manipulação sobre os filhos se torna uma “doença” que precisa de “tratamento” – tratamento este que seria aplicado através do afastamento entre mãe e filho e aproximação entre pai e filho.

Muitos dos projetos de lei que propõem a extinção da LAP, legitimam a existência da prática da alienação parental pelas mulheres, podendo ser diagnosticada e, com ajuda profissional, solucionada. Como apontado no capítulo anterior, o projeto de lei 2.235/2023, por exemplo, reitera a existência da alienação parental como patologia que pode aparecer nas relações judicializadas, ao afirmar que os profissionais da psicologia precisam se qualificar para serem capazes de identificar a diferença entre alienação parental e abuso sexual. Nesse discurso, se reafirma a existência de alienação parental como uma síndrome e a iguala a práticas criminosas contra crianças, ainda que na tentativa de justificar a necessidade de por fim à legislação que diz respeito a alienação parental.

De acordo com SL (2024), desde a origem da lei, instituiu-se a possibilidade

inconstitucional de recomendar tratamento compulsório para aquelas mães que não cumprissem o acordo estabelecido - mesmo nos casos em que havia denúncia de abuso sexual ainda não investigada. Nas ocasiões em que a mulher-mãe se revolta com a decisão da convivência com o genitor violentador ou até nos casos em que houve a reversão de guarda, é possível recomendar tratamento compulsório para a mulher que foi completamente hostilizada por um judiciário que a puniu pela tentativa de proteger seu filho (SL, 2024).

O que é observado pelo sujeito participante, a partir da realidade vivenciada pelo coletivo o qual coordena é o adoecimento das mulheres-mães vítimas da ideologia da alienação parental. Em um de seus relatos, SL (2024) afirma que “uma das coisas que me desestabilizou foi a chegada das demandas de suicídio, pra mim foi muito forte...não sei lidar com isso” (SL, 2024).

Conforme SL (2024), muitas mulheres-mães procuram o Coletivo para relatar situações em que sabem que os filhos são e serão violentados, seja fisicamente ou sexualmente, pelos genitores, mas, por conta de uma decisão judicial, são obrigadas a permitir que o filho fique sob a guarda ou responsabilidade do genitor por horas ou dias. Todo esse processo resulta não só em prejuízos físicos e emocionais permanentes para as crianças – sujeitos que deveriam ser prioridade de proteção da família, da sociedade e do Estado – mas também para as mães, que são obrigada a pactuar com a violência frente ao descrédito de seus relatos no processo judicial.

O adoecimento de mulheres e mães já é sintoma conhecido de uma sociedade que as sobrecarrega através do acúmulo de funções maternas não pagas, da responsabilização pelo relacionamento conjugal e do trabalho remunerado. Esse processo de adoecimento, contudo, é interpretado através da ótica da individualização dos problemas que são coletivos e decorrem da desresponsabilização do Estado em propor ações coletivas para intermediar questões oriundas do modo de produção capitalista.

Essa perspectiva se pauta no familismo, que de acordo com Horst e Mito (2018) apud CFESS (2022):

Sendo assim, no âmbito do cotidiano, essa projeção familista se materializa na responsabilização, sobrecarga e culpabilização de milhares de mulheres (mães, avós, vizinhas) que desenvolvem um trabalho familiar e de cuidado não reconhecido (CFESS, 2022, p. 9)

A naturalização das relações sociais familiares hierarquizadas norteiam não só

a vida cotidiana, mas a formulação das legislações vigentes no país, os mecanismos de proteção social e as políticas sociais, de maneira a desconsiderar toda a historicidade e dinamicidade das relações na sociedade.

Como asseguram Carloto e Mariano (2010), apoiadas no que registra Lavinias (1997):

A família, como afirma Lena Lavinias, tornou-se o paradigma do privado, o espaço da vida doméstica, das relações interpessoais, o lugar do feminino e da subjetividade. Com isso ela passou a ter um importante papel ideológico, senão fundamental, transmitindo os valores da moral burguesa, socializando as crianças, promovendo os cuidados dos velhos e dos doentes (Carloto e Mariano, 2010, p. 452).

Como explica Carloto e Mariano (2010), consoante com a discussão de Hannah Arendt (1983), a separação entre esfera pública e privada já era observada nas cidades da Grécia Antiga e se orientava pelo atendimento às necessidades. Conforme Arendt (1983) apud Carloto e Mariano (2010), a esfera privada se associa as atividades que atendem às necessidades de seus membros, em contraponto a esfera pública, que era compreendida como espaço público, portanto, reservada aos indivíduos que não são responsabilizados pela imposição de tais necessidades.

Conclui as autoras (2010), pautadas na discussão de Arendt (1983):

Podemos dizer, então, que “necessidade” era a categoria que distinguia uma esfera da outra e que atribuía o status de igualdade presente na esfera pública e de subordinação presente na esfera privada. Com o desenvolvimento da sociedade industrial, o mundo do trabalho, compreendido como atividade produtiva e remunerada, também passa a constituir a esfera pública (Carloto e Mariano, 2010, p. 453).

A divisão rigorosa entre o público e o privado, estabelece, assim, uma relação de dicotomia entre aquela que pertence ao ambiente privado e doméstico: a mulher; e aquele que pertence ao âmbito público e político: o homem. Conforme Carloto e Mariano (2010), ao utilizar essa tradição dicotômica e binária para caracterizar a família, se reproduz também outras relações imediatamente opostas, por exemplo, a relação entre o masculino e o feminino, ou a cultura e a natureza, ou ainda a independência e dependência. Essa oposição sempre busca “reforçar mutuamente e a estabelecer uma hierarquia entre os polos opostos que resulta na associação da mulher como o polo inferior da relação” (Carloto e Mariano, 2010, p. 453).

Em outro estudo das mesmas autoras (2008), em que buscam discutir a centralidade da família, e como consequência, da mulher-mãe nas ações das políticas

públicas, no âmbito da assistência social, elas reconhecem que a concepção acerca da família pode até ser considerada mais aberta e ampliada, contudo, as expectativas quanto o papel social dessa família, bem como de suas responsabilidades como grupo de proteção e cuidados dos membros permanecem mantidas.

Nesse sentido, permanece na leitura das pessoas e na formulação de políticas sociais a compreensão do “papel da mulher/mãe como principal elemento provocador de mudanças, e tendo um papel ativo para a configuração de uma “boa família” (Carloto e Mariano, 2008, p. 156).

Tal leitura se estende também as leis e a aplicação destas no sistema de justiça, que, ainda que avance na discussão do machismo, por exemplo, não se desvincula da concepção de que é a mulher-mãe que mantém o compromisso com os valores familiares, portanto ela deve ser o foco de intervenção no âmbito da execução das políticas, na formulação das leis e da efetividade e harmonia na família.

A responsabilização das famílias, especialmente das mulheres, assim, cria e estimula um ritmo de vida e trabalho (pago ou não) que sobrecarrega a todas e se transforma em um processo de adoecimento que chega em seu ponto máximo nos tribunais de justiça, ao serem mais uma vez culpabilizadas e descredibilizadas pelos operadores do direito.

Por isso, utilizar da proposta familista para interferir nas relações familiares judicializadas equivale a compreender as famílias como únicas responsáveis pelos problemas que as atingem e justamente por isso, como a única instituição capaz de solucioná-los. A atuação do judiciário - aqui abrangendo todos os profissionais envolvidos - nesta orientação, resulta na moralização das relações sociais, buscando uma avaliação a partir da investigação que possui como fim último encontrar diagnósticos e “tratamentos”.

Como bem refletido pelo CFESS (2022), a discussão sobre qual dos genitores e/ou familiares devem obter a guarda das crianças, baseada em alegações de alienação parental, não é a única forma de buscar a suposta proteção das crianças envolvidas, porque as questões que sustentam todo o conflito em torno de tais alegações são muito anteriores a formação daquela família em questão.

Essa perspectiva familista reforça a ideia de que a perda da guarda é uma punição para a família que “falhou”. Conforme o CFESS (2022):

Na proposta familista de trabalho com famílias, parte-se do pressuposto de que elas são as principais provedoras e responsáveis

pelo bem-estar e proteção social dos seus membros. Trata-se de uma perspectiva que sinaliza que a proteção social também deve depender cada vez mais da esfera mercantil, ou seja, quem pode pagar a proteção social (Nota Técnica CFESS, 2022, p. 9).

Outrossim, não é apenas o retorno e/ou o convívio com algum genitor/a e/ou suas famílias que poderá efetivar o acesso aos direitos. A intenção de viabilizar o acesso à convivência familiar e comunitária deve se orientar pela ampliação da compreensão quanto ao papel do Estado na proteção social, de maneira a se desvencilhar da culpabilização das famílias e exigir que elas solucionem seus “problemas” sem recorrer ao Estado de direito, ao coletivo e à sociedade.

Valente (2014) traz importantes contribuições quanto à responsabilização das famílias acerca dos conflitos através da perspectiva dualista da proteção dos filhos. Segundo a autora (2014), pautada no estudo de Jacquet e Costa (2004), no ocidente, a maneira de conduzir a educação das crianças é dividida apenas entre pai e mãe. Em outras sociedades, principalmente africanas e oceânicas, tais funções são compartilhadas entre várias pessoas, sem que necessariamente mantenham qualquer vínculo biológico com as crianças (Valente, 2014, p. 61).

Na concepção de alguns autores, a pluriparentalidade (em contrapartida da concepção dualista entre pai e mãe) torna-se uma reflexão importante para os novos arranjos familiares diante do aumento de divórcios e da circulação das crianças em mais de uma casa. Como muito bem pontua Valente (2014), “as transformações sofridas pelas estruturas familiares provocam uma permanente interrogação sobre essa família biparental” (Valente, 2014, p. 59).

Quando a autora reflete sobre a a filiação e parentalidade da sociedade contemporânea, a fim de aprofundar a compreensão acerca dos dilemas que abarcam as famílias, afirma que no momento em que a exclusividade das relações dualistas pai x mãe passa a vigorar nas disputas judiciais, elas podem colaborar para a ideia de posse dos pais sobre os filhos:

No ambiente adversal instaurado nos litígios conjugais, as crianças podem vir a se tornar extensões das cobranças sociais, afetivas e financeiras existentes entre os pais. Assim sendo, deixam de ser reconhecidas como sujeito de direitos para se tornarem objeto de disputa (Valente, 2014, p. 62).

De qualquer forma, repensar a parentalidade pai x mãe pode ser um caminho para os novos arranjos familiares e uma maneira de efetivar a proteção de crianças e

adolescentes, independente da formação e constituição familiar biológica. A compreensão de que os vínculos emocionais podem ultrapassar os vínculos biológicos pode representar uma mudança na condução dos litígios nas varas de família, uma vez que deixa de ser pauta de disputa quem deve “ficar com a criança”, mas quais pessoas são referência de cuidado e proteção e podem exercer os cuidados de maneira satisfatória e que favoreça a saúde física e mental daquela criança.

Nesse sentido, reforçamos que a alienação parental não surgiu apenas da suposta síndrome e de aspectos reproduzidos em falas absurdas, mas de um sistema que é engendrado pela violência. É a disputa, o conflito e a hierarquização entre pai e mãe que move as varas de família, que estimula a competição entre os advogados e aumenta o valor dos serviços prestados a fim de comprovar quem é “mais capaz” e quem deve ser punido, tendo o polo mais fraco sempre o mesmo sexo e a mesma cor.

Por isso, o caminho para o fim da lógica da alienação parental supera a mera revogação da LAP e precisa encontrar mecanismos que garantam a proteção social, tendo em vista a realidade sócio-histórica e cultural do Brasil. SL (2024), durante a entrevista, reitera por diversas vezes a necessidade de revogação da LAP, mas ainda alerta que mais importante é acabar com a ideologia que a sustenta.

Para demonstrar de que maneira a ideologia perpassa os espaços e supera a legislação atual, SL (2024) analisa brevemente a proposta de reforma do código civil, que propõe alterações com vistas a modernizá-lo. Essa proposta, de acordo com a Agência Senado (2024), procedeu de:

Uma comissão de juristas criada pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco [...] em uma tentativa de trazê-lo para os dias atuais [...] Entre as inovações estão a inclusão de uma parte específica sobre direito digital e a ampliação do conceito de família (Agência Senado, 2024).

Segundo a análise da coordenadora do coletivo Voz Materna (SL, 2024), a proposta de reforma do código civil não utilizou em sua letra o termo alienação parental, contudo, trouxe as ideias fundamentadas pela alienação parental, tais quais a invisibilidade do contexto de violência doméstica nas famílias e o tratamento compulsório para as mulheres-mães.

Apesar de não ser nosso objeto de estudo, a proposta de alteração do código civil demonstra que a lógica da culpabilização das mulheres-mães já foi institucionalizada através da LAP e outras legislações, apesar de todos os esforços

das instituições de proteção às mulheres, crianças e adolescentes para desmascarar as reais intenções que sustentam a LAP no país e que não favorece a proteção social das famílias em conflito.

O Coletivo Voz Materna desempenha papel fundamental para alcançar tal objetivo também através da articulação política. Em um primeiro momento, o coletivo buscou estabelecer contato com deputados, senadores e outras figuras políticas para tentar viabilizar ações de enfrentamento. Contudo, não houve adesão e interesse por parte dos políticos, sendo este mais um sofrimento para as mulheres participantes do Coletivo. Dessa forma, a organização não possui apoio político partidário.

Uma frente de atuação e articulação do coletivo Voz Materna, a partir da parceria de instituições de proteção social, é o apoio e a formulação de projetos de lei e recomendações dos diferentes conselhos acerca da necessidade de revogação da lei 12.318/2010. SL (2024) menciona que os textos de recomendação tanto do Conselho Nacional de Saúde<sup>41</sup>, como do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher<sup>42</sup>, por exemplo, foram frutos da articulação entre o coletivo e tais organizações, além de outros diversos documentos e recomendações favoráveis à revogação da lei 12.318/2010.

A coordenadora SL (2024) problematiza a falta de apoio político ao coletivo e suas reivindicações mesmo após a intensa participação e protagonismo na construção dos documentos oficiais que comprovam aquilo que é denunciado por elas há anos: “ninguém quer ouvir a sociedade civil, ninguém quer olhar para a realidade” (SL, 2024).

Na recomendação nº 1 do Conselho Nacional de Mulheres, o documento cita a maioria das sugestões, recomendações e posicionamentos das instituições que escancaram as problemáticas da LAP, em prol dos direitos sociais das mulheres e crianças. Algumas das instituições que se posicionaram favoráveis à revogação da LAP foram o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) de São Paulo; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA),

---

<sup>41</sup> CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução nº 003 de 11 de fevereiro de 2022. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Disponível em <<https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/recomendacoes/2022/recomendacao-no-003.pdf/view#:~:text=Recomenda%20a%20rejei%C3%A7%C3%A3o%20ao%20PL,de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2C%20entre%20outros>>.

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. Recomendação nº 1 de 12 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucoes7>>.

Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), Ministérios da Mulher, da Saúde e dos Direitos Humanos.

Além das instituições citadas, houve ainda aquelas que apresentaram os dados alarmantes acerca das consequências da LAP na vida das mulheres-mães, e devido a sua grande importância social, obteve impacto e representou um avanço na luta pela revogação da lei 12.318/2010, como foi o caso da Recomendação Geral nº 35 Sobre Violência de Gênero contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)<sup>43</sup>. Importa mencionar que o Coletivo Voz Materna exerceu papel fundamental de denúncia do Brasil - e sua legislação que se refere a lei da alienação parental - como único país que ainda se apoia na ideia da alienação parental, mesmo que ela já tenha trazido diversos casos de abuso, estupro e morte de crianças e adolescentes, assim como propiciado a perpetuação da violência doméstica.

O coletivo não só realizou denúncia à CEDAW - que gerou ações e recomendações da instituição para investigar o país - como também para a Organização das Nações Unidas (ONU). Em consequência desta denúncia, em 2022 os especialistas da ONU pediram ao governo atual brasileiro que elimine a lei da alienação parental, declarando que:

Hoje, apelamos ao recém-eleito Governo do Brasil para que fortaleça sua determinação em acabar com a violência contra mulheres e meninas, e pedimos o fim da aplicação legal de longa data do conceito de alienação parental e variações semelhantes em casos de violência doméstica e abuso, que penalizam mães e crianças no Brasil (Organização das Nações Unidas, 2022).

Através dos Grupos de Trabalho sobre a discriminação contra as mulheres e meninas<sup>44</sup>, a relatora especial da ONU, se utiliza das resoluções 41/6 e 41/17 do Conselho de Direitos Humanos para orientar o governo brasileiro quanto à questão em pauta. No relatório, a Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero, que atualiza a Recomendação Geral nº 19, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW) é citado para evidenciar o apelo a

---

<sup>43</sup> Recomendação Geral nº 35 Sobre Violência de Gênero contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>

<sup>44</sup> Mandatos do Grupo de Trabalho sobre a discriminação contra mulheres e meninas; e do Relatório Especial do Grupo de Trabalho sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, 2021. Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gld=26416>

implementação de medidas de proteção:

As medidas de proteção devem evitar impor um fardo financeiro, burocrático ou pessoal indevido às mulheres que são vítimas/sobreviventes. Os direitos ou reivindicações dos perpetradores ou supostos perpetradores durante e após os processos judiciais, inclusive com relação à propriedade, privacidade, custódia dos filhos, acesso, contato e visitação, devem ser determinados à luz dos direitos humanos das mulheres e crianças à vida e à integridade física, sexual e psicológica e orientados pelo princípio do melhor interesse da criança (Relatório ONU, 2021, p. 2).

Entre as diversas pontuações presentes no documento emitido pela ONU (2021), a relação entre o preconceito relacionado ao gênero e a violência doméstica nas situações de divórcio e/ou separação (2021) são destacadas:

O preconceito de gênero contra as mulheres em tais contextos é prevalente, pois as mulheres sujeitas à violência do parceiro íntimo correm maior risco de resultados negativos de custódia-visita. Além disso, o preconceito de gênero discriminatório frequentemente leva à desconfiança das mulheres, em particular no que diz respeito a alegações falsas presumidas de abuso infantil e violência doméstica. A este respeito, os especialistas enfatizaram que uma abordagem holística e coordenada com base nos padrões internacionais e regionais existentes deve ser aplicada em nível nacional em tais casos, não apenas para defender o princípio dos melhores interesses da criança, mas também o princípio da igualdade entre mulheres e homens. Esta abordagem é confirmada pela jurisprudência de vários tribunais internacionais, órgãos de tratados da ONU e outros mecanismos relevantes (Relatório ONU, 2021, p. 5)

Assim sendo, as problemáticas da LAP já foram elencadas e discutidas também em âmbito internacional, reiterando a necessidade de revogação, através da articulação com entidades e movimentos sociais de mulheres-mães. Fato este que demonstra que a busca pela revogação da LAP ultrapassa os limites nacionais e, em todas as propostas, alerta para os perigos que a lei apresenta para a proteção social, assim como para uma leitura rasa da realidade vivenciada pelas famílias.

Ainda acerca da importância da articulação do Coletivo Voz Materna para a denúncia do país para instituições de relevância e para o trabalho em favor das mulheres, SL (2024) relata sobre a tentativa de conexões com as várias instituições de proteção à mulher, além daquelas que já se estabeleceu parceria<sup>45</sup>, para tentar

---

<sup>45</sup> O Coletivo Voz Materna possui parceria com outras instituições como a Rede Feminista de Juristas, o Instituto Todas Marias, Associação Mães e Pais pela Democracia, Movimento Infância Livre de Abusos, Organização Sangra Coletiva, Instituto Patrícia Galvão, entre outros. As instituições parceiras podem ser consultadas no site do Coletivo, disponível em: <https://www.cpivozmaterna.com/parceiros>.

“furar a bolha e impedir que a lógica da violência se perpetue” (SL, 2024).

Como o apoio político em âmbito nacional ainda é um percurso a ser traçado, o Coletivo busca os políticos mais próximos com vista a revogar as leis municipais e estaduais que reforçam a ideologia da alienação parental. Como resultado, o Rio Grande do Sul foi o primeiro estado a revogar a legislação e instituir a semana da conscientização da alienação parental. Foi com o apoio de Sibeles Lemos que o projeto de lei foi escrito, solicitando a revogação da legislação.

Todavia, em diversos momentos, o trabalho coletivo precisa ser pausado porque suas representantes sofrem ameaças e atentados, “como a alienação parental é um mercado muito rentoso, a gente atrapalha, existe uma certa perseguição”.

De acordo com Sibeles Lemos (2024):

O objetivo da luta é revogar a lei, banir o termo e educar as pessoas, falar da violência. A violência é real, é necessário mudar a cultura da mentira, da falsa alegação, da suposta implantação das falsas memórias. É necessário educar para compreender que a fala de quem denuncia é legítima. Por isso é necessário trabalhar com o conselho tutelar, com as escolas, com as famílias, assistentes sociais (SL, 2024).

É urgente que exista o diálogo sobre o que diz respeito ao divórcio, à relação entre ex-casal e aos desconfortos quanto às transformações que a família sofre no momento pré e pós divórcio. Isso não pode ser negado e nem negligenciado quando se trata de litígio. Contudo, estas questões precisam ser identificadas e diferenciadas das relações de violência contra as mulheres e contra as crianças, sem que se utilize da patologização para explicar os comportamentos assumidos em uma disputa judicial que envolve histórico de violência e/ou abuso.

A violência intrafamiliar é tão naturalizada socialmente, especialmente nas famílias heteronormativas, que passa a ser tratada como parte fundante da organização familiar. Esse é um dos deveres dos profissionais requisitados a atuar junto às famílias e do Estado como instância protetiva, o compromisso com a desnaturalização da violência e a completa separação dela com os confrontos e desacordos próprios da convivência social e familiar.

Essa separação entre o que é descontentamento em uma relação que está sendo transformada e o que é violência é um ponto central na crítica a perpetuação da Lei da Alienação Parental. Compreender que mães e pais podem assumir comportamentos danosos aos filhos é diferente de patologizar suas ações e abrir espaço para a reprodução e legitimação de práticas patriarcais e revitimizadoras, que

sempre irão atingir o pólo dominado das relações de poder.

O que tem sido denunciado, contudo, é que a lógica violenta da alienação parental ainda é sustentada por discursos sexistas que afetam a todas as mulheres. A depender do lugar que a mulher ocupa na divisão econômica, social e de raça, a legitimação de discursos e ações sexistas por juízes, promotores e advogados a afetará de maneira ainda mais cruel.

A discussão sobre a guarda dos filhos abre espaço, então, para o julgamento moral da mulher em relação ao fim do relacionamento. Como aponta Batista e Valente (2020) esta é “[...] a figura da ‘mãe alienadora’, sujeita aos limites impostos pela lei e definida pelo senso comum como ‘ressentida’, ‘que não aceita a separação’, entre outros adjetivos carregados de senso comum e juízo de valor” (Valente; Batista, 2020, p. 69).

Quando buscamos analisar o posicionamento de mães e pais diante dos filhos após a separação conjugal nos deparamos com um número muito maior de pais abusadores e emocionalmente ausentes da criação dos filhos, do que de mulheres que requerem a guarda dos filhos exclusivamente para si, sem que esse desejo seja justificado por alguma ameaça ou histórico de violações.

Contudo, o problema das ações judiciais se pautarem nos modelos construídos socialmente, utilizados para marginalizar as mulheres, são muito mais profundos. O que vemos acontecer é a ideia da AP ser utilizada de escudo para os agressores, que se escondem atrás das alegações de alienação parental para perpetuar a violência doméstica.

## **4.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MECANISMO DE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

“Se a violência é contra a mãe, ela também é contra a criança. Se é contra a criança, também é contra a mãe” (SL, 2024)

Apoiada na discussão quanto à relação entre alienação parental e culpabilização das mulheres que construímos até aqui, torna-se fundamental relacioná-la à perpetuação da violência doméstica e ao feminicídio no contexto do

divórcio e das relações em conflito. Durante toda a entrevista, SL (2024) enfatizou a relação entre a lógica da alienação parental com a violência doméstica, que produz efeitos nocivos não só a vítima principal, mas a quem a presencia: os filhos.

Em seus relatos, SL (2024) faz uma importante reflexão quanto a diferenciação do conflito familiar que decorre das mudanças na estrutura familiar provenientes do divórcio e da violência doméstica, que inclusive, na maioria das vezes, está presente na família muito antes do divórcio: “depois da LAP, não existe mais a violência doméstica, só existe o conflito familiar” (SL, 2024).

Aqui temos mais uma problemática em torno das denúncias de violência doméstica e abuso sexual das crianças, uma vez que, a qualquer sinal de denúncia, se o processo judicial se refere às relações familiares, irá se questionar a alegação de alienação parental como defesa da acusação. Nesse sentido, a denúncia de violência é caracterizada como uma inverdade alegada para contrapor a denúncia de “alienação parental”, ou seja, um argumento meramente jurídico de desqualificação entre os adultos – entre um homem e uma mulher – cuja relação é carregada de desigualdades e estereótipos.

Além disso, toda a discussão se volta à identificação de vestígios de alienação parental a partir de todos os comportamentos assumidos pela mulher-mãe durante e após a união conjugal. Nessa tentativa de identificar os indícios de manipulação da mãe, dado seu jeito de ser, história de vida e ao sexo que pertence, as mulheres passam a ser o objeto de investigação e não a denúncia de abuso sexual ou violência doméstica.

As crianças, que são os sujeitos em prioridade de atendimento e que deveriam ser protegidas, nos casos em que são as vítimas de abuso sexual ou outras violências, perdem espaço. Sottomayor destaca que:

De acordo com conhecimentos empíricos da sociedade, de que o abuso sexual de crianças e a violência doméstica contra as mulheres, dentro da família, são fenômenos epidêmicos, caracterizados pelo silêncio das vítimas e pelo elevado número de cifras negras, ou seja, de casos que nunca são denunciados ao sistema. Historicamente, e durante cerca de cinco mil anos de patriarcado, os homens tinham o direito de agredir mulheres e as crianças e o direito ao corpo de mulheres (Sottomayor, 2011, p. 14).

Nisto reside um ponto de debate entre as mulheres-mães vítimas da LAP, pontuada por SL (2024): “Se o judiciário também violenta as mulheres, a gente sempre se pergunta: vale a pena denunciar a violência doméstica, o abuso sexual do filho?”

Para perder a guarda, para ser silenciada, para ser punida, para ser condenada?” (SL, 2024).

SL (2024) ainda analisa a ausência de um estado protetivo que promove ações e serviços de proteção às denúncias, especialmente quando elas podem ser lidas como tentativa de alienação parental:

Houve uma grande evolução nas campanhas de denúncia, mas e o pós denúncia? Não evoluiu. Se denuncia mais e se silencia mais. As mães denunciam a primeira violência sexual do filho, mas não denunciam a segunda, se não, perde a guarda. As denúncias servem para alimentar o mercado da violência (SL, 2024).

Assim, criamos um ambiente ainda mais insustentável para a garantia dos direitos das crianças, adolescentes e mulheres com o advento da LAP, uma vez que se estimula a denúncia, mas se descredibiliza caso ela seja deferida pela própria criança ou pelas mulheres, que ao denunciar abusos e violências por parte do pai de seus filhos, imediatamente se tornam “alienadoras”.

Como consequência dessa desorganização intencional, sobre quem de fato é a vítima da violência, a guarda compartilhada se atrela à alienação parental, favorecendo o acesso do agressor à vítima, seja ela a criança ou a mãe da criança. Desse modo, a manutenção da violência se ampara também na Lei da Guarda Compartilhada e na falta de efetividade das Varas Especializadas em Violência Doméstica quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Conforme Stolz e Lemos (2022), a Lei Maria da Penha passa a ter a aplicação fragilizada devido a interpretações equivocadas quanto à realidade de violência doméstica. As autoras (2022) afirmam que os enunciados do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica (FONAVID) são um exemplo de restrição à efetividade da função protetiva da lei, já que ao aplicar uma medida protetiva à mulher-mãe que tem a guarda compartilhada dos filhos estabelecida ou o direito de convivência, terão concedidas as medidas protetivas com ressalvas, a partir do que foi estabelecido pelo juízo de família, independentemente da violência que foi registrada (Stolz, Lemos, 2022).

Tais enunciados corroboram para a minimização da violência sofrida, reduzindo-a a mero conflito familiar, sustentado por ambos os “lados” de uma relação em que há violência e não apenas divergências. Como aponta SL (2024), houve um aumento nas medidas protetivas, mas este não acompanhou as medidas concedidas às crianças: “ele pode ser um bom pai até que mate a criança” (SL, 2024).

Assim, há um descompasso entre os juizados, uma vez que, nos juizados especializados busca-se a proteção das mulheres e seus filhos, concedendo medidas protetivas em prol de salvaguardar suas vidas, por outro lado, nas varas de família, as mulheres assumem o papel de alienadoras que buscam prejudicar os homens em prol de seus interesses. Como bem ilustra SL (2024), “na especializada somos vítimas, na família somos conflituosas e alienadoras”.

Assim, no discurso jurídico e na aplicabilidade da proteção social, a alienação parental é compreendida como uma questão isolada das relações conjugais, sem que se considere que esta é sustentada pelas relações sociais de sexo, bem como por estruturas de dominação enraizadas na sociedade.

A Lei Maria da Penha representa um avanço no que se refere à política de combate a violência doméstica no país, resultado de uma luta política das mulheres. Hummelgen (2018) salienta a importância da conquista jurídica proveniente dos movimentos feministas, qualificando-a como o resultado “de uma soma complexa de forças políticas e pressões sociais, pautadas principalmente pelos movimentos feministas e incluindo também os organismos internacionais que se propõem a defender os direitos humanos” (Hummelgen, 2018, p. 91).

Foi somente com a promulgação da lei 11.340/2006 que a violência doméstica se tornou objeto de intervenção do estado brasileiro de maneira mais efetiva e estratégica. Naquele momento, a violência doméstica passou a ser compreendida como uma violação dos direitos humanos e incorporada a desigualdade de sexo como norte para a atuação, caracterizando-a como uma violência destinada às mulheres no ambiente privado da família, principalmente no interior dos relacionamentos conjugais.

Ainda que a legislação tenha promovido a proteção das mulheres e sua prole, especialmente na possibilidade de serviços e órgãos especializados, há muito o que avançar quanto às denúncias. Ao denunciar o agressor, a mulher precisa, em primeiro lugar, enfrentar o preconceito e a naturalização de sua ocorrência no ambiente familiar, enfrentar profissionais que podem descredibilizá-la ou tentar justificá-la a partir de seu comportamento, além da revitimização ao contar sobre a violência sofrida, muitas vezes, perpetuada há anos.

Outrossim, vale ressaltar que, ainda precisamos enfrentar a falta de denúncia, daquelas mulheres que possuem dependência emocional e/ou financeira do parceiro ou ex-parceiro. Conforme Hummelgen (2018):

Denunciar o agressor, para a maioria das mulheres, é um momento de

muita angústia, insegurança e medo, por vários motivos, inclusive pelos receios produzidos pelo próprio sistema de justiça. Uma mulher que convive com seu agressor é alvo de constantes abusos e ameaças, em que a própria denúncia se torna instrumento de controle; por isso, elas demoram vários anos para sair do ciclo de violência. As condições materiais são, em muitos casos, o que mantêm as mulheres nessa situação, mas as relações são mais complexas do que isso. Apesar de o sustento financeiro ser um fator de grande relevância para a permanência de muitas mulheres em relacionamentos com agressores, sobretudo para aquelas em condições sociais desfavoráveis, o ciclo de violência doméstica tem variáveis mais delicadas. A dependência, antes de ser financeira, é emocional e social (Hummelgen, 2018, p. 94).

Compreender a violência doméstica requer apreender que ela “está presente em todo o tecido social, de uma sociedade estruturalmente patriarcal-racista-capitalista, [...] o que ocorre em âmbito doméstico é, em grande medida, resultado das relações sociais antagônicas de sexo, raça e classe” (Cisne e Oliveira, 2017, p. 78)

Logo, a violência doméstica é produto de uma estrutura social que violenta as mulheres. A atuação contra a violência doméstica deve estar assegurada na leitura das relações sociais de sexo que interferem nos relacionamentos conjugais, na possibilidade de escolha, na condição socioeconômica, nos espaços que a mulher é permitida a ocupar, nos processos de divórcio e no desempenho da maternidade.

Assim, com o avanço que obtivemos com a Lei Maria da Penha na proteção das mulheres, por exemplo, com a possibilidade de determinação de medida protetiva que promove o afastamento do agressor – porque ele coloca em risco a vida da vítima - vemos nascer também outros mecanismos que garantam o acesso do agressor ao ambiente, a casa e a família da vítima.

Não é por acaso que a Lei da Alienação Parental nasceu após a reivindicação da associação de pais e mães separados (APASE), apenas quatro anos após a promulgação da Lei Maria da Penha. Como já foi evidenciado diversas vezes, a LAP se justifica apenas pela punição das mulheres, pois em momento algum ela se comprova como protetiva às crianças. Nos casos de violência relatada, a LAP é utilizada para que descredibilize o discurso da mulher – o que já foi construído na sociedade há décadas – e que se ache brecha para o acesso a mulher através dos filhos.

Nesse sentido, a LAP serve de contra-ataque à Lei Maria da Penha, de maneira a atingir as mulheres vítimas de violência através de seus filhos. Com a possibilidade

de guarda compartilhada, o agressor passa a conviver com a vítima; com a reversão da guarda ele faz da criança mais uma vítima e objeto de tortura à mãe; quando a acusa de alienadora, descredibiliza a denúncia realizada. Nas varas da família o agressor consegue reverter todos os meios que foram utilizados para proteger a mulher vítima no juizado especializado em violência doméstica.

No sistema judiciário, há um recorte da realidade vivenciada pelas famílias em litígio, que ao mesmo tempo, vivem situação de violência doméstica contra crianças, adolescentes e mulheres. Devido a separação entre as questões que dizem respeito aos juzados especializados e as questões que se referem às varas de família, temos um limbo da intervenção judicial onde a violência encontra ambiente favorável para se perpetuar.

Como bem analisa SL (2024), os juzados na verdade são “desespecializados” em violência doméstica, uma vez que se utilizam de duas perspectivas distintas para analisar uma mesma questão, multifacetada: “na vara de violência [vara especializada em violência contra a mulher] se resolve apenas a violência, os conflitos se resolvem nas varas de família” (SL, 2024).

No Informe da Relatora Especial<sup>46</sup> sobre a violência contra as mulheres e crianças, suas causas e consequências, Reem Alsalem afirma que existem formas distintas para deslegitimar as queixas de violência doméstica, entre elas:

Ignorando os antecedentes da violência doméstica contra a mãe ou os filhos em decisões de guarda e direitos de visita, como foi revelado em países como Dinamarca, Itália e Ucrânia. Na Itália, a invisibilidade da violência de gênero e da violência doméstica nas Varas Cíveis foi apontada, e um relatório de 2022 revelou que em 96% das separações em que havia violência doméstica, as Varas não consideraram que a violência era relevante para a guarda das crianças. Em alguns países, como a Hungria, o fato de a lei não obrigar os tribunais a examinar os antecedentes violentos, promovendo a invisibilidade dessa violência doméstica (Informe da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e crianças, 2023, p. 6).

---

<sup>46</sup> De acordo com o relatório da Relatora Especial sobre Violência contra Mulheres e Meninas (2023), o documento “foi preparado de acordo com a Resolução 50/7 do Conselho de Direitos Humanos. A Relatora Especial, juntamente com outros membros da plataforma independente de mecanismos de especialistas sobre a eliminação de discriminação e violência contra as mulheres, expressou preocupação com a tendência observada em todas as jurisdições de ignorar a violência do ex-parceiro contra as mulheres, decidindo o litígio pela guarda das crianças. Como especificamente expressou preocupação com o Brasil e a Espanha, a Relatora especial tem recebido informações sobre casos de outros países em que foi omitida a referida violência e que o poder judiciário, responsável por decidir sobre a guarda, penalizou as mães que denunciaram os abusos de seu parceiro” (Informe da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e crianças, 2023, p.2)

Como aponta o mesmo relatório (2023), em muitos casos, o histórico de violência doméstica não é considerado como uma ameaça aos filhos, considerando a possibilidade de reversão de guarda mesmo nestas situações. Esse fato é considerado uma violação dos direitos da criança e do adolescente, bem como do princípio dos melhores interesses da criança (Informe da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e crianças, 2023), uma vez que o Artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece o dever de proteção contra todas as formas de abuso físico ou mental, negligência, maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual, inclusive de seu pais e guardiões (Informe da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e crianças, 2023).

Nesse íterim, se faz necessário considerar a situação vivenciada pela mulher vítima de violência para analisar os impactos que essa situação pode acarretar para os seus filhos. Mesmo que eles não sejam vítimas diretas da violência - o que ocorre em raras exceções - estar presente em um ambiente hostil, no mínimo, não favorece seu desenvolvimento.

Stolz e Lemos (2022) relatam sobre a pesquisa realizada pelo Ministério Público de São Paulo (2019) que analisou 364 denúncias e concluíram que a cada quatro feminicídios, um deles foi cometido na presença de um familiar ou terceiros e deste, 57% eram filhos da vítima, enquanto um quarto deles também foi vítima de violência durante o crime (Stolz e Lemos, 2022).

Entre as muitas situações que já foram divulgadas sobre o ataque às mulheres-mães que se estende aos filhos e filhas, destacamos que em uma relação familiar conflituosa, as mulheres e crianças ocupam o lado desfavorável, de submissão a figura de poder: o homem. A violência contra mulher, assim, é mais que um indício de exposição dos filhos à mesma violência, uma vez que ambos ocupam o polo dominado e estão vulneráveis a agressões físicas, psicológicas e sexuais.

Além da exposição às vias de fato, os lares violentos representam risco ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, aos aspectos relacionados à saúde mental e ao acesso às condições sociais e emocionais que promovam uma vida adulta sadia, no que diz respeito aos acessos e ao desenvolvimento cognitivo. Dessa forma, é impossível que a violência sofrida pela mulher-mãe não afete os filhos e não exponha eles a ameaças tão graves quanto a elas.

Por essa razão, não há como justificar a existência da lei da alienação parental

pela suposta necessidade de proteção contra as mães “alienadoras” no Brasil, porque isso corresponde ao desconhecimento da realidade sócio-histórica e da construção cultural de um país que é o 5º colocado no ranking de feminicídio do mundo. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), quase 81,5% das vítimas de feminicídio no país tiveram os maridos, ex-maridos ou ex-companheiros como assassinos.

Dessa maneira, a leitura acerca da relação entre “alienação parental” e violência doméstica, assim como a relação entre violência doméstica e desproteção social de crianças e adolescentes deve ser feita a partir da totalidade social, considerando toda a formação sócio-histórica do país, as relações sociais de poder intrínsecas ao capitalismo e a estrutura patriarcal, assim como os interesses por trás das estruturas de dominação que favorecem a origem de ordenamentos jurídicos que mantêm o status quo e retira a responsabilidade do estado pela proteção social, atribuindo-a ao âmbito da individualidade.

#### **4.3 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MATERNAGEM E O SISTEMA JUDICIÁRIO: A TRANSFORMAÇÃO DA “BOA MÃE” NA “MULHER ALIENADORA”.**

Quando nos dedicamos a tratar sobre a maternidade, imediatamente o diálogo se dirige ao âmbito emocional, dos sentimentos, desejos e principalmente do amor. Badinter (1985) se propõe a apresentar toda a construção sócio-histórica da maternagem<sup>47</sup>, atribuindo ao “mito do amor materno” a caracterização da maternidade como objetivo último de realização das mulheres como um sentimento nato e intrínseco ao sexo.

Em sua obra “Um amor conquistado - O mito do amor materno”<sup>48</sup> (1985), Badinter recupera todas as mudanças percorridas pela compreensão da maternidade

---

<sup>47</sup> “Importante estabelecer, apoiados em Badinter(1985), a diferença entre maternagem e maternidade. Por maternagem compreende-se a capacidade de cuidar de uma criança, educá-la moralmente para que possa viver em sociedade, esta capacidade está ligada ao cuidado geral desempenhado pela mulher, uma vez que ela pode exercer esta capacidade socialmente apreendida em outras esferas de sua vida, como por exemplo cuidar de familiares em momentos de doença, por exemplo. A maternagem é uma construção sócio-histórica, pode ser exercida por homens e mulheres, embora o estigma continue no campo feminino. A maternidade é a capacidade de parir uma criança, condição que só as mulheres possuem” (Guedes; Dairo, 2009).

<sup>48</sup> Badinter, Elisabeth. B126a Um Amor conquistado: o mito do amor materno. Elisabeth Badinter; tradução de Waltensir Dutra. — Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

para as mulheres, ora valorizada e idealizada, ora temida e repudiada. Durante as alterações socioeconômicas, as mulheres foram sendo estimuladas a assumir a possibilidade de ser mãe como uma realização pessoal e incomparável a qualquer outro desejo.

Como aponta Badinter (1985), ainda entre os anos de 1760 e 1770, haviam muitos discursos que estimulavam os homens a alcançarem novos sentimentos e espaços, enquanto as mulheres eram exclusivamente incentivadas ao amor materno. De acordo com a autora (1985), após 1770, tornou-se comum a divulgação de publicações que continham recomendações e ordenamentos às mães para que cuidem pessoalmente de seus filhos e se dediquem à amamentação.

No final do século XVIII, a relação entre maternidade e amor passou a ser socialmente fortalecida, já que esse sentimento do amor era atrelado ao ato de maternar, ou seja, a maior expressão de amor na sociedade era justamente a dedicação intensa e exclusiva da mulher aos filhos. Badinter (1985) esclarece que nos anos anteriores, o amor materno já existia, mas não como um valor familiar e social tão relevante como após este período.

É a partir de meados dos anos 1770 que a obrigação de ser mãe passa a ser imposta às mulheres, o que faz germinar o mito do amor materno: um amor natural, inato e espontâneo que toda mulher-mãe sente por todos os seus filhos. Entre as interpretações da autora (1985), naquele momento essa exigência nasceu como resultado dos interesses do Estado em salvar as crianças que passavam por altas taxas de mortalidade infantil na Europa em um momento de crise econômica, já que elas serviam como mão de obra produtiva.

Assim, as crianças assumiram um valor mercantil atrelado ao seu potencial produtivo. Neste contexto, as mulheres foram consideradas as principais responsáveis pela nação, em um primeiro momento devido ao poder reprodutivo e em um segundo momento porque elas precisavam assumir esse papel da responsabilidade materna, de cuidado e manutenção da vida das crianças, que eram exploradas pelo capitalismo (Badinter, 1985).

A partir do estudo de Badinter (1985), no início do século XIX, as mulheres-mães assumiram total atenção aos filhos, manifestando esta função através do aleitamento materno, por exemplo. A vigilância materna passou a ser a principal atividade das mulheres-mães em prol de evitar qualquer indício de negligência com

os cuidados dos filhos, tornando-se instrumento de valorização e apreço da sociedade pelas mulheres-mães, que naquele momento destinavam suas vidas aos filhos.

De acordo com Badinter (1985) e Moreira (2009) apud Resende (2017),

Para Badinter (1985) e Moreira (2009), por mais que se afirmasse por toda parte que o coração da mãe era um abismo insondável de ternura, de devotamento e de sacrifício, essas palavras sempre eram completadas por outras mais normativas e imperativas. Ou seja, havia um forte movimento externo que promovia o sentimento materno, juntamente com a imposição de novos padrões de conduta que todas as mães deveriam ter para com os seus filhos (Resende, 2017, p. 180).

Dessa maneira, conforme se integravam novas responsabilidades próprias da condição materna, exigia-se ainda mais das mulheres-mães e reforçava-se que o “devotamento era parte integral da natureza feminina, e que nele estava a fonte mais segura de sua felicidade. Em consequência destas normativas, depreende-se que ficou-se fortemente estabelecido o mito do instinto do amor materno” (Resende, 2017, p. 180).

Como muito bem analisa Resende (2017), apoiada nos estudos de Badinter (2011),

Como um lugar sagrado, interditado de conversação, a maternidade passou a ser vista como algo do instinto da mulher, que se realizaria plenamente ao ser mãe. [...] E nesta lógica, esta autora aponta que o bebê seria construído como objeto da suposta “natureza maternal da mulher” (Resende, 2017, p. 184).

Desde a Revolução Industrial, com o advento do modo de produção capitalista, as mulheres foram inseridas no trabalho como mão de obra mais barata nas fábricas. Como bem aponta Ferguson e McNally (2017), a opressão das mulheres nas sociedades capitalistas está na produção e reprodução da força de trabalho como condição essencial para a sobrevivência do capitalismo, o trabalho doméstico a serviço dos homens e dos filhos é uma expressão dessa exploração (Ferguson, McNally, 2017).

Assim, com a exploração do trabalho das mulheres nas fábricas, no início do capitalismo monopolista, os espaços públicos e privados se tornaram ambientes de reprodução da lógica do cuidado atribuído as mulheres como um trabalho sem valor, ao passo que sua dedicação foi interpretada como mecanismo próprio e natural

advinda de seu sexo, de maneira a obscurecer a dupla exploração perpetuada sobre elas.

Como aponta Resende (2017), desde o século XVII, as mulheres foram consagradas como eixo da família, referência no cuidado e educação das crianças. Nesta conjuntura, a devoção e a presença vigilante, de acordo com Resende (2017), tornaram-se valores indispensáveis, sem os quais não se pode garantir a atenção e o bem-estar dos filhos e filhas. Essa lógica persistiu e trouxe ainda mais imposições às mulheres que pensaram em desviar-se dela.

No novo estudo de Badinter (2011), a autora analisa as mudanças quanto à maneira de lidar com a maternagem como consequência da articulação dos movimentos feministas, a partir da metade do século XX. Naquele momento, a maternidade passou a ser uma possibilidade para parte das mulheres, considerando as condições sociais, econômicas e culturais. Frente a contestação sobre o determinismo biológico, a relação entre mãe e filho passou a ser compreendida no âmbito das relações sociais e manutenção dos vínculos afetivos e não da ordem do instinto/do sexo (Resende, 2017).

Já no século XXI, Badinter (2011) observa um questionamento por parte das mulheres, principalmente quanto ao mito do amor materno. Para a autora (2011), desde o século XIX, as mulheres da classe burguesa passaram a ocupar outros espaços que não o familiar devido a possibilidade de acesso a educação. Claramente que esta opção era restrita a burguesia, pois as mulheres da classe trabalhadora já pertenciam a outro ambiente: o da exploração e, em alguns casos, do trabalho.

Contudo, o mito do amor materno encontrou pilares onde se ater, como a igreja e seu discurso de reprodução como vontade divina, ou mesmo na concepção conservadora que atribui à família a responsabilidade pela transmissão de valores conservadores. Assim, a dedicação da mulher aos filhos, de maneira exclusiva ou integral, passou a esbarrar na realidade atual de mulheres trabalhadoras para além dos cuidados com a família.

As mulheres passam a conduzir jornada dupla ou tripla de trabalho, tendo que atender a ideia do amor materno, ao passo que também se dividiam para exercer o trabalho remunerado - única forma de manutenção da família nessa fase do capitalismo. Passa-se então a atribuir à mulher-mãe a figura divina, que atende às múltiplas demandas em nome do amor materno.

Neste ínterim, o trabalho das mulheres não é – e nunca foi - reconhecido como tal, ficando ele atrelado a um dom, uma aptidão e um desejo. Todavia, com o avanço dos métodos contraceptivos, da inserção da mulher no mercado formal de trabalho e a ampliação das discussões sobre a maternidade e a dissociação desta como um desejo unânime entre as mulheres, oriunda de debates feministas, gerar filhos passou a ser uma escolha para parte das mulheres, a depender da classe social que ocupa.

Mesmo com as mudanças nas famílias e no ideário acerca da maternidade, essas ainda se apoiam na escravidão doméstica e na dependência econômica das mulheres (Waters, 1979). A exploração, como explica Cisne (2018), é praticada “pelos trabalhos domésticos não remunerados e pela responsabilidade com o cuidado das crianças e outros membros da família, além da “obrigação sexual” e da cobrança pelo “equilíbrio emocional” dos membros da família” (Cisne, 2018, p. 60).

No trabalho no âmbito familiar, que também se estende ao trabalho assalariado, as mulheres assumem a reprodução social e a responsabilidade familiar, de maneira gratuita ou mal remunerada. Os cuidados exercidos pelas mulheres não se relacionam apenas aos filhos, mas aos idosos e pessoas doentes, nos diversos espaços que ocupam na vida social (Cisne, 2018).

Ainda que a exploração das mulheres através da exploração doméstica não seja o único elemento necessário para compreender a dominação sobre elas, ela se torna essencial na dinâmica patriarcal. Conforme Cisne (2018), “ainda que novas configurações familiares estejam em forte curso histórico, a família permanece como uma significativa instituição na garantia da estrutura para a divisão sexual do trabalho e, por extensão, da reprodução social” (Cisne, 2018, p. 61).

A idealização da maternidade carrega consigo a ilusão de que as mulheres possuem uma vocação natural para serem mães e, por isso, seu destino é marcado pelo aspecto biológico. Badinter (2011) descreve o amor materno como “um dogma inquestionável da subjetividade daquela que não desejaria nada mais do que ser a mãe perfeita” (Badinter, 2011, p. 20). Nesta senda, o filho ou a filha ocupam o lugar de objeto de desejo da mãe e, portanto, expressam a relação naturalizada da maternidade. A relação entre mãe e filho (a) passa a ser entendida também a partir de uma leitura orientada pelo mito do amor materno e inigualável a qualquer outra relação, o que reforça a ideia da mãe como única pessoa capaz de dividir com a criança seu tempo, sua atenção e sua vida.

Badinter (2011) vai analisar como o empenho dos movimentos feministas a partir do século XX possibilitou que a maternidade fosse uma possibilidade, desde que considerada segundo outros elementos que não somente a condição biológica de gerar. Aqui entendemos que para além do surgimento dos movimentos feministas, houve diversas transformações socioeconômicas, que somadas ao avanço do capitalismo, permitiram que as mulheres interpretassem a maternidade mediante outros aspectos.

O mercado de remédios e métodos anticoncepcionais, o aumento de mulheres inseridas no mercado de trabalho formal e informal, a crescente ideologia que questiona os ditames religiosos em prol da família heterossexual, o acesso ao conhecimento e educação para parte das mulheres, entre outras inúmeras transformações corroboraram para que a concepção a respeito da maternidade também sofresse alterações no decorrer dos anos.

Assim, a maternidade passou a ser compreendida de maneira mais plural, a depender do lugar que a mulher que a considera ocupa na divisão sexual, social, racial e econômica da sociedade. Entretanto, apesar dos avanços no que concerne a maternagem, o mito do amor materno permeia a sociedade e o imaginário coletivo, fazendo com que as mulheres sejam sempre as elegidas quando o assunto se refere ao cuidado às crianças, ao ambiente familiar e ao trabalho não remunerado e não valorizado.

Com as mudanças sociais e o questionamento relacionados à maternagem, as mulheres que escolhem ser mães ou até as que a maternidade não foi precisamente uma escolha em um primeiro momento, veem-se divididas entre todas as atividades que precisam exercer. Pautada no ideário coletivo que se alimenta do mito do amor materno ou pela ausência de um companheiro que compartilhe das responsabilidades familiares e parentais, as mulheres são obrigadas a organizar o uso do tempo para que todas as demandas, especialmente a de terceiros, sejam atendidas.

Tais mudanças exigem também uma gestão do tempo para as mulheres, como bem analisa Molinier (2009) apud Bandeira e Petrulan (2016):

O ingresso das mulheres no mercado formal de trabalho passa a impor uma nova demanda de gestão do tempo dedicado às atividades domésticas, um ritmo mais acelerado em relação ao tempo de deslocamentos e/ou transportes, de realização da diversidade das tarefas. Há uma visível redução do tempo que seria disposto à realização dos afazeres domésticos. Instala-se uma acentuada

rapidez para não perder tempo, que exige da mulher uma gestão para que possa “usufruir” de um tempo extraprofissional estruturado ou um tempo concomitante em relação ao tempo do emprego. Onde ficaria contabilizado o tempo pessoal? Quando ocupar-se de si? Das horas de sono, de ócio? Quando ocupar-se de sua estética pessoal, do lazer, da sexualidade, dos estudos, por exemplo? (Bandeira e Petrulan, 2016, p. 50).

Conforme a pesquisa organizada por Fontoura e Araújo (2016) no que se refere ao uso do tempo a partir da perspectiva de gênero, há uma discrepância em como ela é efetivada por homens e mulheres. De acordo com Hirata (2009), “as distintas modalidades de inserção de homens e de mulheres em cada uma das esferas – produção e reprodução – é realizada de maneira própria e conduz a processos específicos de individuação desses usos do tempo” (Hirata, 2009, p. 259).

Em um estudo (2023) que propôs uma reflexão sobre a relação entre mulheres, lazer e trabalho, considerando os dados coletados pela pesquisa Lazer no Brasil<sup>49</sup> sob coordenação da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e da Universidade de São Paulo – USP, com financiamento do Ministério do Esporte, os autores indicam que, através da coleta de dados da pesquisa citada, apesar do lazer se relacionar a diversão, para a maioria das mulheres, muitas mulheres apontaram atividades vinculadas ao trabalho doméstico como principal atividade vivenciada no tempo livre (Bonalume et al., 2023).

Ainda conforme o estudo (2023), “de acordo com a fundamentação teórica consultada, as mulheres indicam a vivência de atividades sociais, seguidas pelo turismo, os quais são realizados geralmente em família, e não se configuram necessariamente como uma diversão” (Bonalume et al., 2023, p. 12). Assim, mesmo nos momentos de lazer, as mulheres permanecem vinculadas às atividades de cuidado na família, garantindo que os homens e crianças possam se dedicar apenas a diversão, na maioria dos casos.

Conforme conclui os pesquisadores (2023), “O turismo se sobressai também entre o que elas afirmam que gostariam de vivenciar. Os motivos elencados para a

---

<sup>49</sup> De acordo com Bonalume et al. (2023), “A pesquisa Lazer no Brasil, realizada por um grupo de pesquisadores de diferentes universidades brasileiras, no período de 2013 a 2017, teve como objetivo coletar dados e informações acerca dos hábitos, interesses, vivências e barreiras relacionados ao lazer da população brasileira, visando a subsidiar políticas públicas e novos estudos (Edmur STOPPA; Hélder ISAYAMA, 2017) e contemplando a diversidade regional, as relações que dialogam com o lazer e os segmentos transversais como as mulheres e o público LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) (Bonalume et al., 2023, p. 4).

não vivência desse desejo são, majoritariamente, a falta de tempo e de recursos financeiros, reforçando a relação entre mulheres, trabalho e lazer” (Bonalume et al., 2023, p. 12).

Em relação a relação entre mulheres e trabalho, destaca Bandeira e Petrulan (2016) que na divisão sexual do trabalho existem aqueles que são associados aos homens e outros às mulheres, considerados socialmente inferiores. Para aqueles que se destinam aos homens “há uma plasticidade ou mobilidade maior de usos do tempo, enquanto para as mulheres, a dimensão rotineira e repetitiva, embora haja uma multiplicidade de ações que caracteriza o trabalho doméstico, não lhes é permitida tal flexibilidade” (Bandeira e Petrulan, 2016, p. 49).

O trabalho doméstico – vinculado à reprodução social, não remunerados e invisíveis como trabalho – pertence a duas posições. Conforme Hirata et al (2009), de um lado o trabalho se caracteriza pelo cuidado dos que necessitam de auxílio, a repetitividade das atividades e a presença constante junto ao envolvimento afetivo. Do outro lado estão as atividades que se referem a garantia de condições básicas de manutenção do ambiente familiar, relacionadas a atividades como a limpeza da casa e o preparo das refeições, por exemplo (Hirata et al, 2009).

A entrada das mulheres no mercado de trabalho, no recorte de famílias pertencentes a classe média da classe trabalhadora, fez com que as mulheres não mais pertencessem apenas ao ambiente doméstico-familiar, contudo, isso não significou o abandono do trabalho reprodutivo. Conforme Bandeira e Petrulan (2016):

Nas classes médias, o arranjo tradicional é substituído por outro, no qual homens e mulheres ingressaram na esfera do mercado de trabalho, enquanto o trabalho reprodutivo e de cuidados é mantido sob a responsabilidade de uma rede de outras mulheres – empregadas domésticas, babás, diaristas e cuidadoras, o que não oferece uma resposta de melhorias às situações em que a maioria dos cônjuges participa do mercado de trabalho (Bandeira e Petrulan, 2016, p. 51).

Diante desta nova organização, a discrepância entre a gestão do tempo de homens e mulheres em relação ao ambiente doméstico e tudo que o envolve, inclusive as atividades que se referem a parentalidade e o exercício da educação dos filhos, impacta ainda mais o trabalho remunerado, o sucesso profissional, a saúde mental, entre outros aspectos da vida social. Só não impacta de maneira satisfatória a compreensão do Estado acerca da necessidade de intervenção nestas questões através de políticas públicas que busquem equilíbrio nesta relação ou apresentem

respostas às mulheres-mães que vivenciam o acúmulo de funções, que as levam ao desgaste físico e emocional.

A filósofa e ativista feminista italiana Silvia Federici traduz a relação dos sentimentos de afeto e cuidado como papel desempenhado pelas mulheres na reprodução da força de trabalho em uma frase que ganhou destaque entre seus estudos feministas marxistas, “o que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago”.

Na obra “O patriarcado do salário” (2021), a autora enfatiza que as análises de Marx acerca do capitalismo ofereceram todos os instrumentos necessários para a construção de novas análises sobre a exploração das mulheres. Ainda que o sexo não tenha sido especificamente o objeto de estudo da crítica de Marx, suas obras oferecem condições para pensar o trabalho reprodutivo como a exploração do trabalho das mulheres e sua invisibilidade, desde que se é compreendido como atividade natural e instintiva (Federici, 2021).

Como compreende a autora (2022), o trabalho de cuidado no interior das famílias gera valor para a sociedade. Como explica em entrevista a Revista Sociedade e Cultura através do VI Simpósio Internacional da Faculdade de Ciências Sociais da UFG, “descobrimos que a violência doméstica foi tolerada, se não justificada, precisamente porque faz parte do sistema disciplinar as mulheres para realizar seu trabalho assalariado de reprodução da força de trabalho” (Federici, 2022, p. 9)

Como aponta na entrevista, com a construção da família nuclear, as mulheres passaram a trabalhar para a própria família, “e assim o trabalho que fazemos para o capital se torna completamente invisível diante da falsa aparência de que esse trabalho é um serviço pessoal para os filhos, a família e a comunidade (Federici, 2022, p. 9).

Dessa maneira, além da acumulação da quantidade de trabalho gratuito, vemos crescer a dificuldade de lutar contra esse trabalho não pago, porque quando as mulheres se negam a fazer o trabalho doméstico, pressupõe-se que essa oposição é direcionada a sua própria família (Federici, 2022).

De acordo com a pesquisa<sup>50</sup> executada pelo IBGE (2022), “as mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas (IBGE, 2022). Tal diferença advém da constatação de que

---

<sup>50</sup> Para a leitura da matéria que divulga a pesquisa na íntegra (2022), acesse:

a população com idade igual ou superior a 14 anos dedicou, em média, “17 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, sendo 21,3 horas semanais para as mulheres e 11,7 horas para os homens” (Agência IBGE<sup>51</sup>, 2022).

Segundo os dados resultantes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD- Contínua/IBGE), em 2018, 51% dos homens e 50,6% mulheres realizam tarefas de cuidado de crianças entre zero e 5 anos, enquanto 51,3% dos homens e 50,9% das mulheres afirmaram cuidar de crianças e adolescentes entre seis e 14 anos. Contudo, ao questionar sobre quais são de fato as atividades exercidas, 73,7% dos homens afirmam que a atividade que mais realizam é “ler, jogar e brincar”, enquanto para as mulheres, a taxa é de 77%. Já em relação ao auxílio em atividades educacionais, 72% das mulheres afirmam realizar esse trabalho, ao passo que 60,7% dos homens afirmam exercício da mesma atividade (PNAD, 2018).

Assim, é mais do que comprovado que as mulheres são as principais – e na maioria dos casos, as únicas - a assumir a responsabilidade pela casa e pelos filhos e, como mecanismo de manutenção desta estrutura, o trabalho invisível e desvalorizado é definido como amor materno, conferindo as mulheres a sobrecarga e domesticação decorrente da santificação da figura materna.

Essa divinização das mulheres-mães só passa a ser questionada no momento em que interfere nos interesses do homem-pai quanto a família, preferivelmente nos contextos em que a família é dissolvida pela separação conjugal.

Contraditoriamente, o amor materno passa a ser questionado nas circunstâncias em que a família precisa estar sob intervenção do sistema judiciário frente ao litígio familiar. Nas varas de família, toda a construção do mito do amor materno é desvinculada da mulher que está no polo passivo da ação, sendo julgada judicialmente e moralmente, ou no polo ativo, tendo que comprovar não possuir nenhuma “falha” moral na condução da maternagem para ter seus relatos e denúncias validados.

Nestes contextos, o estereótipo de “boa mãe” e “mulher moralmente correta” se encontram e a divinização do amor materno cede lugar para a categorização à mulher louca, vingativa e mentirosa. No momento em que a mulher torna-se pólo das

---

<sup>51</sup> Matéria disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=Em%202022%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com,7%20horas%20para%20os%20homens.>

ações nas varas de família, além de comprovar que é uma boa mãe e atende as expectativas sobre o amor latente e exclusivo aos filhos, também precisa provar que nunca teve qualquer atitude que a caracterizaria como uma mulher impura, imoral e sem honra – o que logo a desvincularia da figura de “boa mãe”.

São nas disputas judiciais nas varas de família, seja nas ações de divórcio, alimentos, guarda ou regulamentação de visitas, que o mecanismo para descredibilizá-la é o mesmo: questioná-la acerca da condução da maternidade e do seu histórico de atitudes que possam caracterizá-la como uma mulher que não atende aos valores morais conservadores e religiosos, tão difundidos e enraizados na sociedade brasileira. O mesmo não acontece com os homens, já que é necessário um esforço maior para que eles sejam julgados pela maneira com que conduz a paternidade.

A lógica da alienação então nasce como um instrumento de excelência para a descredibilização das mulheres-mães de uma só vez: utiliza-se o discurso apoiado no modelo da mulher vingativa e manipuladora, ao passo que alimenta-se o imaginário da ausência de capacidade dela em ser uma “boa mãe”, que se responsabiliza pelo fortalecimento da relação entre pai e filho. A alienação parental então se traduz pela simbiose entre o estereótipo da mulher vingativa e o estereótipo da boa mãe, tornando-se um argumento jurídico suficiente para atingir dois únicos objetivos: a culpabilização e descredibilização das mulheres-mães.

Nas varas de família, então, vemos a mãe cuidadora se transformar na mãe alienadora. A mãe cuidadora foi quem exerceu de fato os cuidados dos filhos, motivada pelo amor materno, mas que ao se dissociar da estrutura familiar que a deu o título de “boa mãe” e “boa mulher” - comprometida com a família - através do divórcio/separação, torna-se a mulher alienadora, que por pertencer ao gênero feminino, naturalmente possui um lado vingativo e manipulador que se mostraria em evidência neste momento.

Desta forma, a maneira mais eficaz de comprovar a alienação parental nos processos judiciais é o questionamento quanto à maternagem da mulher-mãe acusada. Ao comprovar que a mulher não atende ao mito do amor materno, e, portanto, não merece a devoção atribuída a figura divinizada da mãe na sociedade patriarcal, ela passa a não satisfazer também aos valores morais construídos como mulher. Dessa forma, como maneira de puni-la, os filhos deverão ser retirados de sua supervisão, para serem colocados sob a guarda do homem-pai, que diferente dela,

atende ao que se espera dele socialmente: a denúncia de uma mulher-mãe que não cumpriu com sua principal (ou única) função social.

Por esta razão, reiteramos que a lógica da alienação parental e os dispositivos legais que a legitima, não possui outro objetivo se não a intervenção nas relações sociais de sexo, para garantir o desequilíbrio e desigualdade entre homem e mulher, que ocupam lados distintos como pai e mãe. As questões que envolvem a lógica da alienação parental interpretam uma violência já antiga, mas que frente às transformações sociais e econômicas, se viu forçada a originar novos mecanismos de dominação sobre as mulheres, pautada nos moldes já construídos e consolidados socialmente.

Na sociedade patriarcal-capitalista, não há instrumento mais eficaz de silenciamento e adoecimento das mulheres do que colocar em questionamento sua capacidade de ser mãe, mas além disso, de cuidar. Se de um lado, as mulheres foram protegidas pela Lei Maria da Penha e contam com a possibilidade de proteção estatal e aparatos jurídicos de prevenção a violência, de outro, as mães foram expostas à violação de seus direitos através da Lei da Alienação Parental e a ideologia que a sustenta.

Assim, as críticas à Lei da Alienação Parental se referem sempre a maneira com que ela se mostra um instrumento eficaz de descredibilização das mulheres, da culpabilização das mães e de violência contra os direitos da criança e do adolescente que são colocados como troféu para aquele que cumpriu as expectativas e não se posicionou com um “alienador” ou “alienadora”.

No entanto, cabe ressaltar que, assim como a narrativa da alienação parental se sustenta no mito do amor materno, a refutação à lei também pode assumir o mesmo sentido. Como alerta Valente e Batista<sup>52</sup> (2020),

Além disso, tais críticas [das mulheres-mães contra a Lei da Alienação Parental] trazem em seu bojo o risco de um retorno à doutrina dos anos tenros, que considerava a figura materna mais apta a cuidar dos filhos em tenra idade. A ideia de que as mães, por terem gerado, são

---

<sup>52</sup> As autoras trazem uma importante contribuição quanto às críticas à Lei da Alienação Parental baseadas em discursos que carecem de rigor e, por isso, resvalam no senso comum. Além disso, apontam como a lógica da alienação parental se equipara a outras leituras tão superficiais no âmbito do litígio familiar, como é o caso das mulheres “acusadas de utilizarem as pensões dos filhos para viverem às suas expensas; ao “golpe da barriga”” (Valente e Batista, 2020, p. 69). Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/375372610\\_Alienacao\\_Parental\\_genero\\_e\\_construcao\\_soci\\_al\\_na\\_esfera\\_do\\_cuidado](https://www.researchgate.net/publication/375372610_Alienacao_Parental_genero_e_construcao_soci_al_na_esfera_do_cuidado).

mais capazes de compreender as necessidades de proteção da criança, aparecem nas narrativas das mães e da sociedade de um modo geral, sendo fundamental aos profissionais que lidam com esta questão compreender como se constrói tal concepção (Valente e Batista, 2020, p. 70).

Neste sentido, destacamos a noção que o que deve estar em disputa nas varas de família, são a defesa dos direitos das crianças e adolescentes e ações profissionais e judiciais que visem compreender o conflito à luz do sistema de dominação e exploração patriarcal, principalmente considerando como essa desigualdade incide na família. Ademais, qualquer argumento que se pautar nos moldes socialmente construídos, em supostas síndromes ou em valores morais/religiosos/patriarcais resultam em uma leitura simplista e equivocada da realidade social.

“Se a violência é contra a mãe, ela também é contra a criança. Se é contra a criança, também é contra a mãe” (SL, 2024), não deve simbolizar uma relação simbiótica entre mãe e filho, senão, reforçaria a premissa de que a mulher foi destinada ao maternar e só assim assume sua função social. O que interpretamos dessa frase é que a violência atinge a todos os membros da família, mesmo que proferida sobre uma única pessoa. O conflito, o descrédito e a difamação - tão presentes e alimentados nos processos judiciais - não podem representar avanço na proteção das crianças, da mesma forma que a existência de violência doméstica indiscutivelmente é uma violação dos direitos de todos os membros familiares.

Toda a lógica da alienação parental não se mostrou eficaz na proteção social de crianças, adolescentes e mulheres, tão pouco no atendimento dos interesses das crianças e adolescentes em todos seus anos de existência. Contudo, essa ideologia manteve sua funcionalidade na manutenção do status quo e na ideia de que homens e mulheres ocupam lados opostos na sociedade, sendo destinados pelo sexo às atividades que podem e devem exercer.

Dessa relação marcada pela dominação de um sexo sobre o outro, surgem a delimitação do espaço do polo dominado e do polo dominante, legitimada e consolidada pelas instituições sociais. Por isso, é fundamental que se reconheça não só o seu lugar, mas o do outro, para garantir que permaneçam em oposição, utilizando-se da ideologia patriarcal, do mito do amor materno, do discurso da masculinidade e virilidade, dos dogmas religiosos e diversos outros mecanismos. Como bem explicou Saffioti (1999), a desigualdade de gêneros é produzida

culturalmente pelas estruturas de poder que foram historicamente construídas pelos indivíduos submersos na trama das relações sociais (Saffioti, 1999, p. 82-83).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ideia que se construiu sobre a existência da alienação parental no decorrer dos anos escancarou a necessidade de se debruçar sobre o tema a partir de uma perspectiva pautada na totalidade da realidade social e fugir de ideais que reproduzem a relação de dominação de um sexo sobre o outro, de maneira a garantir que cada um ocupe lados opostos e esteja sob dominação.

A lei da alienação parental nasceu, como mostrou a pesquisa, inspirada em uma ideia norteamericana que se espalhou rapidamente pelo mundo e encontrou solo fértil no Brasil. Apoiada por partidos políticos, organizações e representantes conservadores, a LAP originou um mercado lucrativo que se expandiu levantando a bandeira pelo fim da manipulação das mulheres em seus filhos – concepção que inclusive não nasceu com a apropriação da teoria da síndrome da alienação parental por teóricos brasileiros, mas décadas antes.

Ainda que a lei tenha se apoiado em tal pseudo estudo – que de científico nunca conseguiu se provar, muito menos qualquer relação biológica, mas totalmente socioeconômica – ela não originou com a Síndrome da Alienação, mas a partir da estrutura social que se construiu na violência, desigualdade e dominação de uma classe, uma cor e um sexo sob outros.

A lei da alienação parental surgiu para sintetizar em uma única lei, os mecanismos que já eram utilizados para descrédito e banalização das mulheres e crianças ao que se refere as relações familiares em litígio ou mesmo aquelas que não estão em disputa judicial, mas garante que as mulheres e crianças não se atrevam a assumir postura “alienadora” ou serão punidas.

Assim, a ideologia da alienação parental logo se incorporou a legislação e ganhou apoiadores antes de ganhar opositores, como retratado na pesquisa. Todavia, como a realidade se movimenta, portanto, não é estática, apreendê-la também deve ocorrer através do movimento de sucessivas aproximações ao objeto para que se apreenda a dinâmica do real, de maneira a considerar a contradição e complexidade intrínseca a ele, como requer o método materialista dialético (Marx, 2013).

Na busca por apreender a essência do real, identificamos como parte da essência do objeto desta pesquisa – a alienação parental – a necessária compreensão do movimento da realidade e da sociedade entre aqueles que a apoiam e aqueles que a reivindicam, travando uma luta que permanece até o momento de finalização da pesquisa. Compreender essa disputa entre a sociedade civil, os partidos políticos e os órgãos de representação das instituições e profissionais que estão diretamente envolvidos ao objeto, nos possibilitou chegar ao conflito que dá origem ao objeto e que o mantém.

Desde que a lei da alienação parental passou a vigorar no país, muitas foram as tentativas de modificação, alteração, manutenção e revogação, como apresentado nos capítulos anteriores. Como a pesquisa é limitada ao espaço e tempo em que é realizada, o que foi apontado no terceiro capítulo como descrição e análise dos eventos que discutiram a possibilidade de revogação da lei não representa a totalidade dos acontecimentos, pelo contrário, aponta alguns dos que tiveram mais evidência no tempo em que a pesquisa foi realizada.

Assim, o estudo acerca do conflito que originou e que mantém a alienação parental em palco de disputa e interesse social, político e econômico de maneira nenhuma se encerra com a pesquisa, mas abre possibilidades de novas pesquisas que possam desvendar novamente o objeto – que já sofreu novas intervenções - e apreender novos elementos.

Ao considerar que grande parte da pesquisa foi construída no ano de 2024, os acontecimentos, eventos, projetos de lei, recomendações e documentos, de maneira geral, o movimento da sociedade acerca da temática, foi limitado àqueles de maior expressividade que ocorreram entre os anos de 2010 e 2023 para que fossem analisados e considerados a fim de atender ao objetivo da pesquisa: analisar o processo de luta pela revogação da lei da alienação parental no Brasil.

Para considerar o primeiro objetivo específico da pesquisa, identificar as alterações que a lei 14.340/2022 ocasionou nos procedimentos referentes à alienação parental, apresentamos o histórico da implantação da lei no Brasil, sua origem e as contradições atreladas a ela, para então apresentar as alterações efetivadas após 12 anos. A centralidade das modificações esteve na garantia de visita assistida, no depoimento ou oitiva das crianças e adolescentes e na possibilidade de nomeação de peritos para apresentar estudo e parecer social nos processos em que há alegação de alienação parental.

Nas análises, apreendemos que a tentativa de realizar "ajustes" na lei, após diversas reivindicações da sociedade civil organizada e outras instituições sociais, não houve avanço de fato, visto que as alterações de maneira alguma objetivavam solucionar as problemáticas apontadas na LAP, de forma que ela permaneceu sem que o atendimento ao melhor interesse das crianças e adolescentes fosse seu objetivo, como previsto. Nesse sentido, nenhuma alteração na LAP se mostrou efetiva quanto aquilo que se reivindica: a perpetuação da violência e da descredibilização das mulheres, crianças e adolescentes.

O segundo objetivo específico foi analisar o Projeto de Lei 2.812/2022 (em trâmite na Câmara dos Deputados) e o Projeto de Lei 1.372/2023 (em trâmite no Senado Federal) que propõem a revogação integral da lei da alienação parental no Brasil. Desse modo, ainda no segundo capítulo, apresentamos de maneira mais detalhada os principais projetos de lei que propuseram, de alguma forma, alterações ou a revogação da LAP, assim como seus fundamentos e documentos que os legitimaram.

Entre os projetos encontrados, estão os dois projetos citados acima, que sugerem a revogação da lei e a justifica através da CPI dos Maus-Tratos e das crescentes denúncias sobre violência contra crianças e adolescentes.

Contudo, o que encontramos ao nos aproximar de todos esses projetos apresentados a Câmara de Deputados ou ao Senado Federal são os interesses políticos partidários que os sustentam, especialmente após 2018, período em que a discussão da alienação parental ganhou força na sociedade e que a presidência da república foi ocupada pelo então presidente Jair Bolsonaro – assumidamente conservador, com discurso e ações fascistas, discriminatórias e reacionárias – que gerou intensos conflitos políticos, dividindo o país entre quem o apoiava e quem o desaprovava.

Por isso, pautas sociais fundamentadas em questões afetas a classe, raça e sexo foram alvo de ataques do presidente e seus apoiadores, além do país ter se tornado naquele momento ainda mais conflituoso. Após a ascensão do novo presidente Luis Inácio Lula da Silva, em 2022, que supostamente se posicionava como centro-esquerda, diversas pautas, inclusive a revogação da alienação parental, se transformou em instrumento de promoção dos políticos que viram nela a possibilidade de receber apoio popular e se manter no poder, ou voltar ao poder nos próximos anos.

Nesse contexto de disputa ideológica, sempre presente no Brasil, mas acirrado

nos últimos anos, durante o desenvolvimento da pesquisa, a participação dos movimentos sociais, especialmente os movimentos de mulheres, foi elemento fundamental para compreender a luta pela revogação da LAP. Nos últimos anos, a alienação parental passou a ser alvo de defesas e críticas, sendo sempre atrelada a demais questões que se relacionam aos estereótipos sexistas e as experiências individuais relacionadas ao divórcio – também crescente nos últimos anos.

Por isso, nesse estudo, buscamos nos afastar das concepções conservadoras sobre família ou nos ater ao que decorre dos litígios nos processos de guarda e divórcio, mas encontrar as reais motivações para a criação e manutenção da lei por mais de 10 anos no país, assim como direcionar nosso estudo ao que essa lei buscar de fato solucionar e reivindicar, tendo em vista a sociedade em que nasce e se enraíza.

O terceiro e último objetivo de investigar a participação dos movimentos sociais no debate e na luta pela revogação da lei da alienação parental no país, trouxe faces do objeto até então não exploradas na pesquisa. Através da pesquisa de campo, foi possível entrevistar a Sibeles Lemos, estudiosa e militante sobre a lógica da alienação parental e uma das principais responsáveis pelos avanços nesta luta, uma vez que já construiu articulações importantes – como a denúncia do Brasil à CEDAW e a produção de projetos de lei, efetivou estudos que refutam a efetividade da lei e realiza o trabalho com famílias que foram diretamente afetadas pela lógica punitivista da alienação parental.

Através de seus relatos e suas análises, outras facetas da lei da alienação parental foram descobertas e aprofundadas, como a sua relação de contraponto a Lei Maria da Penha, a discrepância entre a compreensão da função social atribuída à mulher nas varas da família e nas varas especializadas de violência contra as mulheres, na ausência de interesse político na efetiva proteção das crianças, entre outros aspectos apontados no terceiro e quarto capítulo.

Com a análise de quem está na luta e produz conhecimento sobre o objeto, foi possível apreender que o ponto central na crítica à LAP é de que a alienação parental não existe, mas foi inventada como um mecanismo de dominação das mulheres e crianças no interior das famílias, especialmente aquelas em litígio. A absorção do discurso de que a alienação parental é real e vivenciada pelas famílias foi tão intensa, principalmente nos últimos anos, que até mesmo os projetos que buscavam desmistificá-la partem do pressuposto de que, de fato, ela pode existir, mas deve ser compreendida

à luz de outras teorias e perspectivas.

Construiu-se, assim, um mercado em volta da lógica da alienação parental que quanto mais acirra os conflitos e obscurece a complexidade das relações familiares heteronormativas, mais lucra e se consolida. Além deste mercado, o que a lógica da alienação parental também trouxe foi a regulação das famílias, ditando como deve ser não só sua organização, mas quem deve ocupar cada lugar no momento do divórcio, favorecendo a emissão de diagnósticos sobre elas, conforme analisado no quarto capítulo.

Ainda, compreendemos que o objetivo da luta dos coletivos não se encerra na revogação da lei, mas no fim do termo e seus correlatos, no extermínio da ideologia da alienação parental e na educação das pessoas sobre a realidade de violência vivenciada pelas mulheres e pelas crianças no interior da família. Segundo os relatos do sujeito participante da pesquisa, Sibeles Lemos, a lógica da alienação parental já se expandiu para outras legislações e dispositivos, que, mesmo sem utilizar o termo – cada vez mais refutado socialmente – se pauta na ideologia que deu origem à LAP.

Diante de todas as questões apresentadas e levantadas após sucessivas aproximações ao objeto de estudo, compreendemos como imprescindível a continuidade da pesquisa à procura de novos elementos que permitam compreender as alterações propostas para a lei no país ao final de 2023 e nos próximos anos, além de trazer novas concepções a partir da articulação com os movimentos sociais feministas e instituições de proteção e defesa dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes acerca da atuação militante, além de desvendar outros interesses que colocam a LAP em pauta.

O movimento de mulheres-mães em prol da revogação da LAP indica uma resposta importante aquilo que é posto como justo em uma sociedade desigual. A reivindicação das mulheres evidencia que vivemos na sociedade da luta de classes, da disputa dos interesses e da conquista de direitos através da reivindicação daqueles nada favorecidos com o status quo. O movimento de mulheres traduz e simboliza o movimento da realidade que se construiu e fixou a partir da implementação da lógica da alienação parental, que ora beneficiou a alguns interesses, ora a outros.

Por tudo já explicitado, a pesquisa não se encerra aqui, mas representa um “pontapé” para que novas pesquisas possam ser construídas, buscando apreender outras particularidades desse mesmo objeto.



## REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. **O que é justiça**: uma abordagem dialética. Edição 279. Brasília: Edições do Senado Federal, 2020.

**Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. ISSN 1983-7364, ano 15, 2021. IN Instituto Patrícia Galvão Dados e Fontes. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>>. Acesso em 28 out. 2024.

ASSIS, Marselha Silvério de. Direito e estado sob a óptica de Karl Marx. **Revista Sociologia Jurídica**. - ISSN: 1809-2721. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/234-assis-marselha-silverio-de-direito-e-estado-sob-a-optica-de-karl-marx>> Acesso em 10 de dez. 2023.

AVIZ, C. Uma síntese da humanidade: Engels e “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”. **Organização Comunista Internacional**, 2023. Disponível em: <<https://www.marxismo.org.br/uma-sintese-da-humanidade-engels-e-a-origem-da-familia-da-propriedade-privada-e-do-estado/>>. Acesso em 5 jan. 2024.

BADINTER, E. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985

\_\_\_\_\_. **O conflito**: a mulher e a mãe. Rio de Janeiro: Editora Record, 2011.

BANDEIRA, Lourdes Maria; PRETURLAN, Renata Barreto. As pesquisas sobre o uso do tempo e a promoção da igualdade de gênero no Brasil. In: **Uso do Tempo e Gênero**, Fontoura e Araújo, 2016. Rio de Janeiro: UERJ, 2016. 268 p.

BATISTA, T. T. (2016). **Judicialização dos conflitos intrafamiliares**: considerações do serviço social sobre a alienação parental. [Dissertação de Mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo, UFES]. Repositório da UFES. 254 Disponível em: <<https://qrepositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/056e1>>. Acesso em 18 jun. 2024.

BONALUME, Cláudia Regina; TAVARES, Marie Luce; ISAYAMA, Hélder Ferreira; STOPPA, Edmur Antonio. “Mulheres, trabalho e lazer no Brasil: entre tempos, gostos, desejos e a fruição de um direito”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 31, n. 2, e83799, 2023.

Brasil: Especialistas da ONU pedem que novo governo combata a violência contra mulheres e meninas e revogue a lei da alienação parental. **Nações Unidas**, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violence-against-women-and-girls>. Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-10/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-10/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Nota pública sobre a lei da alienação parental, 2018. Disponível em: [http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota\\_0548496\\_Nota\\_Publica\\_sobre\\_a\\_Lei\\_de\\_Alienacao\\_Parental\\_FINAL.pdf](http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf). Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: out. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.639/18**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, 01 de agosto de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=218216>. Acesso em: dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6371/2019**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.712/18**. Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.402/18**. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia, 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611>. Acesso em: set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.182/18**. Trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência, 09 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 498/2018**. Revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do

propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores, 10 de dezembro de 2018. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: fev.2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.639/18**. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126#:~:text=PL%2010639%2F2018%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Revoga%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318,que%20trata%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.&text=Revoga%C3%A7%C3%A3o%2C%20Lei%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental,abuso%20sexual%2C%20filhos%2C%20crian%C3%A7a>. Acesso em 10 set. 2023.

CARLOTO, Cássia Maria; MARIANO, Silvana Aparecida. A família e o foco nas mulheres na política de assistência social. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 14(2):153-168, jul.-dez./2008. Disponível em:  
<https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/377/334>. Acesso em: fev. 2025.

\_\_\_\_\_. No meio do caminho entre o privado e o público: um debate sobre o papel das mulheres na política de assistência social. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18(2), 451-471, maio-agosto/2010. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ref/a/XtHh3ZnYkc4qx69TkVZC9CL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: fev. 2025.

CARTA CAPITAL. **Mães são acusadas de alienadora ao denunciarem abusos sexuais contra seus filhos**. Sociedade, 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contra-seus-filhos/>. Acesso em: out. 2024.

CASARA, Rubens R. R. Poder Judiciário: Tradição e opressão. In: **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, nº 67, janeiro/fevereiro, 2015. Disponível em:<  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_206.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_206.pdf)>. Acesso em 17 jan. 2024.

**CEDAW Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional Brasileiro em 23.06.1994. Disponível em: [http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao\\_edaw.pdf](http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao_edaw.pdf). Acesso em: out. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder judiciário no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, vol. 2, nº1, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:<  
<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/37/46>>. Acesso em jan. 2023.  
 DURIGUETTO, M. L., & BAZARELLO, R. D. (2015).

Conselho de Direitos. **Secretaria de Justiça e Cidadania**, 2023. Disponível em:<  
<https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Conselhos-de-Direitos#:~:text=Neste%20contexto%20os%20Conselhos%20de,%3A%20federal%2C%20estadual%20e%20municipal.>> Acesso em: 15 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 003 de 11 de fevereiro de 2022**. Disponível em<<https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a>

informacao/legislacao/recomendacoes/2022/recomendacao-no-003.pdf/view#:~:text=Recomenda%20a%20rejei%C3%A7%C3%A3o%20ao%20PL,d e%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2C%20entre%20outros>. Acesso em 27 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Recomendação nº 1 de 12 de setembro de 2023**. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucoes7>>. Acesso em 27 out. 2024.

CRUZ, Rubia Abs da. Justificando. **Alienação parental**: uma nova forma de violência contra a mulher. 23 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: out. 2024.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 12ª edição. Tradução Leandro Konder, Aparecida Maria Abranches. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2023.

LARA, Bruna de. Entrevista: 'Política de cuidado é tirar a carga de trabalho das mulheres', diz economista. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**, 2024. Disponível em: <<https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/?view=article&id=8606:entrevista-politica-de-cuidado-e-tirar-a-carga-de-trabalho-das-mulheres-diz-economista&catid=452#:~:text=%E2%80%9CO%20que%20eles%20chamam%20de,sobre%20o%20tema%20pareceria%20loucura>>. Acesso em jan. 2025.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**. Trad. de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

FERGUSON, Susan; MCNALLY, David. "Capital, força de trabalho e relações de gênero". In **Revista Outubro**, n. 29, p. 23-59, novembro de 2017.

FERNANDES, Camila. Golpe da Barriga, um golpe masculino e de Estado. **Maternagem Feminista**, março de 2017. Disponível em: <https://novofemmaterna.wordpress.com/2017/03/07/golpe-da-barriga-um-golpe-masculino-e-de-estado/>. Acesso em jan. 2024.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista ESMESC**, v. 21 n. 27. Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/0>. Acesso em 15 fev. 2024.

GARDNER, R. A. **Denial of the parental alienation syndrome also harms women**. In: **The American Journal of Family Therapy**. Vol. 30 (3), p 191-202, 2002c. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar2.htm> >. Acesso em jan. 2024.

\_\_\_\_\_. **Does DSM-IV have equivalent for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis?** In: **The American Journal of Family Therapy**. Vol. 31 (1), p.1-21, 2002d. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar3.htm> >.

\_\_\_\_\_. **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families.** When psychiatry and law join forces. *Court Review*, 1991, vol. 28, n.1, p.14-21. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em 2 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. Misinformation versus facts about the contributions of Richard A Gardner, M.D, 2002a. Disponível em: <[http://www.rgardner.com/refs/misperceptions\\_versus\\_facts.html](http://www.rgardner.com/refs/misperceptions_versus_facts.html)>. Acesso em: jan. 2024.

\_\_\_\_\_. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child custody disputes?** In: *The American Journal of Family Therapy*. Vol. 30 (2), p 93-115, 2002b. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, vol. 16, nº 47. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/vXJKXcs7cybL3YNbDCkCRVp/>>. Acesso em 18 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. **Jovens na política na atualidade:** uma nova cultura de participação. *Caderno CRH*, Salvador, v. 31, n. 82, p. 117-133, 2018.

GONÇALVES, Eliane; ASSIS Mariana Prandini. Reprodução social como trabalho e condição de existência: entrevista com Silvia Federici. **Sociedade e Cultura**, 2022. ISSN: 1415-8566. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=70373170006>. Acesso em: 10 jan. 2025

GUEDES, Olegna de Souza; DAROS, Michelli Aparecida. O cuidado como atribuição feminina: contribuições para um debate ético. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 122–134, 2009. DOI: 10.5433/1679-4842.2009v12n1p122. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/10053>. Acesso em: 16 fev. 2025.

HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

HÜMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista da alienação parental:** percepções sobre o contexto de violência doméstica e intrafamiliar. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62727/ISABELA%20HUMMELG>>. Acesso em 23 out. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

Lei de Alienação Parental coloca em risco crianças e mulheres. **Portal Catarinas**, 25 maio 2023. Disponível em: <https://catarinas.info/lei-de-alienacao-parental-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres/>. Acesso em 13 out. 2024.

LOWENKRON, Laura. **O monstro contemporâneo**: notas sobre a construção da pedofilia como “causa política” e “caso de polícia”. Cadernos Pagu (41), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero/Pagu/Unicamp, 2013, pp.303-337.

MARTINS, Isabela Veloso. **O impacto das conquistas de direitos pelas mulheres no direito de família**: uma reflexão à luz do estatuto da mulher casada e da constituição de 1988. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2015.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. 3.ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Contribuição para a crítica da econômica política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_. **O Capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro. Itália, 2016. Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf)>. Acesso em 18 jan. 2024.

MOLINIER, Pascale. Temps professionnel et temps personnel des travailleuses du care: perméabilité ou clivage? In: Les temps sexués de l'activité. **Temporalités**. Revue des Sciences Sociales et Humaines, Paris, n. 9, 2009.

MOIRA, Amara; PRADA, Monique. Alegando proteger crianças, parte da esquerda ataca trabalhadoras sexuais. **Ponte**, 2024. Disponível em: <<https://ponte.org/artigo-alegando-protoger-criancas-parte-da-esquerda-ataca-trabalhadoras-sexuais/>>. Acesso em 03 nov. 2024.

**Movimentos sociais e serviço social**: termos do debate. Temporalis, 15(29), 133–155. <https://doi.org/10.22422/2238-1856.2015v15n29p133-155>. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/9414>>. Acesso em 10 jan. 2024.

NOTARI, M. B. N. B. **A filosofia do direito e o pensamento de Karl Marx**: a relação entre o direito e o marxismo. Alamedas, [S. l.], v. 6, n. 1, 2018. DOI: 10.48075/ra.v6i1.18993. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/alamedas/article/view/18993>. Acesso em: 17 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: jan. 2023.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

**Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. UNICEF em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Outubro, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em set. 2024.

PAULA, Viviane de. Abuso sexual intrafamiliar, as Varas da Família e os meandros da perícia social em Serviço Social. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, 146 (1), Jan-Apr, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zpW8PJ7CkxFHQkctp6pLSWP/?lang=pt>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

RAMOS, Augusto Cesar. O Direito como fenômeno social na visão de Marx. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001.

**Recomendação Geral nº 35 Sobre Violência de Gênero Contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**, 2019. Disponível em <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>>. Acesso em 25 out. 2024.

RESENDE, Deborah Kopke. Maternidade: uma construção histórica e social. Pretextos - **Revista da Graduação em Psicologia**, v. 2, n. 4, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/15251>>. Acesso em 28 out. 2024.

RESENDE, Leandro. **Maridos e ex-maridos são responsáveis por 90% dos feminicídios no Brasil**. CNN, São Paulo, 25 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maridos-e-ex-maridos-sao-responsaveis-por-90-dos-feminicidios-no-brasil/>>. Acesso em 30 out. 2024.

SADEK, Maria Tereza. **A Organização do Poder Judiciário no Brasil**. In SADEK, MT., org. In Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SAFFIOTI, Heleith. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

\_\_\_\_\_. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo em Perspectiva. A violência Disseminada. **Revista da Fundação Seade** v. 13, n. 4, São Paulo, Out./Dez. 1999.

\_\_\_\_\_. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu, Unicamp, Campinas, SP, v. 16, p. 115-136, 2001.

\_\_\_\_\_. Gênero, patriarcado, violência. 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Ana Gabriela da Silva. **O casamento na implantação do Registro Civil Brasileiro (1874-1916)**. In: I Encontro de Pós-Graduandos da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos, 2016. Anais do Encontro de Pós-Graduandos da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos, 2016. v. 01. p. 01-23.

SANTOS, Esther Vianna dos. **Sobre a existência de uma teoria do direito em Marx**. Revista Dimensão Acadêmica, Espírito Santo, v.1, n.1, jan-jun, 2016. Disponível em: < <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/revista-dimensao-academica-v01-n01-artigo-02.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2024.

SCARANCE, Valéria. Alienação parental e violência doméstica: Os dois lados da mesma moeda. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/56a-legislatura/violencia-domestica-contra-a-mulher/apresentacoes-em-eventos/Valeria2019ALIENAOPARENTALAUDIENCIAPUBLICA.pdf>>. Acesso em 7 fev. 2024.

SILVA, Salete Maria da. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. **Humanas Em Perspectiva**, 53. <https://doi.org/10.51249/hp53.2024.219>. Disponível em: Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. Acesso em 13 ja. 2024.

SOUZA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: análise de um tema em evidência. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/15439>. Acesso em 15 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Alegação de alienação parental**: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira. In: Psicologia e Processos Psicossociais: teoria, pesquisa e extensão. Goiania: Editoria da Imprensa Universitária, 2019.

SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação parental e violência de gênero**: uma análise sociojurídica da Lei 12.318/10. Porto Alegre: PUCRS, 2021. Disponível em . Acesso em: 14 mar. 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**, nº 13. Coimbra Editora, Lisboa, 2011.

\_\_\_\_\_. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual**. Texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional “O Superior Interesse da Criança e o Mito da “Síndrome de Alienação Parental”, no painel “A síndrome de alienação parental e os riscos para os direitos das mulheres e das crianças”, 3 de Novembro de 2011. Disponível em: [http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-aprotecc\\_o-das-criancas-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf](http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-aprotecc_o-das-criancas-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf). Acesso em: mai. 2020.

STOLZ, Sheila, LEMOS, Sibeles de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos

de Corona Virus Disease, 2022. In: **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. Disponível em: <[https://www.amazon.com.br/s?k=MATERNIDADE+NO+DIREITO+BRASILEIRO%3A+PADECER+NO+MACHISMO%2C+Melo%2C+Ezilda&\\_\\_mk\\_pt\\_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&ref=nb\\_sb\\_noss](https://www.amazon.com.br/s?k=MATERNIDADE+NO+DIREITO+BRASILEIRO%3A+PADECER+NO+MACHISMO%2C+Melo%2C+Ezilda&__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&ref=nb_sb_noss)>. Acesso em: 10 out. 2024.

STOLZ, Sheila et al. The Syndemic Gender Violence In Judicial Discourses That Apply The Parental Alienation Law. **Revista Juridica**, [S.l.], v. 1, n. 73, p. 614 - 639, abr. 2023. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6330/371374297>>. Acesso em: 26 out. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i73.6330>.

UN WOMEN (ONU MULHERES) E THE ADVOCATE FOR HUMAN RIGHTS. **Inadmissibility of "Parental Alienation Syndrome"**. USA, 2015. Disponível em: [https://www.stopvaw.org/inadmissibility\\_of\\_parental\\_alienation\\_syndrome.html](https://www.stopvaw.org/inadmissibility_of_parental_alienation_syndrome.html). Acesso em dez. 2023.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Mandates of the Working Group on discrimination against women and girls; and the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences**, 2021. Disponível em: <<https://ijrcenter.org/un-special-procedures/special-rapporteur-on-violence-against-women-its-causes-and-consequences/>>. Acesso em 27 out. 2024.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva; BATISTA, Thais Tonini. Alienação parental: gênero e construção social na esfera do cuidado. **Revista IBDFAM**. v. 40 (jul./ago.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2020.

\_\_\_\_\_. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. **Argumentum**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 76–89, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/35395>. Acesso em: 26 out. 2024.

VALENTE, M. L. C. S. **Síndrome da alienação parental**: a perspectiva do Serviço Social. Associação de Pais e Mães separados (org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Famílias em litígio**: o olhar do Serviço Social sobre os processos de ruptura. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008b.

\_\_\_\_\_. **Alienação Parental**: sintoma da modernidade? In: Minas, Alan; Vitorino, Daniela. (Org.). A Morte Inventada: alienação parental em ensaios e vozes. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2014, v., p. 55-66.

WANDERLEY, Giovanna Martins. Linguagem jurídica é a chave para o êxito nas demandas judiciais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/giovanna-wanderley-importancia-linguagem->



## APÊNDICES

### APÊNDICE A

#### ROTEIRO ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA:

##### 1. Perfil entrevistada

- a) Profissão
- b) Tempo de participação no coletivo
- c) Desempenha alguma função específica no coletivo?

##### 2. Informações sobre o coletivo

- a) Como surgiu o coletivo? Há quanto tempo ele existe?
- b) Quais os objetivos do coletivo?
- c) Quais ações já realizaram?
- d) Como é a organização do coletivo e das ações desempenhadas por ele?

##### 3. O coletivo na luta pela revogação da lei da alienação parental

- a) Qual a compreensão do coletivo sobre a alienação parental?
- b) Qual o envolvimento do coletivo com a luta pela revogação da LAP no Brasil?
- c) Desde quando o coletivo se aproximou da luta pela revogação da LAP?
- d) Quais os motivos para apoiar a luta pela revogação da LAP?

##### 4. O movimento pela revogação da LAP

- a) Quais as primeiras movimentações para aprovar a LAP no país?
- b) Quais as primeiras movimentações para pedir a revogação da lei? Quem esteve à frente dessa reivindicação? Receberam apoio? De quem? Existe um limbo de

artigos entre a promulgação da lei e o pedido de revogação... Como você interpreta esse período em que não houve tantas publicações acerca da temática?

- c) Quais os movimentos sociais se empenharam no questionamento da lei, além do CPI Voz Materna?
- d) Na perspectiva do coletivo, quais os interesses por trás da lei? E da revogação?
- e) Você considera que as ações do coletivo se configuram como um movimento backlash? Qual o entendimento do coletivo sobre isso?

#### **5. Perspectiva do coletivo sobre a LAP e os Projetos de Lei que propõe sua revogação**

- a) O coletivo considera que as questões de classe, cor e sexo influenciam nas decisões quanto à acusação de alienação parental nos processos judiciais? Como?
- b) O coletivo teve participação na construção dos projetos de lei que visam a revogação da lei? Se sim, de que maneira?
- c) O último projeto de lei 2.812/2022 – ainda em vigor – foi de autoria do senador Magno Malta (PL-ES) e a proposta teve a relatoria da senadora Damares Alves (Republicanos-DF). Na sua perspectiva, como compreender que o pedido da revogação da LAP é compartilhado pelos movimentos sociais de mulheres e pelos senadores declaradamente conservadores, que possuem proposta de projeto de lei como a “Escola Sem Partido”? A quais interesses eles querem atender?
- d) Na sua compreensão, por que a lei ainda está em vigor no país?
- e) A LAP protege as crianças e adolescentes? Por quê? Quais as mudanças trazidas na Lei 14.340/2022 para a proteção de crianças e adolescentes?
- f) Quais as ações a favor da revogação da alienação parental estão acontecendo no momento? De que forma elas contribuem para a revogação da LAP?

## ANEXOS

### ANEXO I

#### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Convidamos o (a) Sr. (a) para participar da pesquisa (O movimento de revogação da lei da alienação parental), que está sob a responsabilidade do (a) pesquisador (a) Bruna Leticia Toledo, Rua Guilherme de Melo, 340 CEP 86.200-000 – (43)98452-9871 bruna.toledo18@uel.br (inclusive ligações a cobrar). Sob a orientação de Sandra Lourenço de Andrade Fortuna - Telefone: (43) 99957-7016 - E-mail: sanlou@uel.br

Todas as suas dúvidas podem ser esclarecidas com o responsável por esta pesquisa. Apenas quando todos os esclarecimentos forem dados e você concorde com a realização do estudo, pedimos que rubriche as folhas e assine ao final deste documento, que está em duas vias. Uma via lhe será entregue e a outra ficará com o pesquisador responsável.

Você estará livre para decidir participar ou recusar-se. Caso não aceite participar, não haverá nenhum problema, desistir é um direito seu, bem como será possível retirar o consentimento em qualquer fase da pesquisa, também sem nenhuma penalidade.

#### INFORMAÇÕES SOBRE A PESQUISA:

**Descrição da pesquisa:** A realidade da qual nos aproximamos por meio do estágio supervisionado no Tribunal de Justiça do Paraná – Comarca de Londrina, trouxe reflexões quanto a questões relacionadas aos processos que possuem a alienação parental como foco, utilizando dela como argumento nos processos judiciais, haja vista a sustentação argumentativa em papéis sociais de gênero para justificar a modificação ou concessão da guarda a um dos genitores, a ampliação do período em que ocorrem as visitas com um dos genitores, entre outras medidas.

A alegação de alienação parental nos processos da Vara de Família revela, em sua maioria, que a utilização deste conceito possui objetivo não de efetuar proteção às crianças, mas a desqualificação do outro genitor, concedendo a ele a responsabilidade pelo afastamento da criança e/ou adolescente.

Por esta razão, o debate acerca da efetividade da lei quanto a proteção de crianças, mulheres e famílias passou a ganhar destaque nos conselhos de proteção a esta população, nos conselhos profissionais que atuam diretamente com a questão, bem como nos coletivos que buscam a defesa dos direitos das mulheres.

Neste sentido, tais órgãos, juntamente com instituições de proteção das crianças e adolescentes, passaram a se posicionar contrários a legislação quanto à alienação parental, uma vez que, de acordo com pesquisas e estudos, ela traz malefícios a toda a sociedade, especialmente no que se refere a proteção social das crianças, dos adolescentes e das mulheres que estão envolvidos em processos familiares conflituosos.

Portanto, dada a importância do tema na atualidade, pretendemos analisar o processo de luta pela revogação da lei da alienação parental no Brasil, ainda em vigor,

em busca de apresentar os documentos, pesquisas e posicionamentos que levaram esta questão a um debate mais profundo na sociedade, que perpassa os movimentos sociais, conselhos profissionais e espaços de debate democrático, demonstrando o movimento da realidade social brasileira em prol da efetivação dos direitos sociais.

**Esclarecimento do período de participação do voluntário na pesquisa, início, término e número de visitas para a pesquisa:** Quanto ao período de participação na pesquisa, informamos que será necessário apenas uma entrevista de forma virtual, através da plataforma Google Meet, em um turno do dia (manhã, tarde ou noite) com os participantes a fim de nos aproximar da realidade vivenciada e assim, obter respostas acerca da temática da pesquisa. Pretendemos realizar as entrevistas em dia e horário de acordo com a disponibilidade do participante, sem causar qualquer prejuízo as suas atividades pessoais. Caso seja necessária a realização de mais entrevistas, estas ocorrerão de acordo com o desejo e a disponibilidade dos participantes.

**RISCOS diretos para o voluntário:** O participante pode se sentir desconfortável durante as perguntas que irão nortear a pesquisa em campo. Para minimizar os riscos, as entrevistas ocorrerão de maneira individual. Caso o participante se sinta desconfortável durante a entrevista, ele poderá desistir de responder as perguntas. O pesquisador dará todo apoio e se responsabilizará em ajudá-lo caso o participante não se sinta bem, inclusive se responsabilizando ressarcimento de despesas em caso de danos.

**BENEFÍCIOS diretos e indiretos para os voluntários:** Os benefícios da pesquisa são: dar visibilidade as ações coletivas dos movimentos sociais, suas pautas e lutas; assim como ampliar o debate acerca dos benefícios e/ou malefícios da lei da alienação parental para a população brasileira.

Todas as informações desta pesquisa serão confidenciais e serão divulgadas apenas em eventos ou publicações científicas, não havendo identificação dos participantes, a não ser entre os responsáveis pelo estudo, sendo assegurado o sigilo sobre a sua participação. Os dados coletados nesta pesquisa a partir das entrevistas, ficarão armazenados em pastas de arquivo em um computador pessoal, sob a responsabilidade de Bruna Leticia Toledo e Sandra Lourenço de Andrade Fortuna, no endereço acima informado, pelo período mínimo 5 anos.

Nada lhe será pago e nem será cobrado para participar desta pesquisa, pois a aceitação é voluntária, mas fica também garantida a indenização em casos de danos, comprovadamente decorrentes da participação na pesquisa, conforme decisão judicial ou extra-judicial. Se houver necessidade, as despesas para a sua participação serão assumidas pelos pesquisadores (ressarcimento de transporte e alimentação), assim como será oferecida assistência integral, imediata e gratuita, pelo tempo que for necessário em caso de danos decorrentes desta pesquisa.

Em caso de dúvidas relacionadas aos aspectos éticos deste estudo, você poderá consultar o

Comitê de Ética em Pesquisa CEP/UEL no endereço: LABESC – Sala 14. Bairro: Campus Universitário – CEP: 86057-970. Londrina/PR. Telefone: (43) 3371-5455 e-mail: cep268@uel.br

\_\_\_\_\_ (assinatura do  
pesquisador)

### 1.1 CONSENTIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA PESSOA COMO PARTICIPANTE DA PESQUISA

Eu, \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, abaixo assinado pela pessoa por mim designada, após a leitura (ou a escuta da leitura) deste documento e de ter tido a oportunidade de conversar e ter esclarecido as minhas dúvidas com o pesquisador responsável, concordo em participar do estudo “O movimento de revogação da lei da alienação parental”, como participante da pesquisa. Fui devidamente informado (a) e esclarecido (a) pelo (a) pesquisador (a) sobre a pesquisa, os procedimentos nela envolvidos, assim como os possíveis riscos e benefícios decorrentes de minha participação. Foi-me garantido que posso retirar o meu consentimento a qualquer momento, sem que isto leve a qualquer penalidade.

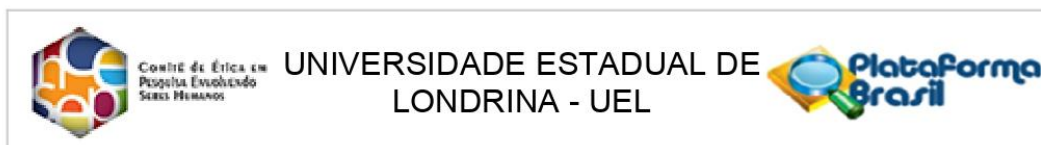
Local e data \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO PARTICIPANTE/RESPONSÁVEL LEGAL

Impressão Digital  
(opcional)

## ANEXO II

## PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP



## PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

## DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** O movimento de revogação da lei da alienação parental no Brasil

**Pesquisador:** BRUNA LETICIA TOLEDO

**Área Temática:**

**Versão:** 2

**CAAE:** 76413823.3.0000.5231

**Instituição Proponente:** CESA - Departamento de Serviço Social

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

## DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 6.643.966

## Apresentação do Projeto:

Desenho:

A promulgação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, em 26 de agosto de 2010, gerou o debate sobre sua origem – baseada em uma teoria não comprovada cientificamente, seus efeitos quanto a proteção de crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais, bem como sua fragilidade em relação aos aspectos sociais, culturais e políticos da realidade social. A partir do observado na experiência de estágio em Serviço Social na Vara de Família do Tribunal de Justiça do Paraná na Comarca de Londrina, notamos o interesse em utilizar o argumento da alienação parental nos processos judiciais está apoiado na punição e descredibilização da mulher mãe e seu desempenho quanto a maternagem – conceito da autora Badinter (1985) que descreve a postura socialmente exigida das mulheres em assumir os cuidados do filho a partir da dedicação intensa as suas necessidades. Frente a estas questões, as instituições de proteção à infância e às mulheres, os conselhos e, principalmente, a sociedade civil, passou a enfrentar a legislação e seus desdobramentos na sociedade por meio da divulgação de notas técnicas, estudos acerca da temática, documentos de recomendação, bem como petição a favor da revogação da lei da alienação parental no país. O movimento contrário a manutenção da lei ainda está em vigor e revela elementos importantes acerca da efetividade desta para a proteção social de crianças e mulheres, assim como a importância do movimento da sociedade civil organizada em busca do atendimento às suas

**Endereço:** LABESC - Sala 14

**Bairro:** Campus Universitário

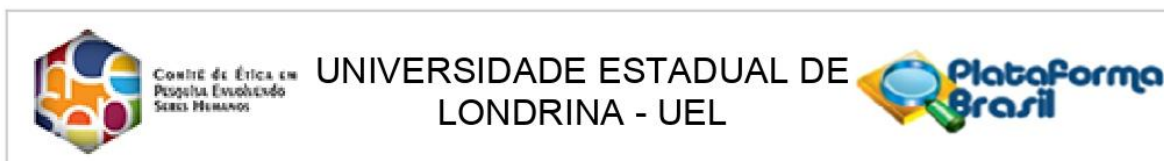
**UF:** PR

**Telefone:** (43)3371-5455

**Município:** LONDRINA

**CEP:** 86.057-970

**E-mail:** cep268@uel.br



Continuação do Parecer: 6.643.966

necessidades sociais e a efetivação de seus direitos. Deste modo, a pesquisa apresenta como objeto a alienação parental compreendida à luz do sistema patriarcal.

#### **Objetivo da Pesquisa:**

Objetivo Primário:

Analisar o processo de luta pela revogação da lei da alienação parental no Brasil

Objetivo Secundário:

- Analisar os documentos técnicos publicados que tratam sobre os malefícios da lei da alienação parental e/ou sugerem sua revogação;- Investigar o envolvimento dos conselhos profissionais na busca da revogação da lei e seus posicionamentos mediante publicações oficiais;- Investigar a participação dos movimentos sociais no debate acerca da revogação da lei da alienação parental no país.

#### **Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

**RISCOS** diretos para o voluntário: O participante pode se sentir desconfortável durante as perguntas que irão nortear a pesquisa em campo. Para minimizar os riscos, as entrevistas ocorrerão de maneira individual. Caso o participante se sinta desconfortável durante a entrevista, ele poderá desistir de responder as perguntas. O pesquisador dará todo apoio e se responsabilizará em ajudá-lo caso o participante não se sinta bem, inclusive se responsabilizando ressarcimento de despesas em caso de danos.

**BENEFÍCIOS** diretos e indiretos para os voluntários: Os benefícios da pesquisa são: dar visibilidade as ações coletivas dos movimentos sociais, suas pautas e lutas; assim como ampliar o debate acerca dos benefícios e/ou malefícios da lei da alienação parental para a população brasileira

#### **Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

Trata-se de uma pesquisa interessante e bem fundamentada.

#### **Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Parecer da documentação apresentada (de acordo com a resolução 466/2012):

- Apresenta folha de rosto;
- Apresenta projeto de pesquisa com o instrumento de avaliação;
- Apresenta TCLE;
- Apresenta cronograma com início de coleta de dados para 01/02/2024 e declaração assinada de que essa coleta não iniciará até aprovação final do CEP;
- Apresenta Orçamento de R\$200,00, financiamento próprio.

**Endereço:** LABESC - Sala 14

**Bairro:** Campus Universitário

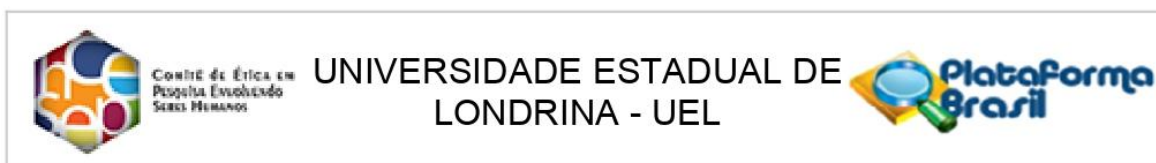
**UF:** PR

**Município:** LONDRINA

**Telefone:** (43)3371-5455

**CEP:** 86.057-970

**E-mail:** cep268@uel.br



Continuação do Parecer: 6.643.966

### **Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Lista de Pendências do parecer anterior

PENDÊNCIA 1: A folha de rosto está assinada pela Coordenadora do Programa de Pós-graduação, porém no campo 14 está preenchido como proponente o Departamento de Serviço Social. Solicita-se corrigir o campo 14 e selecionar o programa de pós-graduação ao qual o projeto se refere; PENDÊNCIA ATENDIDA.

PENDÊNCIA 2: Os pesquisadores informam que as entrevistas serão de forma virtual. Solicita-se descrever em todos os documentos (inclusive TCLE) qual plataforma será utilizada; PENDÊNCIA ATENDIDA.

PENDÊNCIA 3: No documento PB\_INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROJETO, está descrito que quatro pessoas serão entrevistadas e no projeto de pesquisa, entende-se que serão apenas duas: "Quanto a pesquisa de campo, as entrevistas ocorrerão com uma mulher representante de cada um dos coletivos já selecionados, Mães na Luta e Proteção à Infância Voz Materna. A escolha das entrevistadas será realizada pelo próprio grupo, de maneira a determinar qual das representantes possui interesse e disponibilidade para integrar a pesquisa como sujeito participante." Solicita-se adequar os documentos com relação ao número de participantes; PENDÊNCIA ATENDIDA.

PENDÊNCIA 4: Solicita-se trocar o termo "voluntário" por "participantes" no TCLE e demais documentos. PENDÊNCIA ATENDIDA.

Todas as pendências foram atendidas e o projeto deve ser aprovado.

### **Considerações Finais a critério do CEP:**

Prezado(a) Pesquisador(a),

Este é seu parecer final de aprovação, vinculado ao Comitê de Ética em Pesquisas Envolvendo Seres Humanos da Universidade Estadual de Londrina. É sua responsabilidade apresenta-Lo aos órgãos e/ou instituições pertinentes.

Ressaltamos, para início da pesquisa, as seguintes atribuições do pesquisador, conforme Resolução CNS 466/2012 e 510/2016:

A responsabilidade do pesquisador é indelegável e indeclinável e compreende os aspectos éticos e legais, cabendo-lhe:

- conduzir o processo de Consentimento e de Assentimento Livre e Esclarecido;

**Endereço:** LABESC - Sala 14

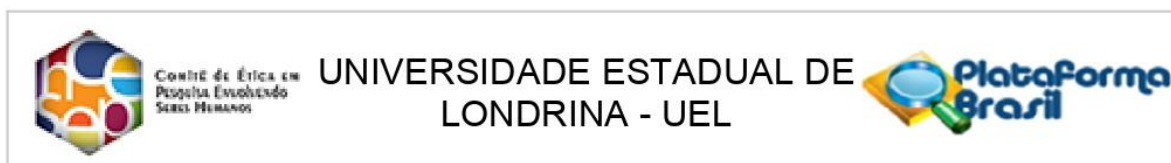
**Bairro:** Campus Universitário

**CEP:** 86.057-970

**UF:** PR **Município:** LONDRINA

**Telefone:** (43)3371-5455

**E-mail:** cep268@uel.br



Continuação do Parecer: 6.643.966

- apresentar dados solicitados pelo sistema CEP/CONEP a qualquer momento;
- desenvolver o projeto conforme delineado, justificando, quando ocorridas, a sua mudança ou interrupção;
- elaborar e apresentar os relatórios parciais e final;
- manter os dados da pesquisa em arquivo, físico ou digital, sob sua guarda e responsabilidade, por um período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da pesquisa;
- encaminhar os resultados da pesquisa para publicação, com os devidos créditos aos pesquisadores e pessoal técnico integrante do projeto;
- justificar fundamentadamente, perante o sistema CEP/CONEP, interrupção do projeto ou a não publicação dos resultados.

Coordenação CEP/UEL.

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2257670.pdf	24/01/2024 17:12:49		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	ProjetoDePesquisa_Bruna2401.pdf	24/01/2024 17:05:16	BRUNA LETICIA TOLEDO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TermoDeConsentimentoLivreEsclarecido2401.pdf	24/01/2024 17:04:55	BRUNA LETICIA TOLEDO	Aceito
Folha de Rosto	FolhaDeRostoBruna2401.pdf	24/01/2024 17:03:51	BRUNA LETICIA TOLEDO	Aceito
Solicitação registrada pelo CEP	dec.pdf	08/12/2023 11:12:54	BRUNA LETICIA TOLEDO	Aceito
Cronograma	CronogramaDePesquisa.docx	06/12/2023 18:21:01	BRUNA LETICIA TOLEDO	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

**Endereço:** LABESC - Sala 14

**Bairro:** Campus Universitário

**UF:** PR

**Município:** LONDRINA

**Telefone:** (43)3371-5455

**CEP:** 86.057-970

**E-mail:** cep268@uel.br



Centro de Ética em  
Pesquisa Envolvendo  
Seres Humanos

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
LONDRINA - UEL



Continuação do Parecer: 6.643.966

LONDRINA, 08 de Fevereiro de 2024

---

**Assinado por:**  
**Adriana Lourenço Soares Russo**  
**(Coordenador(a))**

**Endereço:** LABESC - Sala 14

**Bairro:** Campus Universitário

**UF:** PR

**Telefone:** (43)3371-5455

**Município:** LONDRINA

**CEP:** 86.057-970

**E-mail:** cep268@uel.br

**ANEXO III**  
**APROVAÇÃO DO SUJEITO PARTICIPANTE EM TER SEU NOME**  
**DIVULGADO NA PESQUISA**

16/02/2025, 12:16

E-mail de Universidade Estadual de Londrina - Aprovação como sujeito participante da pesquisa

Universidade  
Estadual de Londrina

Bruna Toledo &lt;bruna.toledo18@uel.br&gt;

---

**Aprovação como sujeito participante da pesquisa**

2 mensagens

**Bruna Toledo** <bruna.toledo18@uel.br>

28 de outubro de 2024 às 13:16

Para: Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna &lt;cpivozmaterna@gmail.com&gt;

Cco: Sandra Lourenco &lt;sanlou@uel.br&gt;

Boa tarde, Sibele Lemos! Tudo bem?

Estou enviando este e-mail para disponibilizar o documento com os principais relatos da entrevista como sujeito participante realizada via Google Meet.

Também encaminho este e-mail para perguntar se você deseja ser identificada na pesquisa ou prefere que seus relatos sejam anônimos.

Mesmo que prefira ser identificada, não pretendemos revelar o seu local de moradia, para evitar qualquer prejuízo ou constrangimento.

Aguardamos seu retorno.

Att,

Bruna L Toledo

---

 **Entrevista Sujeito Participante 1.pdf**  
309K

---

**Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna** <cpivozmaterna@gmail.com>

28 de outubro de 2024 às 19:24

Para: Bruna Toledo &lt;bruna.toledo18@uel.br&gt;

Boa noite Bruna

Sim eu posso ser identificada sem problemas.

Abraços

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

*Sibele Lemos*  
Coordenadora  
Coletivo de Proteção à Infância  
Voz Materna



